

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS  
CURSO BACHARELADO EM CIÊNCIA POLÍTICA

CAROLINA CARREIRO ALENCAR DE CARVALHO

O JUSTIÇAMENTO COLETIVO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO  
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS

TERESINA/2015

CAROLINA CARREIRO ALENCAR DE CARVALHO

O JUSTIÇAMENTO COLETIVO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO  
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS

Monografia Apresentada ao Departamento de Ciência Política  
da Universidade Federal do Piauí, como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Cientista Político.

Orientadora: Prof. BÁRBARA JOHAS

Teresina-PI

2015

FICHA CATALOGRÁFICA  
Universidade Federal do Piauí  
Biblioteca Comunitária Jornalista Carlos Castello Branco  
Serviço de Processamento Técnico

C331j Carvalho, Carolina Carreiro Alencar de.  
O justicamento coletivo e a violação dos direitos humanos no estado democrático de direitos / Carolina Carreiro Alencar de Carvalho. – 2015.  
123 f.

Monografia (Bacharelado em Ciência Política) –  
Universidade Federal do Piauí, 2015.

Orientação: Profª. Bárbara Johas.

1. Estado Democrático de Direitos. 2. Legitimação de Extermínio. 3. Ética do Pensar. I. Título.

CDD 341.481

CAROLINA CARREIRO ALENCAR DE CARVALHO

**O JUSTIÇAMENTO COLETIVO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS  
NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS**

Monografia submetida à Comissão Examinadora designada pelo Curso de Graduação em Ciência Política como requisito para a obtenção do grau de Graduando.

Teresina, 25 de Fevereiro de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profª Msª Barbara Cristina Mota Johas (Orientadora)  
Universidade Federal do Piauí – UFPI.

---

Profª Msª Janaína Parentes Fortes Costa Ferreira  
Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

---

Profº Msº Cleber Ranieri Ribas de Almeida  
Universidade Federal do Piauí- UFPI.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente Gostaria de agradecer a Deus por me conceder a Graça de pertencer à minha Família e por todas as Benções e Oportunidades que sempre pude desfrutar em minha vida. A meu pai, melhor amigo e educador, que nos momentos de Felicidade e Tristeza me mostrou o caminho da razão por meio da Filosofia, da Ética e da Honestidade. A minha mãe e mentora, por ser a maior responsável por eu ter alcançado meus objetivos, por meio da Confiança, do Cuidado e da Verdade. Ao meu irmão, por sua Bondade, Gentileza e Fidelidade, com você eu aprendi a ter Fé.

Á meus melhores amigos Gabriela Ferry, Mariana Carvalho e Railan Bruno, por me lembrarem à importância da Amizade Sincera, tudo é mais simples ao lado de vocês. E ao meu namorado Danilo Drummond, com você eu aprendo a amar todos os dias. A minha orientadora Bárbara Johas, pela oportunidade de desenvolver um projeto simples, mas que é reflexo dos meus ideais políticos e acadêmicos. A todos vocês que acompanharam esta minha caminhada, me faltam palavras para descrever minha Gratidão e Alegria por terem contribuído direta ou indiretamente com minha formação como Pessoa e Cientista Política.

“Inventamos uma montanha de consumos supérfluos. Compra-se e descarta-se. Mas o que se gasta é o tempo de vida. Quando compro algo, ou você compra, não pagamos com dinheiro, pagamos com o tempo de vida que tivemos que gastar para ter aquele dinheiro. Mas tem um detalhe: tudo se compra, menos a vida. A vida se gasta. E é lamentável desperdiçar a vida para perder a liberdade.”

José Mujica.

## RESUMO

Com a iminência da derrocada do Estado Democrático de Direito, a sociedade debilita-se e os órgãos do Estado mostram-se de todo incompetentes no exercício de suas funções mais elementares; Educação, Trabalho e Segurança. Compreendendo este contexto, o artigo propõe relacionar as ondas de Justicamento Coletivo que vem acontecendo na sociedade brasileira, como reflexo do divórcio entre estado e sociedade. Expressando uma crise de desagregação social, onde a sociedade civil apresenta alternativas desordenadas de reestabelecimento da ordem, rompidas por modalidades socialmente corrosivas de conduta social. Usando como aporte teórico a categoria da Banalidade do Mal, de Hannah Arendt, analisam-se os padrões de Legitimação de Extermínio provenientes do social em vigor, que possibilitam a sociedade civil protagonizar as maiores atrocidades. A metodologia para a constituição da monografia será dividida em dois momentos; Pesquisa Bibliográfica e Pesquisa Documental.

**Palavras - Chaves:** Estado Democrático de Direitos, Legitimação de Extermínio, Ética do Pensar.

## ABSTRACT

With the imminent collapse of democratic rule of law, society-and weakens the organs of state show up at all incompetent in performing their most basic functions; Education, Labor and Security. Understanding this context, the paper proposes to relate the waves of 'Justice Collective that has been going in Brazilian society, reflecting the divorce between state and society. Expressing a crisis of social breakdown, where civil society has disordered alternative reestablishment of order, disrupted by socially corrosive forms of social conduct. Using as theoretical support the category the Banality of Evil, Hannah Arendt, we analyze Extermination Legitimacy of the standards from the social into force, enabling civil society protagonists the greatest atrocities. The method for forming the monograph is divided into two stages; Bibliographic and document research.

**Key - Words:** Democratic State of Rights, Legitimacy of Extermination, the Think Ethics.



## **Lista de Figuras**

Imagem 1. Postais para Charles Lynch, Livro de artista.	65
Imagem 2. Postais para Charles Lynch, Livro de artista.	70

## **Lista de Gráficos**

Gráfico. 1 Quantidade de Unidades do SJ, pelo maior número total.	61
Gráfico 2. Quantidade de Unidades do SJ, ordem do menor para o maior.	61
Gráfico 3. Quantidade de Operadores SJ.	62
Gráfico 4. Agentes públicos, judiciais e essenciais à justiça.	62
Gráfico 5. Taxas de mortalidade violenta por Idades Simples	106
Gráfico 6. Taxas de mortalidade violenta por 100 mil Habitantes.	109
Gráfico 7. Participação (%) das causas de mortalidade. População Jovem e Não Jovem.	112

## **Lista de Tabelas**

Tabela 1	61
Tabela 2. Os motivos mais comuns que acarretam os Linchamentos nas Regiões Metropolitanas.	78
Tabela 2.1. Os motivos mais comuns que acarretam os Linchamentos na Zona Rural.	79
Tabela 2.2. Evolução do número de homicídios, da participação e da vitimização por raça/cor das vítimas na população total.	91
Tabela 2.3. Evolução do número de homicídios, da participação e da vitimização por raça/cor das vítimas na população jovem.	92
Tabela 3. Número de Homicídios na População Total por Raça/Cor nas UF.	93
Tabela 3.1. Taxas de Homicídio (por 100 mil) na População Total segundo Raça/cor.	95
Tabela 3.2. Ordenamento das Unidades da Federação pelas Taxas, em 2010.	97
Tabela 4.0. População, número e taxas de homicídio (em 100 mil) nas Capitais e Posição da Capital entre os 608 municípios com mais de 50 mil habitantes.	98
Tabela 5. Mortalidade Violenta por Idades Simples.	105
Tabela 5.1. Estrutura e Evolução da Mortalidade: número e taxas de óbito (por 100mil) segundo Causas. População Total.	108
Tabela 5.2. Estrutura da Mortalidade: Taxas de Óbitos (por 100 mil) segundo Causa. População Jovem e Não Jovem.	110
Tabela 5.3. Estrutura da Mortalidade: Participação (%) das diversas causas por UF e Região. População Jovem e Não Jovem.	111

## **Lista de Siglas**

**SIM** – Sistema de Informação sobre Mortalidade

**SVS**- Secretaria de Vigilância em Saúde

**MS**- Ministério da Saúde

**PNAD**- Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílio

**PEC**- Projeto de Emenda Constitucional

**IBGE**- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**DATASUS**- Departamento de Informática do SUS

**OMS**- Organização Mundial de Saúde

**CID**- Classificação Internacional de Doenças

**FLACSO**- Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b>	11
<b>CAPÍTULO 1</b>	
Estado de Direitos e a problemática da proteção dos Direitos Humanos	18
1.1. Estado de Direitos	29
1.2. Estado Democrático de Direito	31
1.3. Estado de Direito Brasileiro e sua Perspectiva Democrática	33
1.4. O Sistema de Justiça e o Caso Brasileiro	39
<b>CAPÍTULO 2</b>	
A Justiça Pública no Brasil e o problema da Legitimação	48
2.1. Distribuição e Acesso à Justiça	51
2.2. Respostas Legais e Ilegais à Crise da Justiça	54
2.3. Um breve panorama do Acesso à Justiça no Brasil	59
2.4. Os Justicamentos Coletivos	63
2.5. Uma breve história sobre os Linchamentos	64
2.6. O Justicamento e o caso Brasileiro	69
<b>CAPÍTULO 3</b>	
A Banalidade do Mal e o processo de Desumanização	77
3.1 O mapa da Violência	86
3.2 Dos Homicídios	88
3.3 Da População	90
3.4 Histórico dos Homicídios por Raça/Cor	91
3.5 Os Homicídios nas Unidades da Federação	93
3.6 Homicídios nas Capitais	98
3.7 A idade das Vítimas	99
3.8 A Questão etária e mortalidade violenta	103
3.9 A Banalidade do Mal e a questão da Diferença.	113
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	119
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	123



## **Introdução**

O tema dos direitos humanos é estreitamente ligado aos problemas da democracia e da paz. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido Kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. A democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do Mundo. (BOBBIO, 1992, P.1)

A afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano em correspondência com a visão individualista da sociedade, segundo a qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõem, em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos. A inversão de perspectiva, que a partir de então se torna irreversível, é provocada, no início da era moderna, principalmente pelas guerras de religião, através das quais se vai afirmando o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano. (BOBBIO, 1992, P.4). Essa inversão é estreitamente ligada à afirmação do que Norberto Bobbio chamou de modelo jusnaturalista, contraposto ao seu eterno adversário, que sempre renasce e jamais foi definitivamente derrotado, o modelo aristotélico. O caminho contínuo, ainda

que várias vezes interrompido, da concepção individualista da sociedade procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, cujo primeiro anúncio foi a *Declaração universal dos direitos do homem*; a partir do direito interno de cada Estado, através do direito entre os outros Estados, até o direito cosmopolita. (BOBBIO, 1992, P.5).

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem, que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens- ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. Essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos. Novos carecimentos nascem em função da mudança das condições sociais e quando o desenvolvimento técnico permite satisfazê-los. (BOBBIO, 1992, P 5,6).

Compreendendo isto o retorno da Sociedade brasileira à democracia foi acompanhado da remoção do chamado “entulho autoritário” que havia impregnado as instituições políticas brasileiras durante a vigência da ditadura militar (1964-1985). Esse propósito alcançava retirar todos os obstáculos institucionais, inclusive legais, que haviam por mais de vinte anos limitado às liberdades civis e públicas. Tratava-se, antes de tudo, de restituir à sociedade brasileira os direitos e garantias que caracterizavam sociedades livres, pluralistas e democráticas. Sem dúvida, a principal reivindicação radicava em eleições livres, universais e sujeitas às regras da competição política, lado a lado das demais liberdades- de pensamento, opinião, crenças políticas e religiosas, de organização e de associação o que necessariamente se traduzia em interdição constitucional à censura à imprensa, aos órgãos de formação de opinião, às artes em geral bem como interdição às práticas de perseguição às dissidências políticas. Contudo, a remoção do entulho autoritário era parte do processo de transição democrática. Logo, lideranças políticas que haviam lutado pelo retorno do país a normalidade democrática se deram conta que, para além da reconstrução da normalidade democrática, era fundamental ampliar os espaços de participação e de representação política, o que se

traduzia em maior proximidade entre governantes e governados, maior presença das instituições de justiça na vida dos cidadãos comuns, como também maiores possibilidades de interlocução entre classe política, partidos, movimentos e associações civis na formulação e execução de políticas públicas, consideradas essenciais para a redução das desigualdades sociais e promoção do bem-estar. (SINHORETTO, 2011, P.9,10).

No bojo deste movimento da sociedade em direção à consolidação da democracia no Brasil se colocou o clássico tema do acesso à justiça. É certo que desde os primórdios da República, intelectuais e especialistas criticavam os estreitos caminhos institucionais facultados aos cidadãos comuns para a defesa de seus interesses ou mesmo para a solução de conflitos de diversas ordens em suas relações civis e com os poderes constituídos. Era forte o sentimento de que as instituições promotoras de justiça estavam a serviço dos interesses das elites proprietárias e políticas, pouco restando aos cidadãos procedentes das classes trabalhadores de baixa renda senão se resignar diante do poder dos poderosos. A curta experiência democrática pós Estado Novo (1946-1964) não contribuiu para dissipar esses sentimentos. Entre o povo, isto é, a maioria de trabalhadores destituídos dos direitos universais de cidadania, e a justiça pública persistiam abismos quase intransponíveis. Paradoxalmente, a maior presença dessas instituições na vida das classes trabalhadoras se fazia através de suas funções de controle social e repressão da ordem pública. Ainda assim, não estavam de fato garantidos os direitos de acesso universal à justiça e de ampla defesa aos acusados de crime, procedentes das assim chamadas “classes perigosas”, senso comum recorrente tanto na imprensa daquela época quanto em parcelas da opinião pública para criminalizar o comportamento dos pobres. (SINHORETTO, 2011, P.10).

Com o retorno ao estado de direito, o tema entrou em pauta, porém sob um signo determinado, o da reforma da justiça. A par do texto de transição e posteriormente consolidações democráticas, duas outras circunstâncias concorreram para que esse fosse o modo de inscrição dos problemas de universalização da aplicação das leis e de distribuição da justiça na agenda política brasileira. Em primeiro lugar havia recomendações de agências internacionais, em especial do Banco Mundial nesse sentido. Diagnósticos realizados em distintos países, sobretudo em sociedades recém-egressas de regimes autoritários e com problemas para alavancar suas economias em direção ao mercado que se ensaiava rumo à globalização e às políticas neoliberais, reclamavam a existência de obstáculos legais e a morosidade das justiças locais para

solucionar pendências envolvendo conflitos entre particulares, empresas e órgãos públicos. Segundo, o crescimento dos crimes e da violência, desde meados dos anos 70 do século passado, teve forte impacto na opinião pública e na disseminação de sentimentos coletivos de insegurança. Muitos diagnósticos foram realizados, por especialistas e estudiosos. Em quase todos eles, o envelhecimento das leis penais, da estrutura e organização do sistema de justiça criminal, dos processos de formação e recrutamento de operadores técnicos e não técnicos para as funções do controle legal dos crimes, agravado pelo descaso com que por anos a fio as autoridades governamentais trataram problemas de segurança pública, foi frequentemente responsabilizado em grande medida pelos problemas experimentados neste domínio da vida coletiva. Nele, as estatísticas oficiais de crime e violência, por mais que sujeitas a reparos quanto à sua fidedignidade, não deixam margens a dúvida. Os sentimentos de medo e insegurança estão lastreados em fatos, apontando o crescimento dos homicídios e dos crimes contra o patrimônio, além da disseminação nos bairros populares de esquadrões e morte, justiceiros além de casos de linchamentos. Tudo parece indicar que o tema da reforma das instituições de justiça esteve, durante mais de duas décadas, fortemente influenciado pelo debate em torno do crime e violência, medo e insegurança, segurança pública e justiça criminal. (SINHORETTO, 2011, P 10,11).

Para José de Souza Martins, esta trágica expressão do divórcio entre o legal e o real que historicamente preside os impasses da sociedade brasileira, divórcio entre o poder e o povo, entre o Estado e a sociedade. Os linchamentos, de certo modo, são manifestações de agravamento dessa tensão constitutiva do que somos. Crescem numericamente quando aumenta a insegurança em relação à proteção que a sociedade deve receber do Estado, quando as instituições não se mostram eficazes no cumprimento de suas funções, quando há medo em relação ao que a sociedade é e ao lugar que cada um nela ocupa. Os linchamentos expressam uma crise de desagregação social. São, nesse sentido, muito mais do que um ato a mais de violência dentre tantos e cada vez mais frequentes episódios de violência entre nós. Expressam o tumultuado empenho da sociedade em “restabelecer” a ordem onde ela foi rompida por modalidades socialmente corrosivas de conduta social. É que o intuito regenerador da ordem, que os linchamentos pretendem, fracassam, tanto quanto a República fracassou no afã de modernizar e de ordenar, de instituir o equilíbrio de que toda sociedade carece na legítima aspiração de paz social e de garantia dos direitos da pessoa. Quanto mais se lincha, maior a violência: quanto mais incisivo o discurso em defesa dos direitos



humanos, mais violados eles são. (MARTINS, 2015, P.11) A ocorrência de linchamentos ganha legitimidade no seio dos grupos sociais na medida em que a Justiça oficial não se faz acessível e não se mostra eficiente para canalizar e oferecer soluções satisfatórias para os conflitos que a todo instante se produzem no cotidiano. O terreno da solução dos conflitos passaria então a ser ocupado por iniciativas privadas de resolução, como seriam os linchamentos e toda sorte de mortes por encomenda, crimes de mando, “limpeza social”, praticadas por pistoleiros profissionais, justiceiros, grupos de extermínio, chacineiros e esquadrões da morte. (SINHORETTO, 2002, P.25).

O desafio do trabalho sobre linchamentos é o de compreender sua prática como resultado de ações coletivas que fazem parte de um universo cultural, sendo resultantes de operações de sentido, de uma racionalidade, de uma intenção, de uma mensagem. O senso comum costuma tratar os linchamentos como ações irracionais e de barbárie, classificando-os no domínio do instintivo e do inumano. A tarefa a que se propõe esta pesquisa é a de perceber as conexões existentes entre a prática de linchamentos e as outras formas de se praticar justiça que se apresentam aos grupos em que acontecem linchamentos. Assim, a abordagem adotada reconhece que o ato de linchar carrega em si uma mensagem relativa a valores de justiça. E como valor de justiça, o linchamento encontra-se em conflito com os valores da justiça estatal moderna e com os mecanismos próprios da resolução pública de litígios. No entanto, não apenas os linchadores parecem estar questionando o funcionamento da Justiça Pública: o acesso à justiça é atualmente objeto de reflexão de boa parte da sociologia jurídica que se produz no país. Muitos estudos apontam as dificuldades de universalização do direito à justiça na sociedade brasileira. E esta parece ser questão fundamental para todos que se propõem compreender os caminhos do fazer justiça no Brasil. (SINHORETTO, 2015, P.24).

Os linchamentos são mais do que um problema social: são expressões trágicas de complicados processos de desagregação social e, também, de busca de um padrão de sociabilidade diferente daquele que se anuncia através das tendências sociais desagregadoras. Seria pobre a interpretação que se limitasse a neles ver indicação de uma conduta cidadã e inovadora, ainda que equivocada na forma. Antes, é necessário neles resgatar a dimensão propriamente dramática do medo e da busca, ingredientes que muitas vezes acompanham os processos de mudança social. É claro que esses ingredientes ganham sentido na tradição conservadora relativa à certa visão de mundo centrada mais na categoria de pessoa do que na categoria de indivíduo. Tradição, por sua vez, revigorada justamente, ao que tudo indica, pelas características excludentes e

patológicas do nosso desenvolvimento social, em particular do desenvolvimento urbano. Tendências de desenvolvimento e subdesenvolvimento simultâneas muito polarizadas, cujos extremos estão excessivamente distantes entre si, parecem estabelecer linhas de desigualdade social que delimitam mais do que riqueza e pobreza e que acabam afetando profundamente a própria concepção de humano e pessoa. É essa concepção que está em jogo nos linchamentos. (MARTINS, 2015, P. 40, 41)

Nos linchamentos se faz presente a dimensão mais oculta do nosso imaginário, sobretudo nas formas elaboradas e cruéis de execução das vítimas. A centralidade do corpo nesse imaginário explode nas ações de linchamento, quando pacíficos transeuntes, pacíficos vizinhos, devotados parentes e pais se envolvem na execução de alguém a quem, às vezes, estão ligados por vínculos de sangue, às vezes o próprio filho. E, sobretudo, quando se envolvem na mutilação, na castração e na queima da vítima ainda viva. A forma que entre nós assume a chamada justiça popular está muito distante do romantismo ingênuo que tem marcado tão fundo os estudos sobre a cultura popular em nosso país e o discurso abstrato e ineficaz sobre cidadania. (MARTINS, 2015, p.41). Para Hannah Arendt, com o surgimento dos Governos Totalitários e Autoritários tornou os homens supérfluos, onde a vida deixa de ser o valor fonte na tradição política. Como consequência desses governos as massas modernas refletem a sensação de superfluidade o que contribuiria para os processos de desumanização de categorias sociais específicas. Esse processo de superfluidade em relação ao valor da vida a autora intitulou de Banalidade do Mal. O mal banal é um fenômeno de superfície, de modo que aqueles que praticam violência ou crimes de humanidade não seriam maus por natureza, por tentação ou vontade, não teriam muito menos sinais firmes de convicções ideológicas, nem tampouco seriam estúpidos, no entanto não estariam refletindo. A autora aponta que a banalidade do mal exercida nos Governos Autoritários e Totalitários, se multiplicou nas sociedades de massa inclinadas ao não exercício do pensamento e a falta de profundidade. Favorecendo que cidadãos comuns sejam capazes das maiores atrocidades e violações dos direitos humanos.

Seguindo este aporte teórico, pretendo investigar os Justicamentos Coletivos por meio de uma pesquisa documental, utilizando os dados que foram produzidos pelo pesquisador José de Souza Martins que monitorou as ocorrências, linchamentos e tentativas de linchamentos no Brasil, através dos noticiários jornalísticos a respeito, desde 1960. O autor analisou 2.028 casos que compõem o material de sua pesquisa,

onde 2.579 pessoas foram alcançadas por linchamentos consumados e tentativas de linchamento. E utilizarei a pesquisa de Jacqueline Sinhoretto, para analisar de que maneira a dificuldade de acesso ao sistema legal de justiça influencia a adoção de iniciativas privadas de resolução de conflitos. Como no Brasil os crimes de linchamentos não são registrados pelo sistema de segurança e justiça, procurei analisar de que maneira as áreas com maior número de homicídios e mortes violentas se relacionam com as áreas onde acontece maior número de justiça. Para que isto fosse possível utilizei os mapas de violência de 2012 e 2014, para analisar os lugares e os tipos de vítimas mais comuns, o que foi possível chegar a algumas conclusões. No entanto, é necessário compreender os linchamentos como um objeto dinâmico, objeto insubmisso, objeto de processo social, que não se propõem ao pesquisador sempre da mesma forma.

## Capítulo 1

### **Estado de Direitos e a problemática da proteção dos Direitos Humanos**

A crescente importância atribuída, nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem tem se concentrado não em definir quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 1992, P.25) Este debate se desenrolou a partir da era moderna, através da difusão das doutrinas jusnaturalistas, primeiro, e das Declarações dos direitos do Homem, incluídas nas Constituições dos Estados liberais, depois, o problema acompanha o nascimento, o desenvolvimento, a afirmação, numa parte cada vez mais ampla do mundo, do Estado de direito. Mas é verdade também que somente depois da Segunda Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo todos os povos. (BOBBIO, 1992, P.49).

A exigência do “respeito” aos direitos humanos e às liberdades fundamentais é uma convicção partilhada no Ocidente. O problema do fundamento não é ineludível, visto que algumas sociedades apresentam problemas seríssimos em relação à fundamentação dos direitos humanos. Com efeito, pode-se dizer que o problema do fundamento dos direitos humanos teve sua fundamentação na Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. A declaração Universal dos Direitos do Homem é a manifestação da criação de um sistema de valores, reconhecido por determinadas sociedades como fundamentais: mas não pode ser considerado como prova de que exista um consenso geral a cerca de sua validade. Há três modos de fundar os valores basilares dos direitos humanos; deduzi-los de um dado objetivo constante, como, por exemplo, a natureza humana; considera-los como verdades evidentes em si mesmas; e, finalmente, a descoberta de que, num dado período histórico, eles são geralmente aceitos. O primeiro modo aponta uma alternativa para que uma validade universal dos fundamentos fosse realizada. Entretanto esta validade está atrelada a existência de uma natureza humana, caso fosse considerada como algo constante e imutável e se fosse possível reconhece-la em sua essência. (BOBBIO, 1992, P.26).

O segundo fundamento carece de justificação na medida em que na realidade, tão logo são submetidos valores, proclamados evidentes, à verificação histórica, percebemos que aquilo que foi considerado como evidente por alguns, num dado momento, não é mais considerado como evidente por outros, em outro momento. Desde que os homens começaram a refletir sobre a justificação do uso da violência, foi sempre evidente que se difundem cada vez mais teorias da não violência, que se fundam precisamente na recusa desse conceito. O terceiro modo de justificação dos valores consiste em mostrar que são apoiados no consenso, o que significa que um valor é tanto mais fundado quanto mais é aceito. Com o argumento do consenso, o terceiro modo de fundamentação substitui a utilização de fatores subjetivos para a validação dos direitos, como a natureza humana, para fatores objetivos como o consenso, que é considerado algo extremamente difícil. Com o argumento do consenso, substituiu-se pela prova da intersubjetividade a prova da objetividade, considerada impossível ou extremamente incerta. Trata-se, certamente, de um fundamento histórico e, como tal, não absoluto: mas esse fundamento histórico do consenso é o único que pode ser factualmente comprovado. A declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser acolhida com a maior prova histórica até hoje dada sobre um determinado sistema de valores. (BOBBIO, 1992, P.27).

Com a Declaração Universal pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, por uma ampla maioria no ocidente. Com essa declaração, um sistema de valores é, pela primeira vez na história, universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade, em sua grande maioria, partilha de alguns valores comuns; e podemos finalmente crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens. Este aspecto universalista foi uma lenta conquista. Na história da formação das declarações de direitos podem-se distinguir, pelo menos, três fases. As declarações nascem como teorias filosóficas. Sua primeira fase deve ser buscada na obra dos filósofos, sendo possível remontar até a ideia estoica da sociedade universal dos homens racionais, o sábio é o cidadão não desta ou daquela pátria, mas do mundo. A ideia de que o homem

enquanto tal tem direitos, por natureza, que ninguém lhe pode subtrair, e que ele mesmo não pode alienar a outros, esta presente nas elaborações do Jusnaturalismo moderno. De acordo com Bobbio é possível definir como ponto de formulação destas acepções as obras de John Locke, Segundo Locke, o verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o natural, ou seja, o estado de natureza no qual os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem outra meta além da de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais. (BOBBIO, 1992, P. 28,29).

Ainda que a hipótese do estado de natureza tenha sido abandonada, as primeiras palavras com as quais se abre a Declaração Universal dos Direitos do Homem conservam um claro eco de tal hipótese ao declarar;

“Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem; Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais; Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso: A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universal e efetiva tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

A Declaração conserva apenas um eco porque os homens, de fato, não nascem nem livres nem iguais. São livres e iguais com relação a um nascimento ou natureza

ideais, que era precisamente a que tinham em mente os jusnaturalistas quando falavam em estado de natureza. A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir, não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser. Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são propostas para um futuro legislador. No momento em que essas teorias são acolhidas pela primeira vez por um legislador, que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si mesmo e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência, a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos. O segundo momento da Declaração dos Direitos do Homem consiste, portanto, na passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado. Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha em concreticidade, mas perde em universalidade. Os direitos são doravante protegidos, mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece. Embora se mantenha, nas fórmulas solenes, a distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, não são mais direitos do homem e sim apenas do cidadão, ou, pelo menos, são direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão deste ou daquele Estado particular<sup>1</sup>. (BOBBIO, 1992, P. 29,30).

---

<sup>1</sup> Hannah Arendt aponta que os direitos humanos, conforme declarados no século XVIII, trazem um problema já em sua fundamentação. Segundo Arendt, a Declaração dos Direitos do Homem significou o prenúncio da emancipação do homem, porque foi a partir daquele momento que ele se tornou a fonte de toda a lei. Em outras palavras, o homem não estava mais sujeito a regras provindas de uma entidade divina ou assegurada meramente pelos costumes da história, mas que havia se libertado de qualquer tutela e que era dotado de direitos simplesmente porque era Homem. Dessa forma, esses direitos eram tidos ou mesmo definidos como inalienáveis, pois pertenciam ao ser humano onde quer este estivesse. A definição de direitos humanos como direitos que emanam do Homem ou de uma ideia de homem isto é, de um ser abstrato e indefinível, entretanto, opõe-se à condição humana da pluralidade, essencial à ação e a dignidade humana. Essa contradição entre os direitos humanos conforme pensados desde o século XVIII e a condição humana da pluralidade, e conseqüentemente, contradição com a dignidade humana, fica aparente no caso de pessoas excluídas de comunidades, como é o caso dos apátridas e das minorias étnicas vivendo sob um Estado-nação de uma etnia diferente. Os Direitos do Homem, que deveriam iluminar a dignidade do indivíduo e afirmar seu valor onde quer que esteja não chegavam a esses grupos. Eles sofreram uma privação total de direitos porque foram excluídos da teia de relações humanas que afirma e deveria assegurar tais direitos. Justamente por estarem sozinhos, isolados, os direitos humanos

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo. O desenvolvimento dos direitos humanos se daria a partir do momento onde os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais. (BOBBIO, 1992, P.30)

No entanto a Declaração proclama os princípios não como normas jurídicas, mas como “ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações”. Alguns países fazem com que as normas jurídicas sejam influenciadas por estes princípios, mas estão contidos em um juízo hipotético. Com efeito, lê-se no Preâmbulo que “é indispensável que os direitos do homem sejam protegidos por normas jurídicas, se se quer evitar que o homem seja obrigado a recorrer, como última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão”. Quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência. Mais tarde, nas Constituições que reconheceram a proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo de promover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado. Mas o que podem fazer os cidadãos de um

---

não lhes atingia. Eram homens, mas apenas homens; e essa generalidade de se pertencer a uma espécie (a espécie humana) não lhes foi suficiente para garantir que mantivessem seus direitos.



Estado que não tenha reconhecido os direitos do homem como direitos dignos de proteção? Mais uma vez, só lhes resta aberto o caminho do chamado direito de resistência. (BOBBIO, 1992, P.31).

Somente a extensão dessa proteção de alguns Estados para todos os Estados e, ao mesmo tempo, a proteção desses mesmos direitos num degrau mais alto do que o Estado, ou seja, o degrau da comunidade internacional, total ou parcial, poderá tornar cada vez menos provável à alternativa entre opressão e resistência. Portanto, é claro que, com aquele juízo hipotético, os autores da Declaração demonstraram estar perfeitamente conscientes do meio que leva ao fim desejado. Mas uma coisa é a consciência do meio, outra a sua realização. Quando se diz que a Declaração Universal representou apenas o momento inicial da fase final de um processo, o da conversão universal em direito positivo dos direitos do homem, pensa-se habitualmente na dificuldade de implementar medidas eficientes para a sua garantia numa comunidade como a internacional, na qual ainda não ocorreu o processo de monopolização da força que caracterizou o nascimento do Estado moderno. Mas há também problema de desenvolvimento, que dizem respeito ao próprio conteúdo da Declaração. Com relação ao conteúdo, ou seja, à quantidade e à qualidade dos direitos elencados, a Declaração não pode apresentar nenhuma pretensão de ser definitiva. Também os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem. A expressão “direitos do homem”, que é certamente enfática, ainda que oportunamente enfática, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem abstrato e, como tal, subtraídos ao fluxo da história, a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres. (BOBBIO, 1992, P. 31,32).

Os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação. Basta examinar os escritos dos primeiros jusnaturalistas para ver quanto se ampliou a lista dos direitos: Hobbes conhecia apenas um deles, o direito à vida. Como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais concebendo a

liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia, tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político; finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências, podemos mesmo dizer, de novos valores, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado. (BOBBIO,1992, P.32,33).

Ora, a Declaração Universal dos Direitos do Homem que é certamente, com relação ao processo de proteção global dos direitos do homem, um ponto de partida para uma meta progressiva, como dissemos até aqui, representa, ao contrário, com relação ao conteúdo, isto é, com relação aos direitos proclamados, um ponto de parada num processo de modo algum concluído. Os direitos elencados na Declaração não são os únicos e possíveis direitos do homem: são os direitos do homem histórico, tal como este se configurava na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da Segunda Guerra Mundial, numa época que tivera início com a Revolução Francesa e desembocara na Revolução Soviética. Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes. (BOBBIO, 1992, P.33).

O campo dos direitos sociais, finalmente, está em contínuo movimento: assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que hoje não somos capazes nem de prever. A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. A comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixa-lo cristalizar-se e enrijecerem-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias. (BOBBIO, 1992, P.34). Tanto no plano internacional quanto no nacional os direitos do homem apresentam problemas de fundamentação e proteção, pois são princípios que apresentam determinada aceitação apenas no mundo ocidental. E para proteger os direitos não basta proclamá-los. O problema real que

temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos. Antes é preciso distinguir duas ordens de dificuldades: uma de natureza mais propriamente jurídico, política, outra substancial, ou seja, inerente ao conteúdo dos direitos em pauta. (BOBBIO, 1992, P. 38).

A primeira dificuldade depende da própria natureza da comunidade internacional, ou, mais precisamente, do tipo de relações existentes entre os Estados singulares, e entre cada um dos Estados singulares e a comunidade internacional tomada em seu conjunto, que seria a *Vis Directiva*. E quando falamos de proteção jurídica e queremos distingui-la de outras formas de controle social, e pensamos na proteção que tem o cidadão quando a tem no interior do Estado, a *Vis Coactiva*. Para que um consenso entre a comunidade internacional ocorra, é necessário que a *Vis Directiva* alcance duas condições; a) exista um valor que cause muita autoridade perante as ações entre os Estados, que os incuta a ter respeito a estes princípios; b) A existência de uma norma jurídica dentro dos Estados, que faça com que a comunidade nacional a considere como válida. Ainda que toda generalização seja inapropriada e as relações entre os Estados e os organismos internacionais possam ser de natureza muito diverso, é preciso compreender que existem conflitos onde faltam uma ou outra das duas condições, se não, ambas. (BOBBIO, 1992, P.38).

E é precisamente nesses casos que se pode verificar mais facilmente a situação de insuficiente, e até mesmo de inexistente, proteção dos direitos do homem, situação que deveria ser remediada pela comunidade internacional. O desprezo pelos direitos do homem no plano interno e o escasso respeito à autoridade internacional no plano externo marcham juntos. Quanto mais um governo for autoritário em relação à liberdade dos seus cidadãos, tanto mais será libertário em face da autoridade internacional. Para a teoria política é possível definir controle social a partir de duas matrizes, a influência e o poder. Entendendo-se por "influência" o modo de controle que determina a ação do outro incidindo sobre sua escolha, e por "poder" o modo de controle que determina o comprometimento do outro o pondo na impossibilidade de agir diferentemente. Mesmo partindo-se dessa distinção, resulta claro que existe uma diferença entre proteção jurídica em sentido estrito e as garantias internacionais: a primeira serve-se da forma de controle social que é o poder; as segundas são fundadas exclusivamente na influência. De acordo com a teoria de Felix Oppenheim, que distingue três formas de influência ( a dissuasão, o desencorajamento e o condicionamento) e três formas de poder ( a violência física, o impedimento legal e a ameaça de sanções graves). O controle dos

organismos internacionais corresponde bastante bem às três formas de influência, mas especialmente com a primeira forma de poder. Contudo, é precisamente com a primeira forma de poder que começa aquele tipo de proteção a que estamos habituados, por uma longa tradição, a chamar de jurídica. O autor analisa quais são as formas de controle social e quais são empregadas atualmente pela comunidade internacional; além de medir sua eficiência em atingir determinado fim, que é o de reduzir ao mínimo, comportamentos desviantes que infrinjam os direitos do homem. (BOBBIO, 1992, P.39).

As atividades até aqui implementadas pelos organismos internacionais, tendo em vista a tutela dos direitos do homem, podem ser consideradas sob três aspectos: promoção, controle e garantia. Por promoção, entende-se o conjunto de ações que são orientadas para este duplo objetivo: a) induzir os Estados que não têm uma disciplina específica para a tutela dos direitos do homem a introduzi-la; b) induzir os que já a têm a aperfeiçoá-la, seja com relação ao direito substancial (número e quantidade dos direitos a tutelar), seja com relação aos procedimentos (número e qualidade dos controles jurisdicionais). Por atividades de controle, entende-se o conjunto de medidas que os vários organismos internacionais põem em movimento para verificar se e em que grau as recomendações foram acolhidas, se e em que grau as convenções foram respeitadas. Dois modos típicos para exercer esse controle, ambos previstos, por exemplo, nos dois Pactos de 1966 já mencionados são os relatórios que cada Estado signatário da convenção se compromete a apresentar sobre as medidas adotadas para tutelar os direitos do homem de acordo com o próprio pacto, bem como os comunicados com o quais um Estado membro denuncia que um outro Estado Membro não cumpriu as obrigações decorrentes do pacto. Finalmente, por atividades de garantia, entende-se a organização de uma autêntica tutela jurisdicional de nível internacional, que substitua a nacional. A separação entre as duas primeiras formas de tutela dos direitos do homem e a terceira é bastante nítida: enquanto a promoção e o controle se dirigem exclusivamente para as garantias existentes ou a instituir no interior do Estado, ou seja, tendem a reforçar ou a aperfeiçoar o sistema jurisdicional nacional, a terceira tem como meta a criação de uma nova e mais alta jurisdição, a substituição da garantia nacional pela internacional, quando aquela for insuficiente ou mesmo inexistente. (BOBBIO, 1992, P.39,40).

Como se sabe, esse tipo de garantia foi previsto pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem através do procedimento saudado como profundamente inovador

das demandas individuais à comissão Europeia dos Direitos do Homem. É uma inovação que representa, até agora, apenas uma ponta avançada no sistema atual da proteção internacional dos direitos do homem. Mas só será possível falar legitimamente de tutela internacional dos direitos do homem quando uma jurisdição internacional conseguir impor-se e superpor-se às jurisdições nacionais, e quando se realizar a passagem da garantia dentro do Estado, que é ainda a característica predominante da atual fase, para a garantia contra o Estado, atualmente existe, no interior da teoria política, um debate acerca dos possíveis efeitos nocivos de uma tal ampliação para os grupos culturais marginalizados. Deve-se recortar que a luta pela afirmação dos direitos do homem no interior de cada Estado foi acompanhada pela instauração dos regimes representativos, ou seja, pela dissolução dos Estados de poder concentrado, aquilo que foi denominado de instituição do Estado de Direito. Embora toda analogia histórica deva ser feita com muita cautela, é provável que a luta pela afirmação dos direitos do homem dependa do aumento do caráter representativo dos organismos internacionais, que reforçariam um poder externo aos Estados Nacionais que fosse capaz de regular a ação dos mesmos. O exemplo da Convenção Europeia ensina que as formas de garantia internacional são mais evoluídas hoje nos casos em que são mais evoluídas as garantias nacionais, ou seja, a rigor, nos casos em que são menos necessárias. (BOBBIO, 1992, P.40,41).

Chamamos de “Estados de Direito” os Estados onde funciona regularmente um sistema de garantias dos direitos do homem: no mundo, existem Estados de Direito e Estados não de direito. Mas tais Estados são, precisamente, os menos inclinados a aceitar as transformações da comunidade internacional que deveriam abrir caminho para a instituição e o bom funcionamento de uma plena proteção jurídica dos direitos do homem. Encontramo-nos hoje numa fase em que, com relação à tutela internacional dos direitos do homem, onde essa é possível talvez não seja necessária, e onde é necessária é bem menos possível. Além das dificuldades jurídico-políticas, a tutela dos direitos do homem vai de encontro às dificuldades inerentes ao próprio conteúdo desses direitos. Causa espanto que, de modo geral, haja pouca preocupação com esse tipo de dificuldade. Dado que a maior parte desses direitos são agora aceitos pelo senso moral comum, crê-se que o seu exercício seja igualmente simples. Mas, ao contrário, é terrivelmente complicado. Por um lado, o consenso geral quanto a eles induz a crer que tenham um valor absoluto; por outro, a expressão genérica e única “direitos do homem” faz pensar numa categoria homogênea. Mas, ao contrário, os direitos do homem, em sua

maioria, não são absolutos, nem constituem de modo algum uma categoria homogênea. (BOBBIO, 1992, P.41,42).

Entendendo por “valor absoluto” o estatuto que cabe a pouquíssimos direitos do homem, válidos em todas as situações e para todos os homens sem distinção. Trata-se de um estatuto privilegiado, que depende de uma situação que se verifica muito raramente; é a situação na qual existem direitos fundamentais que não estão em concorrência com outros direitos igualmente fundamentais. É preciso partir da afirmação óbvia de que não se pode instituir um direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir um direito de outras categorias de pessoas. O direito a não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos, assim como o direito de não ser torturado implica a eliminação do direito de torturar. Esses dois direitos podem ser considerados absolutos, já que a ação que é considerada ilícita em consequência de sua instituição e proteção é universalmente condenada. Prova disso é que, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ambos esses direitos são explicitamente excluídos da suspensão da tutela que atinge todos os demais direitos em caso de guerra ou de outro perigo público. Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não poder ser estabelecida de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, P.42).

Neste sentido existe uma conflitualidade inerente ao próprio direito, a dialética dos direitos pode ser visualizada, por exemplo, na avaliação de alguns artigos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que são, divididos em dois parágrafos, o primeiro dos quais enuncia o direito, enquanto o outro enumera as restrições, frequentemente numerosas. Além disso, há situações em que até mesmo um direito que alguns grupos consideram fundamental não consegue fazer-se reconhecer, pois continua a predominar o direito fundamental que lhe é contraposto, como é o caso da objeção de

consciência. O que é mais fundamental: o direito de não matar ou o direito da coletividade em seu conjunto de ser defendida contra uma agressão externa? Com base em que critério de valor tal pode ser resolvido? Minha consciência, o sistema de valores do grupo a que pertenço, ou a consciência moral da humanidade num dado momento histórico? E quem não percebe que cada um desses critérios é extremamente vago, demasiado vago para a concretização daquele princípio de certeza de que parecer ter necessidade num sistema jurídico para poder distribuir imparcialmente a razão e a não razão? (BOBBIO, 1992, P. 43).

Os direitos do homem constituem uma categoria heterogênea, ou seja, apresentam direitos que são incompatíveis entre si, direitos cuja proteção não pode ser concebida sem que seja restringida ou suspensa a proteção de outros. Isto ocorre porque os direitos são garantidos historicamente em momentos distintos, no início considerado direitos do homem, depois surgiram os direitos de liberdade, e sucessivamente os direitos sociais. Pode-se fantasiar sobre uma sociedade ao mesmo tempo livre e justa, na qual são global e simultaneamente realizados os direitos de liberdade e os direitos sociais; as sociedades reais, que temos diante de nós, são mais livres na medida em que menos justas e mais justas na medida em que menos livres. De acordo com Bobbio as “liberdades”, são os direitos que são garantidos quando o Estado não intervém; e de “poderes” os direitos que exigem uma intervenção do Estado para sua efetivação. Pois bem: liberdades e poderes, com frequência, não são complementares, mas incompatíveis. (BOBBIO, 1992, P.43)

### **1.1. Estado de Direitos**

O problema da efetivação dos Direitos Humanos acompanha o nascimento, o desenvolvimento, a afirmação, numa parte cada vez mais ampla do mundo, do Estado de Direito. O Estado de Direito, transporta princípios e valores materiais razoáveis para uma ordem humana de Justiça e de Paz. (BOBBIO, 1992, P.49). São eles: A liberdade do indivíduo, a segurança individual e coletiva, a responsabilidade e responsabilização dos titulares do poder, a igualdade de todos os cidadãos e a proibição de discriminação de indivíduos e grupos. (CANOTILHO, 1999, P. 7). O Estado de Direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. É uma forma de organização Jurídica e política circunscrita aos Estados em que progressivamente se foi sedimentando um determinado paradigma jurídico, político, cultural e econômico. Foi no meio ambiente natural do Ocidente o local da forja de um

Estado baseado no consenso sobre princípios e valores que, no seu conjunto, formam a chamada juridicidade estatal. (CANOTILHO, 1999, P. 7).

As dimensões fundamentais desta juridicidade esta atrelada a certa estrutura institucional e jurídica marcada entre outras coisas pela presença de um Governo de leis gerais e racionais, da organização do poder segundo o princípio da divisão dos poderes, do primado do legislador, garantia de tribunais independentes, reconhecimento de direitos, liberdades e garantias, pluralismo político, funcionamento do sistema organizatório estadual subordinado aos princípios da responsabilidade e do controle, exercício do poder estadual através de instrumentos jurídicos constitucionalmente determinados. É possível dizer que um tema clássico na teoria política é a discussão acerca da base sob a qual os governos devem ser fundados, em suma, o debate entre governo das leis ou o governo dos homens que remonta a Aristóteles recebe sua formulação mais moderna em Montesquieu. Na modernidade a ideia de um Estado domesticado pelo direito alicerçou-se paulatinamente nos Estados ocidentais de acordo com as circunstâncias e condições concretas existentes nos vários países da Europa e depois do continente Americano. Na Inglaterra sedimentou-se a ideia de Rule of Law (regra do direito ou império do direito). Na França emergiu a exigência do Estado da Legalidade (État Légal). Dos Estados Unidos chegou-nos a exigência do Estado Constitucional, ou seja, o Estado sujeito a uma constituição. Na Alemanha constituiu-se o princípio do Estado de Direito (Rechtsstaat), isto é, um Estado subordinado ao direito. (CANOTILHO, 1999, P. 7,9).

A expressão Estado de direito é considera uma fórmula alemã (Rechtsstaat). Ela aponta para algumas das ideias fundamentais já agitadas na Inglaterra, Estados Unidos e França. Acrescenta-lhes, porém, outras dimensões. O estado domesticado pelo direito é um Estado juridicamente vinculado em nome da autonomia individual ou, se se preferir, em nome da autodeterminação da pessoa. É a autonomia individual que explica alguns dos postulados nucleares do Estado de direito de inspiração germânica. Desde logo, o Estado de direito, para o ser verdadeiramente, tem de assumir-se como um Estado liberal de direito. Contra a ideia de um estado de polícia que tudo regula a ponto de assumir como tarefa própria a felicidade dos súditos, o Estado de direito perfila-se como um Estado de limites, restringindo a sua ação à defesa da ordem e segurança pública. Por sua vez, os direitos fundamentais liberais, a liberdade e a propriedade decorriam do respeito de uma esfera de liberdade individual e não de uma declaração de limites fixada pela vontade política da nação. Compreende-se, assim, que qualquer intervenção



autoritária sobre os dois direitos básicos, liberdade e propriedade, estivesse submetida à existência de uma lei do parlamento. (CANOTILHO, 1999, P. 9). Para tornar efetivos estes princípios e estes valores o Estado de Direito carece de instituições de procedimentos de ação e de formas de revelação dos poderes e competências que permitam falar de um poder democrático, de uma soberania popular, de uma representação política, de uma separação de poderes, de fins e tarefas do Estado. A forma que se revela como uma das mais adequadas para colher esses princípios e valores de um Estado subordinado ao direito na contemporaneidade é a do Estado Democrático de Direitos. Que seria uma formatação de um Estado dotado de qualidades para o processo de universalização dos direitos. (CANOTILHO, 1999, P. 7).

## **1.2. Estado Democrático de Direito**

O Estado constitucional responde ainda a outras exigências não integralmente satisfeitas na concepção liberal-formal de Estado de direito. Tem de estruturar-se como Estado de direito democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do direito e do poder no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. O Estado de direito cumpria e cumpre bem as exigências que o constitucionalismo salientou relativamente à limitação do poder político. O Estado constitucional é, assim, e em primeiro lugar, o Estado com uma constituição limitadora do poder através do império do direito. A ideia de um governo de leis, de um Estado submetido ao direito, de uma constituição vinculada a um poder jurídico, foram tendencialmente efetivadas por instituições como as de Rule Of Law, Due Process of Law, Rechtsstaat e o Príncipe de La Légalité. No entanto faltava uma legitimação democrática do Estado de Direito Constitucional. (CANOTILHO, 1999, P.10).

O Estado constitucional carece da legitimação do seu poder político por meio de uma fonte democrática, pois a legalidade do direito no exercício do poder político não produz diretamente a legitimação do seu exercício por parte do povo. O elemento democrático não foi apenas introduzido para travar o poder, foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder. Se quisermos um Estado constitucional é necessário apresentar fundamentos que sejam legitimados pelo povo, temos de distinguir claramente duas coisas: Uma é a legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação no Estado de direito, e a legitimidade de uma ordem de domínio e da legitimação do exercício do poder político no Estado

democrático. O Estado impolítico do Estado de direito não dá resposta a este último problema: donde vem o poder. Só o princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder vem do povo, assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de ponte entre o Estado de direito e o Estado democrático, possibilitando a compreensão da moderna fórmula Estado Democrático de Direito. (CANOTILHO, 1999, P.10).

A teorização do Estado democrático de direito centra-se em duas ideias básicas: o Estado fundamentado no domínio da lei e o poder político estatal legitimado pelo povo. O direito é o direito interno do Estado que se encontra materializado na constituição, o poder democrático é o poder do povo que reside no território do Estado ou está sujeito à soberania do Estado, em suma, é o poder político que reside na figura do cidadão do estado. Estes princípios e regras são, em grande número, recebidos ou incorporados no direito interno; como os princípios de paz, independência nacional, respeito aos direitos dos povos à autodeterminação, independência nacional, solução pacífica dos conflitos, entre outros. Estes princípios constam de textos internacionais (declarações, resoluções, tratados) e nos textos constitucionais mais recentes, não deixando de terem acolhimento em normas de conduta e como limites jurídicos a atuação do Estado. (CANOTILHO, 199, P.11).

Para o autor José Canotilho os direitos fundamentais, tal como estruturam o Estado de direito no plano interno, surgem também, nas vestes de direitos humanos ou de direitos do homem: como um núcleo básico do direito internacional vinculativo das ordens jurídicas internas. Estado de direito é o Estado que respeita e cumpre os direitos do homem como consagrados nos grandes pactos internacionais (Pacto Internacional de Direitos Pessoais, Cíveis e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais), nas grandes declarações internacionais (Declaração Universal dos Direitos do Homem) e noutras grandes convenções de direito internacional (Convenção Europeia dos Direitos do Homem). A vinculação do Estado pelo direito internacional é, em alguns Estados, de tal forma intensa que leva as próprias constituições internas a proclamarem o direito internacional como fonte de direito de valor superior à própria constituição. O direito internacional recorta hoje pré-condições políticas indispensáveis à implantação de um Estado democrático de direito. Entre essas pré-condições destaca-se o princípio da autodeterminação dos povos. A autodeterminação precede o Estado de direito e precede a democracia: ela é o momento verdadeiramente fundacional de

qualquer comunidade constituída como Estado democrático de direito. O cumprimento das pré-condições práticas jurídico-internacionalmente reconhecidas permite também estabelecer uma clara dissociabilidade entre a reforma de Estado interna e a sua imagem na ordem jurídica internacional. (CANOTILHO, 1999, P.12).

O Estado constitucional democrático de direito é um ponto de partida e nunca um ponto de chegada. Como ponto de partida, constitui uma tecnologia jurídico-política razoável para estruturar uma ordem de segurança e paz jurídicas. Mas os esquemas político-organizatórios, ou seja, as formas de organização política, não chegaram ao fim da história. A prova mais forte desta afirmação encontramos-na nos atuais fenômenos de integração interestatal ou de organizações políticas supra estatais. O Estado constitucional democrático de direito insere-se agora numa comunidade jurídica mais vasta, que designaremos por comunidade jurídica de Estados constitucionais democráticos de direito. Esta inserção dos Estados numa comunidade jurídica mais ampla tem importantes consequências a nível da construção jurídico-constitucional do Estado. O Estado democrático de direito tornou-se um paradigma de organização e legitimação de uma ordem política. A decisão na constituição de se estruturar um esquema fundador e organizatório da comunidade política segundo os cânones do Estado democrático de direito significa, pelo menos, a rejeição de tipos de Estado estruturalmente totalitários, autoritários ou autocráticos. Nesse sentido, a razão pública de um governo sob o império do direito e sob o mando de mulheres e homens ancorados em esquemas de legitimação democrática encontra a sua formulação linguística na expressão do Estado democrático de direito. (CANOTILHO, 1999, P.12). Compreendendo a forma pela qual se constituiu o Estado Democrático de Direito, no tópico a seguir será abordada a perspectiva brasileira e suas peculiaridades.

### **1.3. Estado de Direito Brasileiro e sua Perspectiva Democrática**

A democracia nasceu de uma concepção de sociedade baseada na ideia de coletivo. Ou seja, a sociedade, qualquer forma de sociedade, e, especialmente, a sociedade política é um produto da vontade da comunidade. Entende-se, portanto, que a democracia constitui-se como um ideal limite, e, por sua própria natureza é inacabável. Neste sentido é possível afirmar que ela se constrói em torno de princípios fundamentais, simples em seus enunciados, complexos em suas realizações históricas, tais como solidariedade, igualdade, participação, diversidade elementos fundamentais que compõem o que denominamos sistema democrático. Os sistemas democráticos do

Ocidente passaram por intensos processos de mudança até se tornarem democracias consolidadas, contudo os processos de transformação social que se desenvolveram no final do século XX produziram novas mudanças, como a evolução mundial da economia, da história do Direito, assiste-se à globalização e aos seus efeitos, inclusive jurídicos. Em pouco tempo, os Estados, antes absolutos e vigorosos, viram-se obrigados a mudar paulatinamente seus vínculos com a sociedade, para aderir a uma nova postura mundial, a fim de enfrentar os desafios e aproveitar as novas oportunidades decorrentes dessa integração. (ROCHA e COELHO, 2012).

Na era da informação, da nova economia, são profundas as mudanças jurídicas, como também na forma das sociedades se organizarem, dentre as transformações mais significativas estão à emergência de novas exigências sociais que por sua vez demandam relações jurídicas também diferenciadas daquelas até então existentes. Na esteira destas reivindicações entidades jurídicas e o próprio Estado passam a ser compreendida por uma perspectiva da democratização do acesso a justiça e aos direitos de todas as ordens (civis, políticos e sociais) visando, acima de tudo, amenizar as desigualdades de acesso a todas as formas de justiça e garantia de direitos. Dessa forma, a adoção de práticas sustentáveis na exploração de atividades jurídicas, refletidas na preocupação com a preservação do relacionamento digno entre indivíduos e como o oferecimento primordial de serviços com o retorno social, passou a ser assunto de extrema importância para os estudiosos do Direito e da Democracia, num amplo sentido constitucional e jurídico. Existem ainda muitas desigualdades e discrepâncias no planeta, principalmente na estratificação de classes populacionais, tais diferenças são de varias ordens e formas, diferenças sociais continentais tais como entre a Ásia e a África, entre as Américas e a Europa, problemas sociais de outras ordens também passam a ser centrais na modernidade tais como o terrorismo, a desempregabilidade, as faltas de segurança física e moral, o abandono das minorias sociais, as guerras, a fome, dentre outros acontecimentos funestos. A resposta da modernidade a estas questões passa por um processo de luta permanente pela ampliação da democracia política e social dos regimes políticos existentes no ocidente. Verificaram-se com o fim da Guerra Fria, já nos anos 1980, a reforma política e o desmembramento da União Soviética, a incrível queda do Muro de Berlim, a reunificação da Alemanha, a queda de ditaduras nas Américas, dentre outros episódios. O Iraque e a Palestina buscam as suas novas formas de governo e seu Estado de Direito. Recentemente, entreolhamos a primavera árabe, com a população nas ruas, com lutas armadas, reivindicando e morrendo por reformas

governamentais, sempre em busca da tão sonhada democracia, “um poder que emana do povo e volta para o próprio povo”. (ROCHA e COELHO, 2012).

Para Rocha e Coelho (2012) o Estado democrático brasileiro apresenta um arranjo político moderno, apesar de apresentar suas contradições. No Brasil a concentração de renda nas mãos de poucos e a falta de acesso à saúde, à educação de qualidade e à segurança se devem a um modelo econômico tardio. Tal modelo ignora a estratificação das classes menos favorecidas e impede um desenvolvimento social apropriado. Um modelo econômico que mantém, ao longo do tempo, a sua perversa vocação concentradora de renda, a manipulação do capital e a manutenção do desemprego não se coaduna com o Estado de Direito. Não exige soluções de natureza macroeconômica que devem ser contempladas e enfrentadas na área política, se não houver o provimento do verdadeiro Estado democrático de Direito, conquistas médias e pequenas da população, no plano jurídico, serão meras declarações de boa vontade. Resta indubitável que a efetivação do Estado democrático de Direito brasileiro contorna os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e valores culturais. Torna-se espécie necessária, para consolidar, no Brasil, a democracia política, criar uma verdadeira comunidade nacional. Superar o dualismo perverso que separa os brasileiros entre uma parcela de integrados, elitizados, e uma grande maioria de excluídos dos direitos fundamentais. (ROCHA e COELHO, 2012).

Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federativa do Brasil de 1988, em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais são subdivididos em cinco capítulos: a) Direitos individuais e coletivos: São os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo quinto e seus incisos; b) Direitos sociais: o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes a educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando, assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do artigo sexto; c) Direitos de nacionalidade: nacionalidade significa o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a certo e determinado Estado, fazendo com que este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e, em contrapartida, o Estado o sujeita a cumprir deveres impostos a todos; d) Direitos políticos: permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando

de forma ativa dos negócios políticos do Estado. Estão elencados no artigo quatorze; e) Direitos relacionados à existência, organização e à participação em partidos políticos: garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito. No entanto a defesa e efetivação destes direitos apresentam sérios empecilhos, compreendendo o contexto econômico e cultural brasileiro, como foi visto no tópico anterior. E estes direitos não seriam concessões do Estado, mas direitos e garantias de qualquer ser humano. (ROCHA e COELHO, 2012).

Para Flávia Martins Silva, todo ser humano já nasce com direitos e garantias, não podendo estes ser considerados uma concessão do Estado, pois alguns desses direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros por meio de certa manifestação de vontade; e outros ainda, apenas reconhecidos nas cartas legislativas. Os Direitos fundamentais são uma criação de todo um contexto histórico-cultural da sociedade. As principais características dos direitos fundamentais são: a) Historicidade: os direitos são criados em um contexto histórico e, quando colocados na Constituição, se tornam Direitos Fundamentais; b) Imprescritibilidade: os Direitos Fundamentais não prescrevem, ou seja, não se perdem com o decurso do tempo. São permanentes; c) Irrenunciabilidade: os Direitos Fundamentais não são renunciáveis de maneira alguma; d) Inviolabilidade: os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa; e) Universalidade: os Direitos Fundamentais são dirigidos a todo ser humano em geral sem restrições, independentemente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política; f) Concorrência: podem ser exercidos vários Direitos fundamentais ao mesmo tempo; g) Efetividade: o Poder Público deve atuar para garantir a efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, usando, quando necessário, meios coercitivos; h) Interdependência: não podem se chocar com os Direitos Fundamentais as previsões constitucionais e infraconstitucionais, devendo se relacionar para atingir seus objetivos; i) Complementaridade: os Direitos Fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta. (ROCHA e COELHO, 2012). Com efeito, o problema é de análise mais aprofundada, pois, para que o cidadão torne-se efetivamente protegido, é imprescindível que o Estado, através de seus representantes mandatários, eleitos pelo povo, atendam aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Mas somente ocorrerá quando os direitos fundamentais, como os

direitos básicos à educação, saúde, educação, trabalho, dentre outros direitos sociais, forem levados a efeito.

A soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e todos os direitos fundamentais contemplam o processo do constitucionalismo democrático, e são valores que estão embutidos na constituição brasileira de 88. Dentre todos os artigos dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, certo é que o artigo quinto, se destaca ao assegurar o respeito à sociedade democrática quando: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. A Constituição em seu artigo quinto, se preocupa em afirmar a igualdade de direito como um princípio fundamental dos estados democráticos de direito. Ou seja, a igualdade entre os cidadãos passa de um valor para uma igualdade efetiva a partir do momento em que é introduzida a constituição, no entanto esta igualdade necessita de uma política de concessão de direitos sociais de equiparação. E o próprio texto constituinte autoriza uma interpretação do sentido de igualdade, visando o entendimento segundo o qual a igualdade só será atingida tratando desigualmente os desiguais. Tendo em vista essas considerações, estamos diante da denominada igualdade material ou igualdade na lei. (ROCHA e COELHO, 2012).

Compreendendo que o próprio texto constitucional trata a igualdade como um valor a ser atingido quando os desiguais são tratados desigualmente. A Constituição brasileira pressupõe o tratamento desigual dos sujeitos do direito respeitando-se algumas premissas, necessariamente, deverá haver uma determinada situação em que seja identificado o fator de discriminação para, em seguida, enquadrar a referida situação dentre aquelas que possuem respaldo legal para sofrerem a desigualação. Partindo de uma premissa lógica, a quebra da igualdade só poderá ocorrer em virtude de autorização implícita ou explícita, tendo como pressuposto a iniciativa do constituinte em realçar benefícios e hipóteses para a justificação da ruptura com o pressuposto a igualdade de direitos. Nesse sentido, fica clara a necessidade, no interior dos Estados democráticos de direito, de se promover ações e de permitir aos menos favorecidos o acesso a bens e serviços usufruídos pelas pessoas que possuem mais oportunidades de vida. Desse modo, o Estado deverá garantir, por exemplo, tratamentos especiais nas áreas de saúde, educação e transporte, como forma de adaptar a estrutura já existente. Os Direitos Fundamentais consagrados na Constituição Federal não podem ser

vilipendiados, ultrajados e utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. (ROCHA e COELHO, 2012).

Para compreender a dignidade da pessoa humana no Brasil a luz do Estado democrático de direito é preciso rever o passado, entender e vislumbrar um futuro, tendo como referência os princípios básicos da própria democracia, para tanto se torna fundamental pensar crítica sobre a formação de nossa própria história. De acordo com uma certa literatura, a qual este trabalho se vincula, com a chegada dos portugueses, iniciam-se a desigualdade e o desrespeito à pessoa humana, impostos por meio de guerra e extermínio dos povos indígenas, da escravidão dos povos africanos e da implantação de uma estrutura econômica desleal em função da Coroa Portuguesa. Ainda existiam naquela época os grandes proprietários locais, capitânias hereditárias e sesmarias. Esse passado mostra o processo latifundiário, a riqueza concentrada, a indignidade e dominação da maioria. A República, por sua vez, era oligárquica e sua essência era mal distribuída, produtora de desigualdades sociais. Embora frágeis, a democracia e o respeito à dignidade da pessoa humana e a bravura do povo brasileiro romperam as barreiras da história e muitas lutas foram travadas. Nem sempre diretamente políticas, essas lutas chegaram a atingir proporções como em Canudos, onde milhares de sem terras tentaram fundar sua própria sociedade. (ROCHA e COELHO, 2012).

Na nova república brasileira, o processo de redemocratização avançou com a elaboração da constituição de 1988, a primeira elaborada expressivamente com a participação da sociedade. A democracia evoluiu com a organização de partidos políticos; o desenvolvimento de movimentos sindicais, libertados da tutela estatal, movimentos sociais igualitários, movimentos feministas, antirracistas, ao lado dos movimentos dos direitos humanos e ecológicos. A realidade dos direitos no nosso país deve se perpetuar pelo constitucionalismo e pelo processo democrático, em quaisquer esferas e segmentos sociais, como uma radiografia sucinta do sistema político brasileiro. A constituição deve corroborar com o verdadeiro Estado democrático de Direito. (ROCHA e COELHO, 2012). No tópico a seguir será possível compreender melhor de que forma as transformações no sistema de justiça pelo mundo influenciou a reforma do judiciário brasileiro.



#### 1.4. O Sistema de Justiça e o Caso Brasileiro

As transformações globais da esfera estatal e da esfera econômica, trazidas pelo declínio do modelo do Estado Providência e sua substituição por formas estatais marcadas pelas reformas de cunho neoliberal, com objetivo de reduzir a participação do Estado como agente econômico, desregulamentando a economia. O modelo de bem-estar estava assentado no compromisso fordista, que estabelecia um padrão para as lutas sociais e para a participação das classes populares na redistribuição da riqueza. O declínio do estado de bem estar social, nos Estados Unidos e em alguns países europeus, intensificou a expressão dos conflitos por novas vias e canais de resolução, incrementando o apelo à via judicial. Coincidentemente ao aumento da demanda para garantia judicial de direitos sociais um novo processo de codificação de direitos surgiu, o direitos de terceira geração. Esse processo foi provocado pela emergência de novos sujeitos sociais protagonizando novos conflitos, os direitos de terceira geração: de gênero, ambientais, de defesa de minorias étnicas e culturais. Tão importantes para as transformações jurídicas da contemporaneidade quanto aquelas ocorridas na esfera econômica e na esfera das nações, as transformações culturais que reorganizaram a família, o trabalho feminino, a ecologia, as políticas do corpo, as relações com as diferenças sexuais, religiosas, raciais, afetaram o cotidiano de todas as classes, em praticamente todos os países do mundo. Antes de tudo, iniciava-se um questionamento do estatuto da igualdade formal diante das desigualdades de fato, abrindo a crítica do tratamento desigual da lei às demandas dos diferentes segmentos. Essas transformações, que redefiniram a micropolítica do cotidiano, também impactaram o sistema judicial na medida em que invocaram novos direitos, os quais trouxeram uma inovação, por não serem postulados e tutelados individualmente, requerendo a criação de institutos processuais inéditos como as ações judiciais coletivas. (SINHORETTO, 2011, P. 99,100).

Ao crescimento da demanda por tutela judicial motivado, de um lado, pelo declínio do Estado de Bem-estar social e, de outro, pelo surgimento dos “novos direitos” designa-se explosão de litigiosidade, isto é, uma requalificação da busca dos tribunais para a garantia de direitos já efetivados (e atualmente ameaçados) e para a efetivação de direitos recém-conquistados e ainda não institucionalizados. Como consequência das transformações nas esferas econômica, política, estatal e do cotidiano que tiveram impacto sobre a busca dos tribunais, atuação do judiciário começou a

transcender o modelo do juiz como mero aplicador da lei, consagrado no sistema de civil law adotado pelos países da Europa continental e suas ex-colônias. O fenômeno do novo constitucionalismo, típico da construção formal das democracias erigidas no pós-guerra, representa a preocupação em codificar e garantir a efetividade de direitos fundamentais nas diversas esferas da vida social, introduzindo, com isso, princípios de justiça social na aplicação do direito. O judiciário passou a ser um ator relevante no processo de efetivação dos direitos sociais, incorporando um sentido prospectivo nas suas decisões. Dito de outra forma passou a partilhar da formulação de políticas públicas ao lado do Executivo e do Legislativo. A atividade de interpretação das normas tornou-se, com o constitucionalismo democrático, muito mais complexo por envolver, além da coerência interna das normas, a realização de princípios defendidos na Constituição, mas ainda não institucionalizados. O juiz passa então de intérprete cego da lei a “legislador implícito”. (SINHORETTO, 2011, P.100,101).

Para Jacqueline Sinhoretto, com o declínio do modelo estatal do bem-estar, o controle constitucional dos atos de governo se tornou cada vez mais uma atividade política: na medida em que a política convencional se enfraquecia como arena de expansão dos direitos sociais, politizava-se a atividade jurisdicional, buscada como alternativa de realização desses direitos. Para alguns teóricos esse processo de desneutralização e politização da atividade jurisdicional se deu o nome de “Judicialização da política”. O processo tem várias consequências, entre as quais se podem destacar o protagonismo social assumido pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público. O sistema de justiça passa a se relacionar com outros poderes republicanos e com os segmentos sociais interessados na defesa de direitos e garantias fundamentais coletivos. Os abalos na partição clássica dos três poderes e as mudanças nas práticas interpretativas dos códigos produziram uma aproximação dos sistemas jurídicos tributários da civil Law e da common Law. Isto é, a Judicialização da política significa que a interpretação e aplicação das leis passam a ser criativa, conferindo ao judiciário poderes legislativos e de implementação de políticas públicas classicamente executivos. O processo de Judicialização da política não é uniforme, linear ou homogêneo para todos os países, muito menos aceito acriticamente por todos os analistas. Se nos anos 70 e 80 já era percebido e debatido na Europa, no Brasil só passou a fazer sentido no processo de democratização. (SINHORETTO, 2011, P.101,102).

A constituição de um Poder Judiciário independente, de um direito estatal positivado, operado por um corpo de especialistas, que criam e manipulam o saber

jurídico é um dos elementos fundamentais da consolidação do Estado moderno. Sua legitimidade está assentada sobre o exercício do poder regulado por normas legais, inclusive no que tange ao seu uso da violência, considerada legítima quando aplicada em condições autorizadas pela lei. A consolidação do direito estatal significou um marco político e cultural nas sociedades ocidentais, tornando-se o modo dominante de resolução de conflitos, todavia, outras fontes de direito informal e outros canais de resolução de controvérsias não desapareceram e, ainda que não reconhecidos pelo Estado, são praticados pelas populações. O Estado nacional não detém o monopólio de produção de direito e de distribuição de justiça, situação a que se dá o nome de pluralismo jurídico. Isto é, nas sociedades contemporâneas, outras instâncias sociais produzem direitos não oficiais e administram conflitos através de mecanismos e rituais extralegais. Se as formas alternativas são pelo menos tão antigas quanto o direito estatal, no mundo contemporâneo, elas adquirem uma importância singular, por uma série de dificuldades na universalização da oferta de serviços de justiça pelo Estado. (SINHORETTO, 2011, P. 102).

Apenas uma parte dos conflitos é absorvida e administrada pelo sistema oficial, podendo ou não se converter em litigação judicial, esta corresponde ao topo da pirâmide, que é geralmente estreito, sobretudo em países como o Brasil, em que não são poucos os problemas de acesso da população à litigação judicial. Assim, as situações sociais não canalizadas para as vias formais de resolução tendem, em parte, a ser absorvidas por sistemas alternativos de administração de conflitos, extralegais; e, em parte, a serem administrados de forma privada, onde o recurso à violência ilegal, a supressão do oponente, podem ter lugar. Não apenas o sistema oficial coexiste com os mecanismos informais de administração de conflitos, como esses são preferidos pelos cidadãos, por serem mais baratos, rápidos, compreensíveis e oferecerem soluções consideradas mais adequadas às peculiaridades dos litigantes e suas expectativas de resolução. Na vida cotidiana, apenas quando os meios informais fracassam na dissolução da controvérsia é buscada a intervenção do sistema oficial. (SINHORETTO, 2011, P.102,103).

A baixa procura pela dimensão legal esta ligada a existência de barreiras econômicas de acesso ao judiciário, devido aos elevados custos de litigação judicial, determinantes para os pobres, mas não apenas, as causas de pequeno valor, mesmo envolvendo cidadãos mais abastados, acabam excluídas da proteção judicial quando a litigação se torna financeiramente desvantajosa, embora seja, de fato, a população pobre

e mais prejudicada, uma vez que suas causas frequentemente são de pequenos valores. Existem ainda as barreiras sociais e culturais decorrentes da distância social existente entre os operadores jurídicos e a maioria dos cidadãos, representadas pela linguagem técnico-jurídica, por ritos e procedimentos judiciais desconhecidos do público leigo, pelo desconhecimento das leis que afeta a maioria da população e, em alguns casos, pela identificação de classe dos operadores jurídicos. As barreiras sociais e culturais tendem a ser mais relevante quanto mais baixo é o estrato social dos litigantes. Entretanto, estar informado a respeito dos direitos e dos procedimentos judiciais ainda não garante a canalização do conflito para o Poder Judiciário, experiências negativas anteriores, um repertório social de exclusão do acesso à justiça e concepções culturais sobre justiça social, desigualdade política e valores morais podem impactar a decisão de procurar os tribunais. Distâncias territoriais também costumam significar entraves, seja em áreas rurais ou urbanas, sobretudo quando se somam a dificuldades econômicas para o transporte. (SINHORETTO, 2011, P. 103). Neste sentido torna-se importante compreender o processo de estruturação do poder judiciário a partir da constituição de 1988 e os vários meandros que envolvem sua reforma.

As transformações ocorridas no contexto da redemocratização brasileira surpreenderam a organização judiciária, despreparada para lidar com todos os desafios concretos que os processos políticos em curso apresentavam para as instituições na medida em que novos papéis foram a elas direcionados. A necessidade da reforma do judiciário, discussão inaugurada no fim dos anos 70 pelos cientistas sociais e juristas mais à esquerda, não desapareceu com a promulgação da Carta de 1988. Ao contrário, já nos primeiros anos notava-se a extensão do processo de ativismo jurídico, de um lado, e, de outro, a insuficiência ou mesmo a ambiguidade das novas regras para tornar o sistema de justiça mais acessível e atuante nos casos de graves violações aos direitos humanos. Em 1991, o deputado Hélio Bicudo (PT-SP), conhecido militante na área dos direitos humanos, redigiu um projeto de emenda constitucional (PEC 96/92) que propunha alterações visando reduzir a impunidade de graves violações aos direitos humanos, impetradas, sobretudo por agentes do Estado, com o objetivo de provocar o debate sobre a democratização do sistema de justiça, na época, e ainda hoje, esta não é uma questão consensual e as negociações não avançavam. Na revisão constitucional que ocorreu entre os anos de 1993 e 1994, a PEC 96/92, conhecida como PEC do Judiciário, foi discutida, tendo seu conteúdo inteiramente reformulado por inúmeras contribuições recebidas, e relatada pelo deputado Nelson Jobim (PMDB-RS), dando novos contornos

à discussão, incluindo a polêmica proposta da súmula do efeito vinculante<sup>2</sup> dos tribunais superiores. Sem consensos, em 1995, foi instalada uma comissão na Câmara dos Deputados para analisar a PEC 96/92<sup>3</sup> modificada pelo relatório de Jobim.

O relator da comissão foi o deputado Jairo Carneiro (PEL-BA), que após 10 meses de audiências públicas, apresentou um parecer que incluía a súmula vinculante e a Criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle externo do Judiciário, entre outras ideias consideradas polêmicas. (SINHORETTO, 2011, P. 116,117).

O relatório de Carneiro foi muito criticado por sua tendência de centralização do sistema Judicial e redução do acesso à Justiça. Não houve condições sequer de votar o relatório na comissão, dadas críticas contundentes de inconstitucionalidade feitas pelo deputado José Genoíno (PT-SP), que denunciava interesses políticos do Governo Federal na reforma do Judiciário alinhados às reformas de caráter neoliberal que predominaram na década de 90. Em 1999, a comissão foi reativada, à mesma época em que o Senado Federal instaurava a CPI do Judiciário, tendo seu presidente Antonio Carlos Magalhães (PFL-BA) escolhido como alvo principal a Justiça do Trabalho, acusando-a de ser o pior ramo da Justiça em eficiência e práticas de corrupção e nepotismo. A instalação da CPI ecoou com a repercussão negativa da apuração de desvio de recursos públicos da construção do edifício do Tribunal Regional do Trabalho, em São Paulo, tendo como central a figura do juiz Nicolau dos Santos Neto. Toda a discussão da instalação da CPI desenvolvia-se em um momento político e econômico delicado e foi interpretada como forma de pressão sobre os magistrados para barrar interferências na política econômica. Como a CPI criada no Senado foi vista por diversos setores políticos e jurídicos como uma tentativa de intimidação do Judiciário, a comissão da Câmara propunha-se como uma alternativa de discussão mais democrática e positiva para programar as reformas. Crescia o consenso sobre a necessidade de reformar, mas não havia consenso sobre o que reformar e como, nem mesmo sobre a composição política da comissão. Mas para a opinião comum era cada vez mais evidente que o Judiciário precisava de uma transformação importante, possibilitando o resgate de sua legitimidade e confiança. (SINHORETTO, 2011, P. 117).

---

<sup>2</sup> Efeito Vinculante: Efeito vinculante é aquele pelo qual a decisão tomada pelo tribunal em determinado processo passa a valer para os demais que discutam questão idêntica

<sup>3</sup> PEC 96/92: A Proposta de Emenda Constitucional de número 96 para a reforma do Poder Judiciário foi apresentada em 1992 pelo deputado do Partido dos Trabalhadores Hélio Bicudo. A ideia era combater a lentidão, a ineficiência e dificuldade de acesso a Justiça.

A década de 1990 chegava ao fim com um balanço negativo da democratização do sistema de Justiça, perpetuavam-se as denúncias de graves violações dos direitos humanos, incluindo uma coleção de casos de repercussão internacional. Entretanto, mais desanimadora era a constatação de que se perpetuavam também os casos cotidianos de assassinatos, linchamentos, espancamentos e toda sorte de maus-tratos e violações no ambiente doméstico, nas lutas pela terra e nas relações de trabalho no campo. Os anos 90 foram os anos da emergência da violência como questão das mais relevantes no espaço público, e ainda mais nos espaços privados, não há quem não encontre o que relatar em primeira pessoa quando o assunto é o medo da violência, cada vez mais frequentemente nas conversas cotidianas, a violência ganhou dimensões de epidemia. Houve uma escalada assustadora dos homicídios nas grandes cidades e a produção social do medo da violência introduziu modificações na sociabilidade, nas relações entre as classes sociais entre os cidadãos e o Estado. Houve uma escalada assustadora dos homicídios nas grandes cidades e a produção social do medo da violência introduziu modificações na sociabilidade, nas relações entre as classes sociais entre os cidadãos e o Estado. Ao final da década, a questão da segurança ganhou um alto grau de politização, alojando-se no discurso eleitoral de todos os partidos. No congresso nacional, a discussão e a produção legislativa ganhou ares de “legislação de emergência”, com a aprovação de leis como a dos crimes hediondos, que só depois de muitos anos de luta pela garantia de direitos fundamentais foi considerada inconstitucional. O tema da reforma do sistema de justiça como etapa necessária da democratização da sociedade perdia, com isso, espaço para o tema do combate à violência. Se não havia consenso para aprovar reformas democratizantes, era possível aprovar legislações pontuais que indicavam um endurecimento no tratamento penal, essas alterações pontuais contribuíram para conferir um caráter ainda mais inconsistente para a ordem normativa. (SINHORETTO, 2011, P.117,118).

Na Câmara dos Deputados, a comissão que discutia a reforma constitucional do sistema de justiça conseguiu votar um relatório em 2000, depois de muita disputa e idas e vindas. Para os autores Maria Tereza Sadek e Rogério Bastos Arantes existiram três dimensões principais da reforma discutida na Câmara e encaminhada ao Senado. A primeira delas seria o controle constitucional dos atos legislativos<sup>4</sup> pensando em 1988

---

<sup>4</sup> Controle Constitucional dos atos Legislativos: Isso quer dizer que todos os atos do legislativo devem estar dentro das normas do ordenamento jurídico, e serem considerados válidos e analisados sempre sob à

como um sistema híbrido, com consequências importantes para o funcionamento da justiça, dentre elas o congestionamento dos tribunais superiores. Rogério Arantes avaliou a PEC 96/92 como ineficaz, por não resolver as ambiguidades do sistema híbrido de controle constitucional<sup>5</sup>.

A segunda dimensão, a do controle externo do Poder Judiciário, vista como desejável para o regime republicano democrático sofreu críticas pela escolha do modelo do Conselho Nacional de Justiça, um órgão centralizado. Na terceira dimensão do acesso à justiça, o relatório teria trazido propostas bastante diversas, algumas de caráter pontual, outras até já superadas para aumentar o acesso dos cidadãos à justiça, seu efeito, porém, não seria necessariamente o de democratização da instituição. Com a eleição de Luís Ignácio Lula da Silva (2003-2006) para a Presidência da República, o tema da reforma ganhou um novo Fôlego. Ainda antes da posse, seu Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, já nos primeiros discursos e entrevistas, retomava a discussão da reforma do sistema de justiça, reafirmando compromisso com a democratização das instituições. (SINHORETTO, 2011, P.119).

Ainda na esteira destas discussões o ministro Thomaz Bastos, tematizou a democratização do Judiciário, retomando a referência do período da abertura política, pouco depois, o presidente Lula incendiou a discussão quando, num discurso, defendeu a abertura da “caixa preta do Judiciário”, recolocando em pauta a questão do controle social do poder republicano. Em abril de 2003, foi criada no Ministério da Justiça uma Secretaria, que oscilando entre chamar-se da Modernização ou da Democratização, foi instituída como Reforma do Judiciário.

Tal decisão foi influenciada pela manifestação conservadora do judiciário em relação à Reforma da Previdência em 2003, na qual a cúpula do Judiciário manifestou-se de modo tão corporativo que não pode conquistar aliados fora da categoria, defendendo privilégios previdenciários não extensivos a nenhum outro servidor público ou trabalhador do setor privado. Tal conflito foi nacionalmente difundido pela mídia, tornando a pauta da reforma do judiciário ainda mais evidente e discutida. (SINHORETTO, 2011, P. 119,120).

---

luz da Constituição Federal. É nesse momento que entra o controle de constitucionalidade, para observar se sua atuação é compatível com a Carta Magna.

<sup>5</sup> Sistema Híbrido de Controle Constitucional: O Brasil é um dos poucos países do mundo que utiliza um sistema híbrido de controle de constitucionalidade. Segue a tradição anglo-saxônica, cujo controle é feito por meio de atos da primeira instância, com a possibilidade de ingresso de recursos, e a tradição da Europa Continental, onde o controle é efetuado pelas cortes constitucionais, desde que o caso seja remetido pelo primeiro grau à corte suprema

De acordo com Jacqueline Sinhoretto, a defesa corporativa agressiva combinava-se com uma redução da tolerância da população com a baixa eficiência do sistema de justiça contribuindo para a corrosão do prestígio da instituição. Tornava-se cada vez mais difícil para a magistratura resistir à ideia da necessidade do controle externo. O então presidente Lula passou a defender a criação do Conselho Nacional de Justiça, como uma instância de fiscalização e planejamento, com a presença de membros “externos”, às carreiras jurídicas. Novos escândalos envolvendo atividades criminosas de juízes federais e ministros do STJ na venda de sentenças e grandes acordos reforçavam a ideia de que era preciso moralizar o judiciário, cujos controles internos não coíbiam atividades criminosas e práticas corporativistas. O cerco fechava-se, entidades internacionais, como a Anistia Internacional e até mesmo a ONU inseriram em seus relatórios de 2003 denúncias e recomendações focalizando na falta de independência do Judiciário brasileiro e na apuração de graves violações aos direitos humanos. No ano seguinte, o Brasil recebeu a visita de um relator especial das Nações Unidas para observar o sistema de Justiça criminal. Com a aposentadoria compulsória de Maurício Corrêa, Nelson Jobim, favorável à reforma do Judiciário e à criação do Conselho Nacional de Justiça, tomou posse como presidente do Supremo, aliviando a tensão entre o Judiciário e o Executivo sobre a tramitação da emenda constitucional de número 45 no Congresso. Aprovada pelo senado em 07 de julho de 2004, tinha como pontos principais a criação do Conselho Nacional de Justiça, a adoção da súmula vinculante, a extinção dos Tribunais de Alçada, a previsão do deslocamento de competência para a Justiça Federal das graves violações de direitos humanos, a autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas, a criação de varas agrárias. A primeira importante decisão do Conselho Nacional de Justiça foi atacar o nepotismo em todas as instâncias da magistratura. Todos os tribunais foram impelidos a desligar parentes de juízes, desembargadores e ministros em cargos de confiança sem concurso público. A repercussão da medida surpreendeu por revelar a magnitude da prática nepotista. Calcula-se que tenham sido desligados quatro mil parentes de magistrados em todo o país. Embora poucos discordem que a aprovação da emenda constitucional da Reforma do Judiciário tenha sido significativa para demonstrar que mudanças são necessárias e possíveis, muitos veem essa reforma como tímida, insuficiente, conservadora e até pouco eficaz. (SINHORETTO, 2011, P.121).

O aperfeiçoamento da eficiência judicial na punição de graves violações aos direitos humanos, apesar da federalização do julgamento dos crimes mais graves,



deixou a desejar com a manutenção do julgamento de policiais militares pela Justiça Militar (exceto nos crimes dolosos contra a vida), e com a manutenção de foro privilegiado. Apenas a autonomia das defensorias públicas parece poder produzir algum efeito concreto no aumento da oferta de acesso à justiça para a população mais pobre e também um efeito de democratização institucional. Com a implementação da emenda 45, a exigência de uma autonomia foi definitivamente derrotada, em São Paulo. Com o argumento de que a Defensoria não era necessária porque outros órgãos públicos assumiam as tarefas da assistência jurídica. Mas em dezembro de 2005, por meio da luta de determinados setores da sociedade civil organizada o estado criou a sua Defensoria. Tendo como base um projeto de instituição moderna, democrática internamente, aberta às demandas populares e descentralizada. Entretanto, é muito pequena a expectativa de que a emenda 45 fosse produzir efeitos importantes sobre o aumento da oferta de prestação jurisdicional e sobre a participação popular na administração da justiça, apesar de que em alguns estados exista uma determinada autonomia financeira e administrativa, o que facilita o fortalecimento das defensorias. As mudanças mais significativas nesses aspectos têm brotado de iniciativas individuais ou coletivas de alguns magistrados no sentido de programar experiências inovadoras na gestão administrativas de varas e fóruns e também de implementar experiências de acesso alternativo à justiça. (SINHORETTO, 2011, P. 121), compreender o processo histórico de transformação do sistema judiciário nos permite problematizar a forma como este poder se relaciona com a sociedade civil brasileira e, em especial, com os casos de violência coletiva. No próximo capítulo veremos de forma mais clara de que maneira a dificuldade de acesso ao sistema de justiça, influencia o surgimento de resoluções privadas de conflitos, como os Justiça Coletivos.

## Capítulo 2

### A Justiça Pública no Brasil e o problema da Legitimação

Herdeiro da tradição ocidental do Estado moderno, o Brasil sustenta sua versão inacabada do Processo de Racionalização do Direito<sup>6</sup> como poder e como saber. Os juízes dispõem de uma burocracia da Justiça, de rituais altamente codificados, ambos organizados de acordo com princípios definidos internamente. Possui seu vocabulário, sua indumentária. Aos olhos da população constituem uma classe de privilegiados, que trabalham por seus próprios interesses. Seus rituais são herméticos e não comunicam o sentido da justiça ao cidadão comum. Roberto Kant de Lima concebe a perda da legitimidade do sistema oficial de justiça como uma consequência não programada da própria lógica de funcionamento e de produção da verdade, onde os órgãos como o Ministério Público, a Polícia e os Juízes desqualificam os discursos um dos outros, fragmentando a produção das decisões e a eficiência do sistema de justiça em solucionar conflitos. O objetivo de cada órgão parece ser auto referido, num sistema que não privilegia a criação de consensos e a negociação das situações conflitivas, mas tende a ser estabelecido através de um conflito por delimitações de posições em um jogo de poder. Segundo o autor, o sistema de produção da justiça no Brasil se propõe a descobrir a verdade sobre os fatos, visando punir aqueles que quebram a harmonia da sociedade, revelando assim uma concepção de mundo maniqueísta, em que o conflito é prejudicial. Para a Justiça Brasileira, é preciso descobrir a verdade, para punir o culpado e restituir a sociedade do mal que lhe foi causado. Não se coloca a questão de que um conflito é uma disputa de interesses diversos e que, por vezes, a expectativa das partes é de negociação, construção de um novo arranjo de poder, e não de um jogo de soma zero. Esta é uma das manifestações das consequências não programadas da racionalização da esfera da justiça em suas peculiaridades brasileiras. (SINHORETTO, 2002, P.103,104).

Diante de todos os elementos até aqui expostos é possível compreender o entendimento de setores da sociedade que veem o Judiciário como um reproduzidor de desigualdades, um agente de determinados interesses de classe, pois privilegia por meio

---

<sup>6</sup> De acordo com o autor Max Weber o processo de racionalização do direito é a redução das razões que “julgam” as decisões. A racionalização significa a generalização e a sistematização do direito, com a finalidade de estabelecer critérios gerais e precisos tanto de fatos quanto de princípios legalmente relevantes.

de decisões judiciais o arranjo de poder que está na origem do conflito. É possível argumentar que no interior da literatura especializada existe o consenso segundo o qual, a única forma de assegurar o funcionamento da democracia social é garantir aos cidadãos o acesso à plenitude dos seus direitos, e isso só poderia ser feito através do funcionamento de um Poder Judiciário que fosse acessível aos cidadãos e efetuasse um tratamento igual a todos. Sendo assim, podemos compreender que o direito igualitário de acesso à justiça é a condição necessária para assegurar o acesso a todos os demais direitos.

Porém, o que a experiência cotidiana vem demonstrando é que, na sociedade brasileira, o direito de acesso à justiça não é igualitário e não têm atingido a todos. A crítica ao sistema de justiça tornou-se ainda mais aguda com o final dos anos 1990, quando o problema do medo do crime se tornou uma questão nacional. Os pesquisadores e o senso comum compreendem que o crescimento da violência é um reflexo do mau funcionamento da justiça, esta compreensão socialmente compartilhada produz ao menos duas posições quanto a resolução dos problemas relacionados à violência, de um lado encontrados aqueles que defendem o endurecimento das leis e da atuação dos agentes de segurança e justiça. Outros defendem a reformulação mais ampla do sistema, pois discordam da sua estruturação em geral as críticas se dirigem ao trabalho da polícia, do Judiciário e a situação carcerária. (SINHORETTO, 2002, P.104,105).

Nos últimos anos, o Judiciário tem ganhado destaque na vida política do país, em função de uma reconfiguração de poderes trazida pela Constituição de 1988, garantindo maior autonomia e independência, inclusive orçamentária. O judiciário vem sendo chamado a intervir mais e mais na regulação dos poderes, além disso, existe um contexto internacional de maior demanda ao Judiciário para combater abusos dos outros poderes. As próprias sociedades civis, em muitos países, têm adotado estratégias políticas que englobam o recurso à Justiça. No Brasil, este movimento é embrionário, mas inegável, o papel de mediador da política nacional, entretanto, tem tornado tensa a relação entre os poderes, na medida em que são demandas ao Judiciário questões nacionais, que devem ser debatidas de maneira imparcial e não com um posicionamento político. No entanto, o poder Judiciário vem perdendo agilidade nas decisões seja por excesso de formalidades do rito, ou por disfuncionalidade do sistema. Para, além disso, existe algo como uma “mentalidade dos juízes”, que os torna avessos ao diálogo com a

sociedade, ao controle externo e pouco sensíveis às mudanças que vem ocorrendo na realidade na qual estão inseridos. Esta crise estrutural vem ocorrendo também em outros países, e as reformas nos sistemas judiciários no mundo ainda estão em curso. (SINHORETTO, 2002, P. 107).

A morosidade é um capítulo à parte nessa crise, pois ela é vista pelos agentes da justiça como um mal necessário para assegurar as garantias de defesa e acusação. No entanto, pesquisas recentes têm apontado para o fato de que há uma morosidade decorrente da inadequação funcional do sistema. De acordo com Santos, Marques e Pedroso (s/d), as causas da morosidade podem ser de dois tipos: endógenas e funcionais. As causas endógenas da morosidade da justiça são aquelas inerentes ao próprio sistema judiciário, como volume excessivo de trabalho, irracionalidade na alocação de funcionários, irracionalidade de rotinas estabelecidas e consolidadas temporalmente, ou ainda problemas decorrentes de imperícia, despreparo ou negligência por parte dos responsáveis pelo serviço. As causas de tipo funcional correspondem à morosidade gerada pelas partes em litígio no processo. Esta, em regra, atende ao interesse da parte, que utiliza uma série de expedientes para que a instrução do processo não avance, na expectativa de que o tempo possa enfraquecer o conjunto probatório. No Brasil, constata-se que a morosidade da Justiça ganha contornos ainda superior ao tempo médio que leva em Portugal, na França, na Inglaterra ou na Alemanha. Se nesses países a morosidade da justiça é posta em questão, no Brasil torna-se um entrave efetivo para o acesso dos cidadãos ao direito da justiça. (SINHORETTO, 2002, P. 107).

Um processo pode correr anos a fio, possibilitando que a memória de testemunhas se esvaneça que os réus desapareçam do controle Judiciário, ou então fiquem presos aguardando julgamento, gerando impacto no sistema penitenciário. Toda essa demora da Justiça é muito desencorajadora para quem a ela recorre. De outra parte, as decisões demoradas soam como injustas não apenas para as vítimas, mas também para os réus, que podem vir a ser condenados muito tempo depois do delito, quando até mesmo já podem ter reorganizado sua vida e adotado outro estilo de conduta. Num contexto de crescimento das necessidades de intervenção nos conflitos, como é este pelo qual passa a sociedade brasileira, a falta de respostas ágeis por parte da Justiça tem provocado descrédito e favorecido a impunidade. O terceiro aspecto que tem chamado à atenção para o Judiciário é o da administração e distribuição da justiça. Muito se tem questionado acerca da efetividade do princípio da igualdade de acesso à justiça no Brasil, em especial, Tem-se debatido muito no âmbito da justiça Criminal como espaço

de aplicação seletiva da lei, cujo efeito é produzir e reproduzir as desigualdades através das práticas judiciais. Sobre as práticas Jurídicas não se pode deixar de lembrar a existência de rituais de distanciamento praticados pelos profissionais da justiça, como o uso de jargões e expressões em latim. O que só contribui para a imagem de exterioridade que tem a justiça aos olhos da população em geral, que desconhece o seu funcionamento e os mecanismos de garantia dos direitos. O desconhecimento da população em relação às regras da justiça torna possível a existência e a eficácia dos mecanismos de produção e reprodução das desigualdades no interior do sistema judiciário. Contribui ainda mais com este fato, a adoção de uma estética, um gosto de classe e um estilo de vida que claramente identifica os juízes e promotores com um estrato social detentor de poder, dificultando para o restante da população identifica-los com a defesa de um interesse público. (SINHORETTO, 2002, P. 107, 108,109).

## **2. 1. Distribuição e Acesso à Justiça**

A questão do acesso à Justiça e da sua distribuição nos coloca o problema dos limites do próprio modelo de justiça que se procura implantar no Brasil. Os problemas relacionados à ineficiência do Judiciário não são decorrente apenas dos desvios de implementação de um modelo, mas remete a reflexões sobre os limites do próprio modelo, que talvez não possa oferecer as respostas aos problemas apontados. O próprio funcionamento do sistema de justiça produz consequências não desejadas e instaura novas desigualdades nas relações sobre as quais intervém, obtendo como resultado de sua ação a deslegitimação diante de certos grupos. Assim, a legitimação do sistema de justiça é objeto de permanente negociação no interior da sociedade. O pesquisador Sérgio Adorno (1994) ao analisar os Tribunais do Júri constatou a interferência de motivações passionais nos julgamentos pelo júri, proporcionadas pelos debates a respeito da moralidade do réu que têm lugar nessas ocasiões, o que possibilita a promoção de injustiças, uma vez que o fato criminal perde importância diante da análise da vida privada e da vida pública do réu. Adorno, não obstante, identificou a existência de vítimas e agressores preferenciais para a cena das práticas judiciais de acordo com características de cor, sexo, situação econômica e procedência regional. A conclusão do autor é que a organização judiciária não é capaz de lidar com as desigualdades dos atores que surgem dos conflitos no sentido de transformá-las em igualdade de direitos perante a lei. O que acontece, ao inverso, é a reprodução pelo sistema das desigualdades manifestas no conflito. (SINHORETTO, 2002, P. 109,110).

Em outra pesquisa, Adorno (1995) ainda constatou a distribuição desigual de sentenças para réus pertencentes a grupos raciais diferentes. Sua pesquisa mostrou que os réus negros são mais punidos que os réus brancos mesmo quando cometem crimes que são tidos como idênticos perante a lei. Além disso, há diferenças no acesso ao sistema, uma vez que os réus brancos apresentam com maior frequência advogados pagos e usufruem melhor das garantias de defesa, como apresentação de testemunhas e outros recursos processuais. Os réus negros, ao contrário, são presos em flagrante com maior frequência (o que é indicativo de maior perseguição policial), dependem muito mais de advogados nomeados e têm menor acesso ao uso de garantias de defesa. (SINHORETTO, 2002, P. 110). A constatação desse tipo de mecanismo coloca em xeque a igualdade no acesso à justiça por permitir a influência do fator econômico no tipo de defesa proporcionada ao réu, mas acima de tudo revela a existência do que chamamos de práticas jurídicas responsáveis pela produção e reprodução de desigualdades no interior do sistema penal. Devido à realidade carcerária, uma situação que tem se mantido sempre precária ao longo das últimas décadas (tanto em relação aos jovens como aos adultos), em que não são respeitados os parâmetros mínimos de habitabilidade, lotação, higiene, saúde, em que é notória a prática sistemática da tortura e o controle sobre os presos exercido através da violência e da aniquilação da possibilidade de preservação da individualidade e da dignidade pessoal, as prisões brasileiras tornaram-se a materialização de um princípio de vingança exercida pelo aparelho de Estado. (SINHORETTO, 2002, P. 111,116).

Neste sentido Sinhoretto argumenta que na medida em que o cidadão transgride a regra, o sistema penal limita-se a retribuir o ato com violência, abrindo mão da possibilidade de tornar-se um agente capaz de restabelecer a normalidade das relações interpessoais. Esta ênfase na punição, que deixa de dar relevo a capacidade que o Estado teria de se legitimar como mediador de conflitos e atuar no sentido de restabelecer o equilíbrio das relações sociais, em última instância, a forma de atuação do poder judiciário, para esta literatura, legitima o recurso à violência para resolver disputas, no qual uma das partes é eliminada ou aniquilada. A lógica da violência, que o Estado em tese busca reprimir, é reproduzida pelo próprio aparelho repressivo. É possível analisar que as instituições judiciárias não tem buscado legitimar-se como espaço de mediação para os conflitos vividos cotidianamente pela população, e ao reproduzir as

desigualdades<sup>7</sup> que estão na origem do próprio conflito acaba por perpetuar um tipo de intervenção que é própria dos mecanismos informais de solução de conflitos, baseados em mecanismo de vingança, no exercício da violência física, desconsiderando as possibilidades de reconstrução dos laços de reciprocidade quebrados com a ocorrência do conflito. (SINHORETTO, 2002, P. 116,117).

Visto dessa forma, o problema da administração da justiça não depende apenas do arranjo institucional e da legislação. A carência de direitos e as dificuldades de acesso não podem ser resolvidas externamente ao judiciário, apenas a partir de leis e programas de ação afirmativa. Neste sentido é possível argumentar que o modo de utilização e funcionamento do judiciário enquanto espaço de resolução dos conflitos são determinantes na vigência dos direitos ou das desigualdades na aplicação da justiça. É possível apontar que uma mudança do Judiciário dependeria de uma mudança das concepções culturais a respeito da justiça e dos direitos que possuem aqueles que exercem a atividade da justiça e aqueles que são os atores sobre os quais essa atividade é exercida. Neste sentido, a própria população recorre à Justiça como último recurso para resolver seus conflitos, ou em outras palavras, a Justiça não é a instância mais imediata aos olhos da população. Entretanto, não se pode absolutamente restringir o problema da legitimidade do Judiciário junto à população à ordem das concepções culturais, como se elas não fossem parte de um arranjo institucional e de uma determinada relação do poder estatal com os cidadãos. A análise da construção histórica das instituições judiciais e policiais no Brasil demonstra a existência de uma divisão do trabalho de processamento dos conflitos e distribuição de justiça: as delegacias funcionam como filtros de um tipo de conflitualidade que, de acordo com as concepções culturais dos agentes institucionais, não deveria congestionar os tribunais e as atribuições dos juízes. (SINHORETTO, 2002, P. 117,118).

É dessa forma que conflitos familiares, problemas entre vizinhos, disputas interpessoais, conflitos envolvendo “crimes de menor potencial ofensivo” e mesmo conflitos de natureza civil envolvendo pequena monta em dinheiro, acabam restritos à intervenção policial, sendo considerados acontecimentos de menor importância, sobretudo se envolvem vítimas e autores dos estratos sociais menos prestigiados. Assim, a intervenção policial em certos tipos de conflitos tende a busca por soluções informais e extralegais mais do que para as formais e oficiais. Nessa divisão do trabalho social da

---

<sup>7</sup> Aqui estamos nos referindo a desigualdade de acesso a justiça e, portanto, de acesso ao conjunto de direitos garantidos pelos Estados Democráticos de Direito.

justiça, cabe aos tribunais o processamento dos crimes de morte e de alguns tipos de crime contra o patrimônio. Essa situação só começa a ser modificada após a implantação dos tribunais de pequenas causas, posteriormente chamados juizados especiais. Tal divisão do trabalho social de distribuição da justiça é percebida pela população e manifestada pelas formulações do senso comum a partir da compreensão de que a Justiça existiria para servir aos ricos, e/ou que não se importa com os estratos populares tratando diferentemente as pessoas pertencentes a estratos sociais diferentes<sup>8</sup>, do mesmo modo, o desconhecimento dos personagens e da estrutura da justiça é um indício da existência desse dispositivo. Para Sinhoretto o judiciário não se constituiu como espaço de igualdade e garantia de direitos, ao contrário, a sua prática reforça as desigualdades presentes nos conflitos, desigualdades que podem ser de cor, sexo, idade, situação financeira, grau de conhecimento do mundo das leis. No entanto, o que se espera de uma sociedade democrática é que desenvolva mecanismos que assegurem a efetividade dos direitos, a despeito das diversidades, garantindo a possibilidade de uma convivência pacífica entre os diferentes, frente ao que até aqui foi exposto torna-se fundamental problematizar as questões relacionadas ao acesso a justiça e a manutenção da violência. (SINHORETTO, 2002, P. 118, 119).

## **2.2. Respostas Legais e Ilegais à Crise da Justiça**

Diante dos problemas concretos relacionados a crise de legitimidade das instituições judiciárias, as propostas de modificação da relação entre instituição pública e população têm passado também no Brasil, pela informalização da Justiça. Como em outros países, as propostas de informalização privilegiam o exercício da justiça pública voltada para as especificidades dos conflitos que ela pretende mediar e pacificar. Como em outros lugares, procura-se dar mais voz a vítima. Procura-se favorecer acordos, composições entre as partes, procurando restabelecer um equilíbrio de relações rompido; busca-se outras formas de penalidades, menos brutalizadoras que a pena de prisão, mais baratas e que atendem a necessidades mais específicas de cada comunidade. Também no Brasil, como parte do processo de informalização da justiça, pretende-se valorizar a participação das comunidades na produção da justiça, dando margem ao surgimento de experiências como o uso de conciliadores leigos, propostas de policiamento comunitário, gestão comunitária de estabelecimentos prisionais,

---

<sup>8</sup> Formulações estas largamente repetidas pelos entrevistados ouvidos para esta investigação.



valorização das penas de prestação de serviços à comunidade. Entretanto, o que se vê na prática é que essa orientação pela democratização da participação comunitária no processo de administração da justiça, embora concretizada nas legislações mais modernas, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 9.099/95, concorre com um discurso pelo endurecimento da atuação repressiva e punitiva. Assim, contemporânea da lei dos juizados especiais é a lei dos crimes hediondos, que elimina a possibilidade de progressão de pena para os réus que cometem os delitos por ela tratados, dentre os quais estão os que mais crescem, como alguns tipos de homicídio e o tráfico de drogas. O estudo do movimento das estatísticas sobre esses crimes comprova que leis desse tipo são ineficientes. (SINHORETTO, 2002, P.119,120).

O Estupro, também rotulado como crime hediondo, foi tema de uma pesquisa de Joana Vargas, em que se percebe que boa parte dos casos que chegam ao sistema de justiça são relativos a violências sexuais cometidas por pessoas conhecidas da vítima, como pais, padrastos, namorados, vizinhos, parentes. Estabelecendo o fluxo desses casos no sistema. Vargas demonstra que são justamente os conflitos ocorridos nas relações familiares os mais punidos, reforçando a argumentação de que a lei dos crimes hediondos fortalece a tendência punitiva e vingativa do sistema penal, acentuando a renúncia do sistema de justiça em atuar na mediação de situações conflituosas. O caráter vingativo do sistema penal é desnudado por Vargas em uma interpretação sobre o ritual de ingresso dos presos acusados de estupro nas cadeias e penitenciárias, que, como mostra a autora, é estimulado e tolerado por agentes e autoridades judiciárias. No entanto apesar do endurecimento repressivo no sentido de impor maior violência na retribuição à violência, como experiências de informalização da justiça, processos diferenciados de resolução de conflitos vem sendo praticados, ainda que de maneira rara. (SINHORETTO, 2002, P.120,121).

Acredita-se que a informalização dos procedimentos de distribuição de justiça pode constituir-se num exercício de aproximação de sua administração com as demandas concretas dos grupos sociais heterogêneos que convivem numa sociedade complexa como é a brasileira. Pensa-se que ao incorporar essas demandas específicas, e processá-las em sua especificidade, a instituição pública da justiça pode vir a se tornar um canal de processamento dos conflitos de certos grupos sociais que não são contemplados com a atuação da instituição judiciária tal como ela tem existido até a atualidade. Acredita-se na hipótese de que ao incorporar as demandas dos grupos constantemente excluídos do acesso à Judicialização de seus conflitos, o poder público

ampliaria e fortaleceria os aspectos de sua legitimidade enquanto instância de resolução de conflitos perante esses grupos, limitando o recurso às resoluções extraoficiais, bem como diminuindo o recurso a soluções violentas. Ocorre que, para incorporar os conflitos em sua especificidade, a instância judicial deveria estar o mais próxima possível das demandas locais por justiça, ao mesmo tempo em que precisa obedecer a critérios gerais de efetivação de direitos individuais e coletivos, sob pena de continuar a reproduzir as desigualdades geradas pelos próprios conflitos. Nesse sentido, tão fundamental como a participação comunitária no processamento dos conflitos ao nível local, é necessária a participação democrática na definição das políticas de justiça no âmbito nacional, a fim de que se busque um equilíbrio nas inescapáveis tensões entre o local e o global, entre o indivíduo e a comunidade, entre liberdades individuais e segurança pública, entre leis universais e respeito à diversidade. (SINHORETTO, 2002, p. 121).

No Brasil, o modelo de informalização adotado é o que está contido na Lei 9.099/95, que institui os juizados especiais, essa lei regulamenta o funcionamento dos antes nomeados tribunais de pequenas causas. A ideia contida nessa reforma é de descentralização das estruturas físicas da justiça, permitindo multiplicar a instalação de estruturas judiciárias, levando juízes, promotores e advogados às regiões periféricas. Também a participação comunitária é contemplada através da instituição da figura dos conciliadores leigos, supostamente escolhidos e orientados pela dinâmica política local, capacitados para atuar na especificidade dos conflitos daquela localidade. Entretanto, para Rodrigo Azevedo (2000), este tipo de conciliação ainda continua sob monopólio dos juízes de carreira, cuja formação e projeto profissional em nada foram alterados em relação àqueles do modo tradicional de distribuição de justiça, sendo preservadas as relações de poder hierárquicas e intimidatórias próprias das práticas judiciais observadas nas varas de criminais comuns. Nesse sentido, atende muito mais às demandas do próprio sistema de justiça, que se vê congestionado e ineficiente para responder ao aumento da insegurança, do que a uma democratização da administração da justiça.

A proposta de ampliação do acesso à justiça apresenta suspeita de que não se pretende reformular a relação entre cidadão e o Estado, e nem as relações entre os grupos que estão no centro político, econômico e social e os que estão na periferia. Sem a reformulação dessas relações com o objetivo de produzir e distribuir a justiça, não é razoável esperar a legitimação da Justiça Pública. A desigualdade política que torna a

periferia um espaço social de exclusão e marginalidade é mantido pela divisão social de acesso à Justiça. (SINHORETTO, 2002, P.121, 122).

Outro tipo de resposta à crise de Legitimidade das instituições estatais de Justiça é oferecido através de meios ilegais de ajustamento e disputa. O descontentamento e a revolta com o funcionamento do sistema estatal podem se dar em diferentes níveis e, ao mesmo tempo, expressarem-se em diferentes intensidades. Nos contextos revolucionários, a violência é um meio de luta política, que expressa um conflito entre classes ou grupos políticos pela substituição, parcial ou total, de uma ordem legal e política por outra. No entanto existem violências populares, com caráter político, que procuram modificar algumas correlações de forças locais, sem objetivar retirar a ordem legal vigente. Exemplos disso são as rebeliões, motins e levantes, e em outra intensidade os grupos vigilantes e dos linchamentos. Os conflitos que se constroem não são macro políticos, no entanto micro políticos, pois são apenas conflitos sociais; não existindo uma disputa pela abolição da proibição de matar ou do direito de ir e vir, mas um conflito entre os que representariam a violação de um direito e de quem julga deter e defender esse direito. No caso dos justicamentos pode tratar-se do direito à segurança, do direito à proteção da propriedade, e em casos mais extremos o direito de uma política de segurança pública que sirva aos interesses do grupo que lincha. (SINHORETTO, 2002, P.79,80).

Mas o conflito social e a luta política nem sempre se servem dos meios legais e pacíficos. Ao contrário, para alguns grupos sociais a violação da lei é praticamente imperativa, uma vez que sua luta é contra o próprio ordenamento jurídico que tem importante papel no processo de manutenção da dominação política. José de Souza Martins (1989) chama a atenção para o fato de que as lutas das classes subalternas são no mais das vezes, interpretadas como irracionais, insuficientes, inconclusas, atrasadas, pré-políticas. Isto porque são lidas a partir de uma ótica iluminista e racionalista, própria de um conhecimento científico que privilegia generalizações e abstrações, em detrimento do tempo imediato, do cotidiano e da diversidade das relações concretas de opressão. Para o autor, as classes subalternas são plurais e os grupos subalternos têm interesses contraditórios entre si, sua resistência à dominação ocorre a cada momento concreto de uma forma específica, dentro dos limites do possível naquela situação. A produção social das classes subalternas se dá pelas vias de exclusão e da marginalização que, embora sendo uma “exclusão integrativa” (funcional ao sistema de dominação econômica e política), bloqueia a expressão dos interesses dessas classes dentro do

sistema político vigente, restando aos subalternos à possibilidade de resistir por outros meios, que não o do partido político, que não o da Justiça Pública e das leis. (SINHORETTO, 2002, P. 80).

Isto porque sua resistência se dá na escala cotidiana, das relações concretas e imediatas de exploração e injustiça, a injustiça não está separada do injusto, a exploração não está separada do explorador, a injustiça e a exploração não são, para os subalternos, teses ou princípios inevitáveis, mas problemas reais. Esses problemas se apresentam de maneira clara, na mediação entre o Estado e a vítima, o subalterno, por meio da figura do policial, do funcionário público; o agente imediato da injustiça. Por este raciocínio, o ladrão e o assassino que circulam pelas ruas de um bairro da periferia são os problemas reais que personificam uma política de segurança e distribuição da Justiça que produz e reproduz a desigualdade no interior da sociedade. Deste modo, para retomar o tema da legitimidade do sistema público de justiça, nas situações em que a definição de justo e injusto que são estabelecidos pelo sistema estatal de justiça entra em choque com os interesses de um grupo ou classe, a resistência só pode se fazer por meios ilegais e anti-judiciários na perspectiva dos atores excluídos do acesso a este sistema. (SINHORETTO, 2002, P. 80,81).

Nesses casos, a quebra da lei não significa necessariamente a apologia do crime, pode também significar a luta pela instituição de uma lei mais próxima do que seja considerado o justo. Assim como, um conflito que se canaliza para soluções privadas não é necessariamente uma luta pela destruição do espaço público, mas pode ser uma luta para a ampliação deste espaço. A Justiça Popular, como os linchamentos, ou os grupos de extermínios, pode ser lida, em certas situações concretas, como a expressão do descontentamento com o modo pelo qual operam os meios públicos. A violência dos grupos vigilantes e dos protestos sociais pode ser expressão de conservadorismo e defesa de privilégios privados. Quando as regras das instituições públicas atendem a interesses privados de uma classe, é extremamente difícil que a mudança social se faça por meios pacíficos e legais de luta, ainda mais se estas regras são questionadas. Neste cenário, e para fins desta pesquisa, torna-se importante analisar os meios pelos quais as instituições brasileiras pensam e analisam o acesso à justiça isso será executado no tópico a seguir. (SINHORETTO, 2002, P.81).

### 2.3. Um breve panorama do Acesso à Justiça no Brasil

Entre as ações desenvolvidas para compreender o acesso, ou o não acesso, da população a justiça umas das medidas adotadas foi construído o “Atlas do Acesso à Justiça”, projeto desenvolvido pela Secretaria de Reforma do Judiciário pertencente ao Ministério da Justiça durante os anos de 2012, que tem como principal objetivo estudar e mapear o sistema de Acesso à Justiça no Brasil, em suas dimensões extra e jurisdicionais, criando um banco de dados e informações para o acesso e reivindicação de direitos. O Atlas de Acesso à Justiça interpreta este como a interação entre a demanda do público alvo e a oferta de serviços. No transcorrer desta pesquisa notou-se que os dados apresentados por este Atlas eram de fundamental importância para compreender a questão do acesso à justiça no Brasil e possibilitar a problematização da relação entre acesso ou não acesso à justiça e os casos de justicamento coletivo. Ainda na esteira destas questões é importante ressaltar a relevância da interação, dentro de trabalhos teóricos, do corpus teórico e de dimensões do real, em suma, estamos nos referindo a trabalhos teóricos informados pelo real, ou seja, são trabalhos que embora não se debrucem sobre a análise do concreto são informadas por questões reais e visam, com a ajuda dos dados já disponíveis, contribuir tanto para a busca de interpretações mais coerentes sobre a realidade quanto com vistas a desenvolver ações mais correntes no intuito da resolução de problemas concretos. (INAJ, 2014).

Esta pesquisa esta intimamente relacionada com esta forma de abordagem, neste sentido a opção metodológica adotada<sup>9</sup> foi a utilização de fonte secundária, no caso o Atlas de acesso a Justiça de 2014, para uma pesquisa qualitativa com o uso da técnica de análise documental. O percurso escolhido para realizar esta tarefa foi uma abordagem critica dos dados apresentados pelo documento em questão á luz do tema da pesquisa, a saber, as formas sociais pelas quais o justicamento coletivo ocorre e é entendido neste sentido os dados apresentados foram interpretados e apresentados a seguir. De um lado figurariam elementos relacionados com a oferta de serviços, como a disponibilidade de unidades de distribuição, de outro, os pertinentes às condicionantes da demanda, como a base populacional e características econômicas e sociais de sua composição. O acesso à Justiça é a resolução dos conflitos de interesses através da mediação de um terceiro que faça parte do sistema de Justiça. O público que apresenta a

---

<sup>9</sup> É importante salientar que as opções metodológicas aqui empregadas estão relacionadas a impossibilidade, no curto espaços de tempo relativo a produção de um TCC, de coletar dados acerca do acesso a justiça no Brasil como um todo.

demanda seria aquele atendido pelos atores do sistema de Justiça. O público estaria inserido no âmbito socioeconômico, e a Justiça no âmbito institucional. (INAJ, 2014).

O Atlas do acesso à Justiça caracterizou a Dimensão Institucional de acesso, pela existência de unidades de distribuição de serviços, que seria o ramo Judicial, Essencial à Justiça e Extrajudicial, e pelas autoridades que tomam decisões para a solução de conflitos. A capacidade de ação desses dois elementos está relacionada à produção de acesso à Justiça dos serviços do sistema de Justiça, e a quantidade de unidades judiciárias constitui a base dessa dimensão. O ramo Judicial contempla todas as áreas de competência estabelecidas pela Constituição Federal de 1998. O ramo Essencial seriam os órgãos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil. A extrajudicial abrange as instituições e órgãos que atuam como portas de acesso à justiça. A dimensão social é caracterizada pelo mapa por meio das características geográficas mais usuais: população e desenvolvimento humano (nível educacional, renda e expectativa de vida), assim como as características detrimenais ao Acesso à Justiça (distribuição de renda, sensação de impunidade, distância dos equipamentos públicos). A restrição financeira não foi considerada pelo mapa visto a difícil mensuração dessa dimensão, no entanto ela pode ser avaliada por meio das variáveis de distribuição e níveis de renda. (INAJ, 2014).

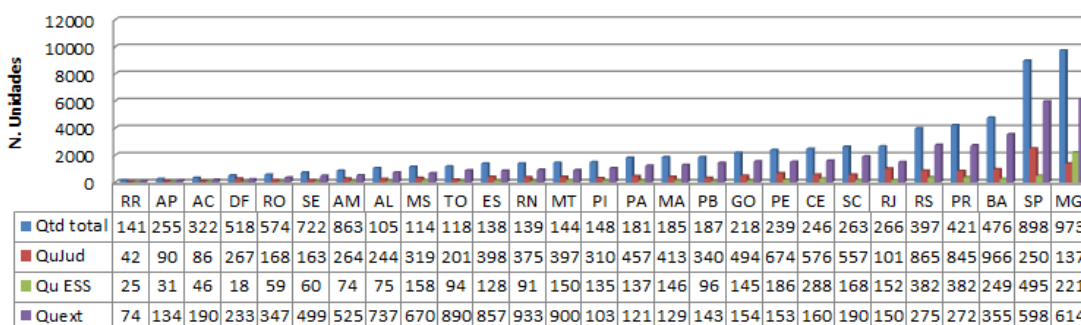
A capacidade do Sistema de Justiça em solucionar os conflitos foi medida por meio de indicadores do nível de produtividade das principais unidades do sistema, para as quais existem dados mínimos de eficiência, como o Judiciário e o Ministério Público. Os indicadores apresentam dois intervalos distintos; um demonstrando o entendimento tradicional do Sistema de Justiça, com somente os atores judiciais e essenciais à Justiça; o outro considerando os atores extrajudiciais. As mediações foram iniciadas pelos números de operadores QPo e os números de unidades QU. (INAJ, 2014).

O Gráfico representa a quantidade total de unidades por ramo do Sistema de Justiça, sendo:

Tabela 1

Qujud	A quantidade de unidades dos atores Judiciais;
Quess	A quantidade de unidades dos atores essenciais à Justiça;
QUess	A quantidade de unidades dos atores extrajudiciais;
Qucont	Quantidade de unidades de controle.

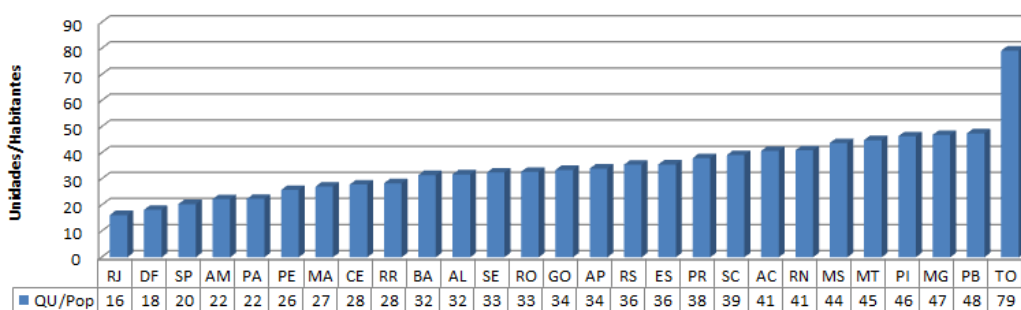
### Quantidade de Unidades (QU) N. Absolutos



Gráf. 1 – Quantidade de Unidades do SJ, pelo maior número total.

Por Unidade Federal existe uma unidade em relação ao número de operadores absolutos<sup>1</sup>, onde a média nacional é de 35%, não apresentando variações muito discriminantes. A baixa densidade institucional é uma característica que afeta o sistema de justiça em todo o país, apesar de que o estado de Tocantins apresenta um índice duas vezes maior que a média. (INAJ, 2014).

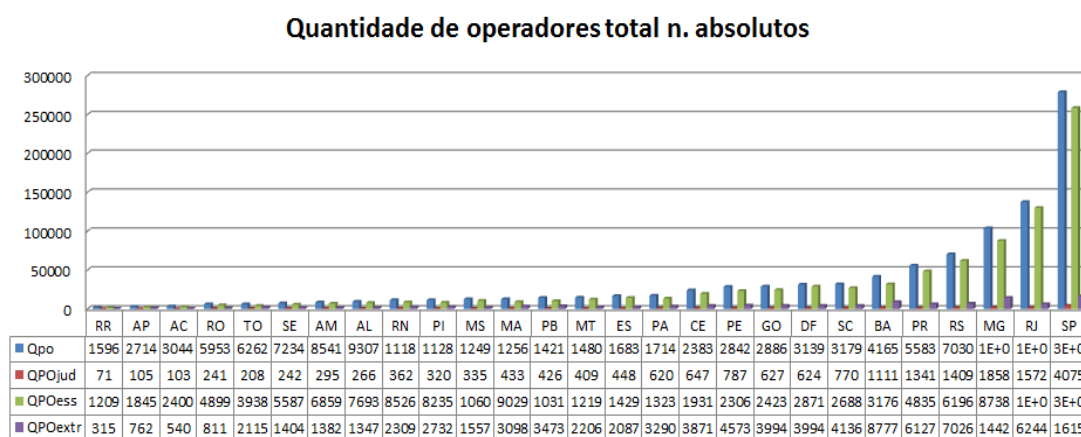
### Quantidade de Unidades/100.000hab



Gráf. 2 – Quantidade de Unidades do SJ, ordem do menor para o maior.

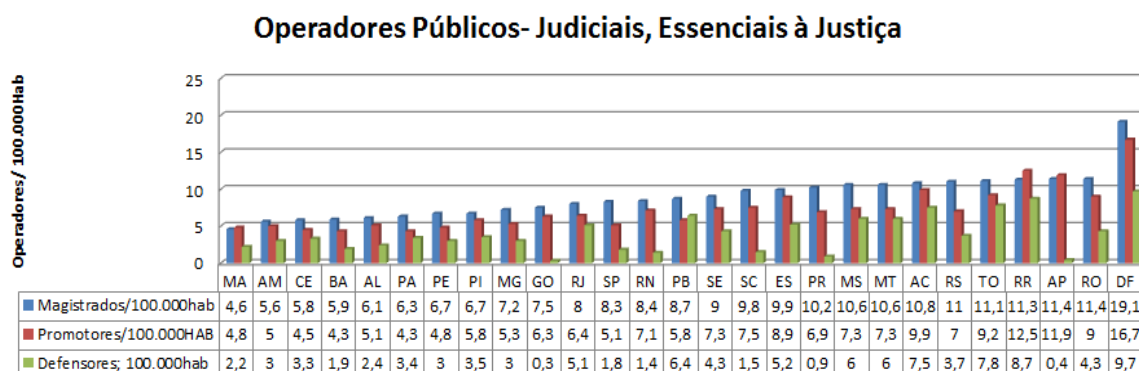
A quantidade de operadores absolutos por número de habitantes seguiu uma dinâmica distinta, indicando uma concentração de operadores em estados maiores ou

mais concentrados como Distrito Federal, Rio de Janeiro e em São Paulo. Já no acre existe um maior nível de dispersão de operadores do que em outros estados. Levando em conta que o nível de operadores determina a possibilidade de acesso à Justiça, não existe regularidade na distribuição de operadores, portanto os níveis de acesso também serão desiguais. (INAJ, 2014).



Gráf.3 - Quantidade de Operadores SJ.

Os estados com maior densidade populacional apresentam o maior número de operadores, sendo notável a elevada participação do setor essencial à Justiça, que se deve a contabilização do número de advogados. Apesar de que Santa Catarina e Distrito Federal apresentam valores inversamente proporcionais à composição populacional e a distribuição dos operadores. No entanto, os estados mais populosos apresentam grande dificuldade em manter um corpo adequado de operadores para atender as demandas locais. Além disso não existe regularidade no número de agentes judiciários no Brasil, como juízes, promotores e defensores, como é possível analisar no gráfico a seguir. (INAJ, 2014).





*Gráf.4 –Agentes públicos, judiciais e essenciais à justiça.*

Com exceção do Distrito Federal, que apresenta uma concentração de operadores muito elevada, consequência do grande número de órgãos públicos com destaque para o Poder Executivo Federal e o Judiciário. Os outros estados continuam inseridos em um quadro de baixa concentração de operadores, em especial a Bahia por seu baixo índice de acesso. Os estados com menores populações apresentam uma alta proporção de dificuldade de acesso ao sistema legal de Justiça. (INAJ, 2014).

De acordo com os dados apresentados é possível concluir que os estados mais populosos apresentam maior dificuldade de manter operadores e agentes de maneira qualificada. Quanto maior a concentração populacional maior é a desigualdade de distribuição de operadores, portanto, maior a desigualdade de acesso ao sistema de Justiça. Em comparação com o estado da Bahia e os estados menores, que apresentam concentração institucional muito pequena, o que explica a dificuldade de acesso à justiça legal. De maneira geral o acesso à justiça no Brasil se dá de maneira desigual e com eficiência duvidosa. Compreendendo este contexto o tópico a seguir pretende explicar de que maneira resoluções privadas dos conflitos são praticadas com o intuito de fazer “justiça com as próprias mãos”, como consequência da desigualdade do acesso ao direito à Justiça.

#### **2.4. Os Justiçaamentos Coletivos**

Como já foi discutido, o acesso à Justiça é atualmente objeto de reflexão de boa parte da sociologia jurídica que se produz no país, e em geral os estudos apontam as dificuldades de universalização do direito à justiça na sociedade brasileira. Esta parece ser a questão fundamental para todos que se propõem compreender os caminhos do fazer justiça no Brasil. À medida que a Justiça oficial é pouco acessível e não se mostra eficiente para canalizar e oferecer soluções satisfatórias para os conflitos que a todo instante se produzem no cotidiano, o terreno da solução dos conflitos passaria então a ser ocupado por iniciativas privadas de resolução, como seriam os linchamentos e toda sorte de mortes por encomenda, crimes de mando, “limpeza social”, praticadas por pistoleiros profissionais, justiceiros, grupos de extermínio, chacineiros, esquadrões da morte. Este cenário tende a produzir legitimidade social no interior de determinados grupos para estas formas de soluções privadas de conflitos, isto ocorre porque refletem a experiência que as pessoas de certas comunidades têm com a justiça, a violência, a justiça pública e o exercício da justiça através da violência. Essas soluções demonstram

como vivem e o que pensam as pessoas que não apresentam acesso à justiça dos fóruns e a violência afeta o seu dia-a-dia. Diante do exposto algumas questões tornam-se fundamentais para esta pesquisa, tais como: qual é o lugar das soluções violentas para comunidades que as conhecem? Qual é o lugar dos linchamentos nessas comunidades? Estas questões serão analisadas procurando uma articulação entre as diversas formas genéricas de conflitos violentos e os linchamentos em específico. (SINHORETTO, 2002, P. 24,25).

Diante deste contexto este trabalho busca compreender a prática dos Justicamentos como resultado de ações coletivas que fazem parte de um universo cultural, sendo resultantes de operações de sentido, de uma racionalidade, de uma intenção, de uma mensagem. O senso comum costuma tratar os linchamentos como ações irracionais e de barbárie, classificando-os no domínio do instintivo e do inumano, afastando-os da cultura e, portanto também do discurso político e sociológico. É importante esclarecer que não se pretende explicar porque os linchamentos acontecem, nem porque há violência no Brasil. Busca-se, diferentemente, construir uma interpretação sobre como os linchamentos se tornam praticáveis e aceitáveis. O que há de tão justo em linchar alguém? Quais são as associações de ideias que tornam a morte produzida coletivamente justa? Como vivem esses conflitos? E de que forma a população se envolve neles? Interessa mais particularmente compreender a articulação dos significados e dos valores que tornam possível a decisão de linchar. Sendo assim, apesar de não ignorar as dimensões irracionais que estão envolvidas na execução da punição, procura-se aqui enxergar a razão cultural que orienta os agentes envolvidos, e que servem de suporte na legitimação da sua prática para si e perante o grupo mais amplo com o qual convivem. Para Norbert Elias (1990), concebe-se que a própria manifestação das emoções e da irracionalidade é modelada pelo processo cultural. A tolerância de certos atos e situações é um processo histórico, no qual as estruturas sociais se combinam com um maior ou menor controle das emoções. Para compreender estes aspectos dos linchamentos é necessário apresentar as formas pelas quais estas ações coletivas ocorrem no Brasil. (SINHORETTO, 2002, P. 25, 26).

## 2.5. Uma breve história sobre os Linchamentos

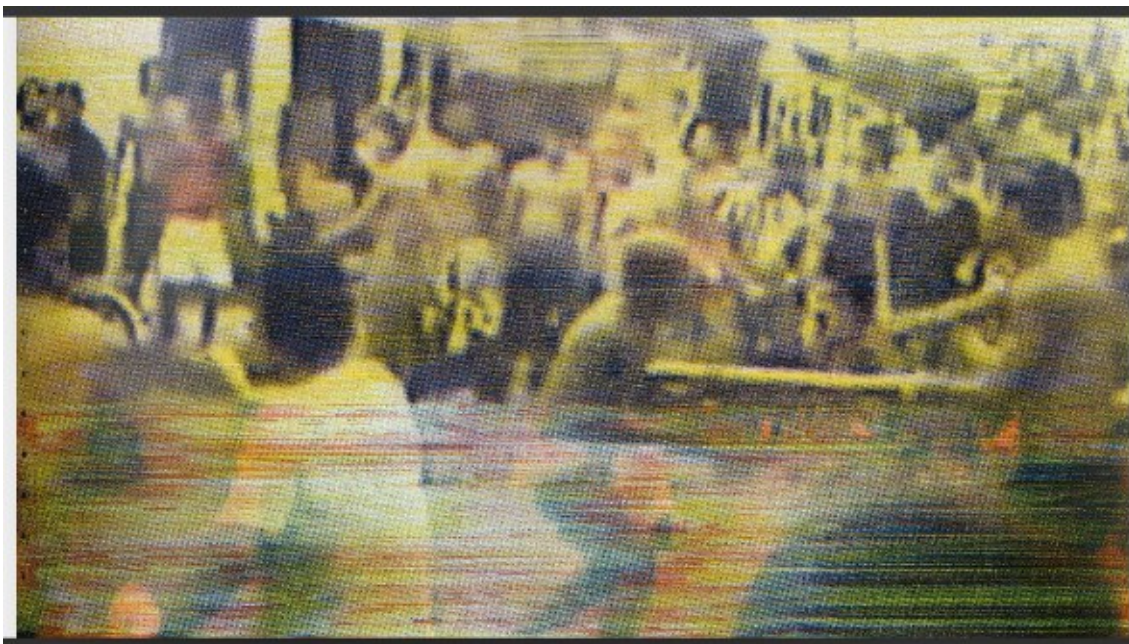


Imagem 1. Postais para Charles Lynch, Livro de artista, 2015.

A literatura internacional a respeito de linchamentos é basicamente de origem norte-americana e está referida ao período das últimas décadas do século XIX e primeiras do século XX, momento em que ocorreram muitos linchamentos nos Estados Unidos, especialmente vitimando negros. Tendo em vista que esta literatura está referida a um contexto específico ela remete o leitor muito mais às diferenças entre os fenômenos brasileiro e americano, do que às suas semelhanças. O pesquisador José de Souza Martins publicou uma pequena revisão bibliográfica sobre os estudos americanos. De acordo com este autor, a análise social americana dos linchamentos sugere contextualizá-los com as relações raciais predominantes naquele período, naquela sociedade, o que permite observar a ocorrência de linchamentos como uma estratégia utilizada pelos brancos para manter a população negra enquadrada em certos limites de casta (Martins, 1995).

Com o fim da escravidão no Brasil, os direitos de cidadania se estenderam para a população negra, resultando numa crise social onde os interesses de brancos e negros convergiam. Sobretudo no mercado de trabalho e na atuação do poder político. A ascensão da grande população negra ao gozo de direitos de cidadania representava a uma parcela da população branca (aquela constituída por trabalhadores e pequenos proprietários) a decadência de privilégios. Os conflitos raciais violentos apresentaram maior intensidade no Sul do país, derrotado pela Guerra Civil, pois se via obrigado a

adotar valores que iam de encontro ao arranjo social e político que havia sustentado a escravidão. Compreendendo este contexto, os linchamentos no sul dos Estados Unidos adquiriram um caráter conservador e racista, na busca de preservar uma ordem social insustentável, por meio do terror e da violência privada contra a comunidade negra. (SINHORETTO, 2002, P. 84,85).

De acordo com a literatura americana existem dois tipos de modalidades de linchamento; os Mob Lynching, que seriam as ações de um grupo organizado espontaneamente para aplicar violência contra um indivíduo acusado de cometer determinada infração; e o Vigilantismo que é praticado por grupos de vigilantes que se organizam em torno da defesa de valores morais ou imposição de conduta, ocorrendo com maior frequência nas áreas de fronteira do oeste americano, ao passo que o Mob Lynching era praticado de maneira mais comum nos estados do sul. De acordo com José Martins em ambos os casos o motivo pelo qual o linchamento tinha início estava sempre relacionado a algum delito. Apesar de que um branco no sul, ou se considerarmos os estados do oeste, um respeitador da lei e da moral, não seriam vítimas. O que reforça uma postura estritamente conservadora por parte dos linchadores norte-americanos, que buscavam manter uma ordem baseada em relações raciais ou em condutas moralmente válidas. De acordo com Sinhoretto o autor José Martins chama a atenção que os estudos americanos indicam a presença de um quadro bem articulado de referências e significados para a prática do justicamento, perfeitamente inteligível aos homens comuns, que permitem enxergar os linchamentos no contexto de um conflito entre grupos de interesses. (SINHORETTO, 2002, P. 85). De acordo com Sinhoretto o autor José Martins considera que o ato de linchar pode ser dividido em dois momentos: aquele relativo ao julgamento pelo grupo do indivíduo acusado de violar uma regra e aquele relativo à execução da punição. Segundo o autor, os estudos americanos concentram-se, sobretudo na execução da punição. Entretanto, não se abre mão de procurar explicar a decisão de linchar, recorrendo, na maior parte dos estudos, a explicações de caráter estrutural; o que, ao ver de Martins, configura uma contradição, uma vez que os linchamentos são fenômenos não estruturais<sup>10</sup>. Desta forma, a grande maioria dos estudos procura relacionar o aumento ou diminuição das ocorrências de linchamentos com tendências da economia, do mercado de trabalho e com índices de condições de vida que são elementos estruturais das relações sociais.

---

<sup>10</sup> Os linchamentos não são fenômenos estruturais pois não podem ser explicados apenas por fatores políticos e econômicos, mas culturais

Um dos primeiros estudos foi conduzido por Arthur Raper em 1933, no qual o autor apresentava indicações numéricas de ligações entre a ocorrência de linchamentos e variações no preço do algodão nos estados sulistas americano. Blalock (1967) desenvolveu uma interpretação dos linchamentos como ocorrências relacionadas à disputa pelo mercado de trabalho entre brancos e negros, de acordo com o pesquisador, era nos momentos em que a tensão racial aumentava nos estados do Sul dos EUA que aumentava também o número de linchamentos. Sua interpretação era a de que as ocorrências de linchamento configuravam-se numa permanente ameaça de violência dos brancos sobre os negros. (SINHORETTO, 2002, P. 86).

De acordo com o estudo de Sinhoretto alguns autores procuraram demonstrar que a teoria de teoria de Blalock, que interpreta os linchamentos como uma forma de controle social<sup>11</sup> de brancos sobre os negros, era válida, mas somente nos estados sulistas em que predominava a cultura de algodão, região conhecida como Deep South entre estes autores podemos citar Cornize, Creech e Cornize. A interpretação destes autores esta centrada no argumento de que embora não se possa negar a correlação apontada por Blalock entre a grande concentração da população negra, gerando competição com os brancos, e a ocorrência de linchamentos, devido às variações regionais observadas é possível concluir que essa associação era produto de fatores históricos e culturais, que não podem ser medidos através da correlação necessária entre o preço da mão-de-obra e os linchamentos de negros. (SINHORETTO, 2002, P. 86,87).

De acordo com a pesquisa de James Inverarity (1976) os linchamentos que aconteceram no final do século XIX eram consequência do rompimento das relações de solidariedade mecânica entre brancos, causada pelo declínio da organização social que predominou no Sul dos Estados Unidos tendo fim com a Guerra Civil. De acordo com Sinhoretto o autor analisa a ascensão dos populistas como ponto de inflexão para a crise

---

<sup>11</sup> A abordagem do linchamento como uma forma de controle social através da violência coletiva é definida por Roberta Senechal (1992),segundo a autora, a violência coletiva pode ser definida como um tipo de controle social realizado através da autoajuda não governamental no interior de um grupo, podendo adquirir quatro formas: vigilantismo, terrorismo, rebelião e linchamento, de acordo com o grau de organização do grupo (formal ou informal) e o sistema de responsabilidade adotado na ação (individual ou coletivo). De acordo com a teoria apresentada, a ocorrência de uma ou outra forma varia conforme o grau de desigualdade entre as partes em conflito, semelhanças culturais, interdependência entre os adversários e a natureza do comportamento desviante a que a violência responde. (SINHORETTO, 2002, P.89,90).

social e a quebra da solidariedade mecânica, pois estes defendiam os interesses dos trabalhadores negros e brancos, em oposição aos interesses dos brancos proprietários de terras e escravos. Os linchamentos cresceram nesse momento no período eleitoral, onde os votos populistas cresceram consideravelmente. Sinhoretto aponta que várias pesquisas criticaram a adequação de Inverarity do conceito de solidariedade mecânica, como Pope e Ragin (1977), por acreditarem não existir uma classe homogênea entre os brancos do Sul, no entanto uma série de grupos sociais com interesses contraditórios. Além de criticarem o uso da teoria de justiça repressiva de Durkheim, para explicar os linchamentos. (SINHORETTO, 2002, P. 87).

Durante a década de 90, Beck e Tolnay publicaram um artigo em que retomam a associação entre o preço do algodão nos estudos agrários do Sul americano e a ocorrência de linchamentos, retomam as hipóteses de Raoer e Hovland & Sears, para reforçar as correlações entre linchamentos e as condições econômicas, atestando com dados o crescimento das ações contra negros nos períodos de pressão inflacionária e queda do preço do algodão. De acordo com os autores, essa correlação se enfraquece nos anos após 1990, possivelmente pela perda de importância econômica da agricultura, a conquista de direitos por parte dos negros e a crescente imigração nas cidades com maior nível de violência racial. O pico do êxodo coincide um fenômeno bem peculiar, a saber, com a redução da violência contra os negros em certas cidades, o que é interpretado pelos autores como um recuo dos brancos nas iniciativas de conflito violento, devido ao receio em perder a mão-de-obra barata e disponível provida pelos negros (Tolnay e Beck, 1992). (SINHORETTO, 2002, P. 88,89).

Uma outra fonte de análise dos casos de linchamento demonstrada por Sinhoretto foram as análises de coleções de cartas de negros, autobiografias de migrantes e cartas aos jornais efetuadas por Sam Marullo (1985) que encontrou entre uma das razões pelas quais os negros do Sul migraram para o Norte, durante a Primeira Guerra, o medo dos linchamentos. O autor argumenta que a insegurança e o risco ao qual estava exposta essa população era um fator motivador de emigração. Charlotte Wolf publicou em 1992 um trabalho descrevendo um estudo de caso de um linchamento, que se diferencia dos estudos quantitativos que predominavam na literatura sociológica americana. A autora pretendeu reconstruir um evento de linchamento numa pequena cidade americana, ocorrido em 1900, contrapondo as construções sociais sobre o passado de diversos grupos de habitantes: os negros mais idosos, os negros mais jovens, os brancos, idosos e jovens. Portanto, passados 90 anos

dos acontecimentos, os conflitos raciais do passado continuam a ser lembrados, diferentemente por cada um dos grupos sociais envolvidos, e ressignificados com os sentidos do presente, ainda muito marcado pela distinção racial. Metodologicamente, o trabalho preocupa-se com observar o papel do passado nas construções da realidade presente (Wolf, 1992). Outro estudo qualitativo aponta para uma interpretação da intensificação das ocorrências de linchamento no período pós- Guerra Civil americana. Segundo a autora Charlotte Wolf, é no momento em que a velha ordem racial baseada em castas começa a ruir que as relações sexuais entre mulheres brancas e homens negros adquirem o caráter de severo tabu, motivando muitos linchamentos de homens negros. A separação entre as “raças”, que já não se fazia mais no plano político, passou a ser alimentada no plano social pelo fortalecimento de uma Ideologia sobre a Sexualidade dos Homens Negros, ideologia esta que dava suporte às ações da Ku Klux Klan (Hodes, 1993). Numa argumentação semelhante, outro estudo feito por Wiegman (1993), investiga os discursos sobre o corpo dos negros, chamando à atenção para a construção de uma intensa masculinização da figura do homem negro, miticamente concebido como tendencialmente estuprador. Desta forma, era comum a castração das vítimas nos rituais de linchamento, pois estava ligada diretamente a categorização do corpo Negro. (SINHORETTO, 2002, P. 90).

A compreensão do linchamento como fenômeno ritual é a abordagem utilizada em um artigo de Buckser (1992), que remonta as teorias de antropólogos como Turner e Geertz para buscar o significado cultural e simbólico dessas práticas juntos à sociedade branca do Sul dos EUA. De acordo com o autor a maioria dos estudos americanos sobre linchamentos faz uma leitura instrumental<sup>2</sup> dessas ações, e segundo ele as relações rituais dos linchamentos completam as lógicas sociais e políticas. Para Sinhoretto, a análise da literatura internacional foi fundamental para a compreensão de como o tema é tratado no Brasil, e esta será a temática apresentada no próximo tópico.



## 2.6. O Justicamento e o caso Brasileiro



Imagem 2. Postais para Charles Lynch, Livro de artista, 2015.

No dia 18 de setembro de 2015 um adolescente foi atacado por um grupo de “Justiceiros” e foi preso a um poste<sup>12</sup> por uma trava de bicicleta no bairro do Flamengo, Zona Sul do Rio de Janeiro. Acusado de roubo um grupo de “justiceiros de moto” atacaram o rapaz que teria entre 16 e 18 anos. De acordo com os vizinhos essa ação foi em consequência do aumento da criminalidade na região e a falta de eficiência da polícia. O adolescente foi espancado, recebeu uma facada na orelha, suas roupas foram arrancadas e então foi preso ao poste pelo pescoço. De acordo com as autoridades nenhuma das pessoas próximas ao local fez algo para impedir que o garoto fosse preso. Após passar horas preso ao poste, vizinhos que flagraram a cena chamaram a artista plástica Yvonne Bezerra de Melo, de 66 anos, coordenadora do Projeto Uerê, que protegeu o adolescente até que ele fosse socorrido pelo corpo de bombeiros. O menino foi retirado e levado para o Hospital Municipal Souza Aguiar. Após a ocorrência a artista plástica recebeu uma série de ameaças por meio do Facebook;

“Eu recebo ameaças por defender, mas estamos falando de seres humanos. Recebi no Facebook a seguinte mensagem: “Pra mim essa raça tem que ser exterminada com requintes de crueldade”. De um rapaz jovem, que não deve ter nem 20 anos. Se o Estado não toma providências para resolver o problema da violência, os grupos nazistas, neonazistas se unem e essa mentalidade toma conta.”.

<sup>12</sup> A reportagem sobre o caso de linchamento do garoto preso ao poste pode ser visualizada no site : <http://extra.globo.com/noticias/rio/adolescente-atacado-por-grupo-de-justiceiros-presos-um-poste-por-uma-trava-de-bicicleta-no-flamengo-11485258.html>.



Fundadora do Projeto Uerê, ONG que oferece educação a crianças e adolescente com dificuldades de aprendizagem decorrentes de traumas, trabalha com projetos sociais desde a década de 80. Aponta que nos anos 80 existiam gangues de rapazes que praticavam violência contra mendigos e meninos de rua, na Zona Sul do Rio de Janeiro. Depois essas ações foram reduzidas em consequência da diminuição da criminalidade, Yvonne aponta para o preconceito que está atrelado a esses crimes;

“Esse tipo de crime tem muito racismo, muito preconceito. Se fosse o contrário, ia ser um Deus nos acuda. “O branquinho amarrado no poste, coitadinho!”. O que está acontecendo é que a violência está criando o ódio da população. Eu entendo ninguém quer ser esfaqueado andando no Aterro (do Flamengo), mas você tem leis, tem uma polícia. Não pode fazer justiça com as próprias mãos.”

Estes acontecimentos são mais comuns do que se imagina no Brasil, de acordo com José de Souza Martins ocorrem em média um linchamento por dia, o que o classifica como o país que mais lincha no mundo. Este contexto aponta para uma crise institucional e social que carece de atenção e análise. Na história do Brasil e em especial do desenvolvimento de suas instituições, como a polícia e a justiça, os linchamentos figuram como uma peculiar e crescente forma de violência coletiva. Os linchamentos são muito complexos, e seria imprudente explicá-los a partir de um discurso genérico e simplista sobre a violência urbana e sobre o que é chamada por alguns de “justiça popular”. Para José Martins (2015) o importante não seria medir a intensidade ou as proporções desse tipo de violência na sociedade brasileira, mas compreender as características internas, sua lógica, sobretudo, as indicações que oferece para melhor entender a natureza do processo de deslegitimação das instituições de justiça e segurança, e o fortalecimento de uma “justiça moral”, entre populações urbanas e rurais. Neste sentido o autor volta sua atenção para aquelas pessoas situadas nas periferias e zonas rurais, lugares onde as relações de autoridade apresentam pouca ou nenhuma atuação. Seriam os “espaços de risco”, onde a criminalidade apresenta maior liberdade para “circular”. (MARTINS, 2015, P. 45,46).

“Os atos de linchamentos, às vezes muito elaborados, revelam-se ritos de definição do estranho e da estraneidade da vítima, o recusado e o excluído, é nesse sentido que os linchamentos são sociologicamente importantes.

Eles denunciam o estreitamento das possibilidades de participação social daqueles que, deslocados por transformações econômicas e sociais, situam-se nas franjas da sociedade, nos lugares da mudança e da indefinição sociais. Ao mesmo tempo, denunciam a perda de legitimidade das instituições públicas, através do aparecimento de uma legitimidade alternativa, que escapa das regras do direito e da razão. Pode-se dizer que, de certo modo, o “contrato social” está sendo rompido. Nesse sentido, os linchamentos são importantes, também, do ponto de vista político.” (MARTINS, 2015, P. 46).

Em pesquisa realizada entre os anos de 1945 a 1998, o sociólogo José Martins observou que os estados em que, de acordo com os dados, ocorreram os maior número de linchamentos e tentativas são, por ordem crescente: São Paulo (904 casos), Rio de Janeiro (299 casos ), Bahia (289 casos) e Pará (85 casos). Essa tendência tem se mantido, com o aumento de ocorrências em outros estados do Norte. Outro dado relevante é o fato de que foram registradas ocorrências em 510 municípios brasileiros. Estes dados nos revelam alguns elementos importantes, entre eles o fato de que, os linchamentos, apesar de cada vez mais frequentes e disseminados, ocorrem em um número proporcionalmente pequeno de lugares, entre 9 e 11% dos municípios brasileiros. Quanto às regiões, a distribuição, de acordo com os dados de Martins, são os seguinte: 64,1% no Sudeste, 21,2% no Nordeste, 6,1% no Norte, 4,5% no Sul e 4,1% no Centro- Oeste. Outro dado relevante apresentado pelo sociólogo é o fato de que nas regiões norte e centro-oeste embora a luta pela terra seja intensa, bem como os casos de escravidão por dívida, também conhecida como peonagem, os linchamentos têm ocorrido em proporção menor (10,2%), embora sejam, justamente, as áreas de linchamentos rurais e de linchamentos de indígenas, sobretudo áreas em que ainda é forte o poder pessoal e a Justiça privada dos potentados da terra. (MARTINS, 2015, P. 46,47, 48).

No sudeste os casos de tentativas de linchamentos são mais numerosos, como consequência do enfraquecimento do poder pessoal do proprietário e dos chefes políticos. A violência praticada por esses grupos quando apresentavam poder, persiste por meio dos linchamentos. O maior número de ocorrência de linchamentos nessa região se dá nos bairros novos, pois nesses lugares apresenta maior concentração de migrantes oriundos da zona rural e do interior. É necessário lembrar, ainda, que os linchamentos não são a única expressão da desagregação da ordem social, entre as

formas modernas de expressão deste descontentamento podemos citar: quebra-quebras de trens e ônibus, os saques feitos nos bancos seriam uma contestação moral às condições e às regras da acumulação capitalista que é fortemente especulativa, uma proclamação ao direito à vida e ao ter. Haveria então uma disseminação de uma inquietação social que expressa diferentes formas de violência coletiva. Os linchamentos estariam inseridos em uma tradição e num quadro de má distribuição de direitos, justiça e bens. Portanto, seria uma manifestação de consciência social pré-capitalista da pobreza social e histórica. (MARTINS, 2015, P. 48).

Se admitirmos que, para esse período, sendo as fontes de informações as mesmas do outro e supondo que tenham mantido o mesmo critério de interesse pelo assunto, como tudo indica, isso quer dizer que o número de linchamentos foi quase 50% maior na nova situação política. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que a menor proporção de linchamentos no período da ditadura militar não quer dizer que fosse menor a ação violenta contra aquele tipo de pessoa que é hoje vítima do justicamento de grupos, grandes e pequenos. De acordo com Martins ao setorizar a violência e defini-la por tipo, como se faz no Brasil, limita o alcance da interpretação dos processos de desagregação social e distorce a sua compreensão, isto porque as formas de violência social são muitas assim como se configuram como um emaranhado de causas e de atores o que torna difícil uma definição estática do fato, portanto, uma compreensão que leve em conta estes elementos é mais produtiva para o entendimento do fenômeno social do linchamento. Em uma pesquisa exploratória José Martins e observa que nos quatro primeiros anos que vão de 1985 a 1988, isto é, desde o início do novo regime político, a “Nova República”, ocorreram 136 casos de linchamento; já nos quatro anos finais do regime militar, de 1981 a 1984, ocorreram 91 casos. O novo regime político produziu um impacto entre certos setores militares, da burguesia urbana e liberais de velhas oligarquias locais, de tradição latifundiária, o que explica o crescimento do número de linchamentos e tentativas no período final da ditadura e no campo. Reestimulando práticas e concepções relativas à justiça privada, comum nas áreas rurais. Deixando claro os sinais de que as concepções conservadoras do campo invadiram a cidade, não apenas pela presença dos migrantes, mas na presença nos governos de práticas políticas de estilo rural. (MARTINS, 2015, P. 49).

Este cenário demonstra que o Estado tem se omitido e/ou permitido a retomada de práticas fundamentadas no poder pessoal e local, embora apresentem novas configurações mais congruentes com a sociedade moderna capitalista. O que denuncia

uma modernização de fachada que acoberta a ação de Justiceiros e Grupos de Extermínio. Na perspectiva do sociólogo os linchamentos não estão dissociados do aparecimento, dos chamados “justiceiros”, que têm executado pessoas inocentes e culpadas de diferentes delitos, particularmente roubos. Existiria uma correlação entre a ação desses “justiceiros” e a polícia, o que fortalece a omissão ou proteção de autoridades governamentais aos agentes de conduta ilegal. Embora existam similaridades entre estes fatos, José Martins argumenta que não se deve agregar a ação desses indivíduos (justiceiros) à dos esquadrões da morte, sem conhecer melhor os liames e descontinuidades que podem ser reconhecidos entre um momento e outro, sem negar que é plausível e aceitável a hipótese segundo a qual os esquadrões da morte teriam contribuído para difundir a ideia da legitimidade da punição extralegal de crimes em relação aos quais as autoridades são lentas e complacentes. À primeira vista, parece haver uma relação entre o fim da ação visível dos esquadrões da morte e a intensificação do número de linchamentos. Mas esta primeira impressão depende de melhor verificação dos fatores da disseminação dos justicamentos. (MARTINS, 2015, P. 49,50).

Para José Martins (2015) os linchamentos e suas tentativas são diferentes dependendo da localização, ou seja, existe uma diferença entre linchamentos ocorridos nas capitais e suas respectivas periferias e aqueles que se passa em cidades do interior, estas diferenças estão relacionadas a fatores como: à motivação predominante, à participação e ao número de participantes. Nos linchamentos das periferias urbanas, é clara a participação predominante de populações pobres, de trabalhadores, ainda que frequentemente se constate a presença semioculta da baixa classe média. Nestes casos nem sempre existe a participação direta da classe média e a contestação de instituições judiciárias e policiais. Já nas cidades do interior, os linchamentos e tentativas são efetuados diretamente pela classe média, e a contestação das instituições se manifestam por meio da invasão e no incêndio de delegacias, viaturas e fóruns. Essa observação é necessária para que não se atribua, indiscriminadamente, uma motivação conservadora ou reacionária a todos os linchamentos. Existem implicações importantes na diferenciação entre os linchamentos ocorridos no interior daqueles ocorridos na periferia das grandes cidades. Naqueles, a população pobre e trabalhadora começa a emergir como sujeito dotado de vontade relativamente própria, de juízos próprios, ainda que

juízos morais e não políticos, a respeito do que é certo e do que é errado. (MARTINS, 2015, P. 50).

Evidentemente, qualquer linchamento é um fato lastimável, porque sonega à vítima o direito de se defender e o de ser julgado por um juiz imparcial, além de sonegar o direito ao recurso e a novo julgamento em face de um juízo que, de algum modo, possa ser parcial. Ao analisar os linchamentos ocorridos nas periferias Martins argumenta que se enganam os que creem que os linchamentos nos bairros populares sugerem a mera afirmação da vontade de implantação da pena de morte. Antes de tudo, é a proclamação da vontade de justiça, de não se ver vítima inerte do roubo, do estupro, do assassinato, do pouco caso. A ideia de que essa população reclama a pena de morte já é produto da mediação interpretativa da classe média urbana e dos setores autoritários da opinião pública. Isso é revelado pelas características assumidas por grande número de linchamentos, sobretudo nos casos em que são procedidos por certa espera pela ação policial, a ação do agente da lei e da ordem. É revelado, também, pelos ataques às delegacias de polícia e fóruns, decorrentes da suposta negligência de seus funcionários. Nos casos do interior, a situação e as implicações são outras, a motivação é nitidamente conservadora, de cunho moral e repressivo, em especial são casos que envolvem a defesa da própria classe média, do caráter relativamente fechado das elites da sociedade local, bloqueada ao estranho e ao de fora, em relação ao qual se manifesta de preferência à ira dos linchadores. (MARTINS, 2015, P. 50,51).

Ainda na esteira das diferenciações Martins argumenta que é mais raro encontrar linchamentos no mesmo bairro das periferias urbanas do que no mesmo município do interior. São vários os casos em que um linchamento é seguido de outro ou em que a ocorrência de um linchamento predispõe a população local para outro, ainda que anos depois. Basicamente um elo se rompe na cadeia de relações e de respeito que sustenta a legitimidade das instituições. Essas diferenças comparativas não eliminam as características comuns dos linchamentos, tanto numa situação como em outra, são nelas que se podem encontrar os traços específico do linchamento como procedimento punitivo, que nega à vítima o direito de uma pena relativa e restitutiva para o delito eventualmente cometido: todos os delitos são igualados, tanto o pequeno roubo quanto o assassinato. (MARTINS, 2015, P. 51).

“Embora difícil de aceitar, é compreensível que assim ocorra. Os linchadores, em muitos casos, ainda que não em todos, são movidos pela emoção de assumir o ponto de vista da vítima de um dano irreparável,

diante do qual se tornou ou é impotente: num extremo, o assassinato e o estupro por exemplo. A classificação dos motivos que levam um grupo a linchar uma pessoa é nesse sentido, esclarecedora.” (MARTINS, 2015, P. 51).

Neste capítulo fica claro que a dificuldade de acesso ao sistema legal de justiça influencia o surgimento de resoluções privadas dos conflitos, como é o caso dos linchamentos. No capítulo a seguir, serão analisados de maneira mais ampla os estados que apresentam o maior número de ocorrências de justiçamentos no país. E a maneira como determinada categoria social é mais linchada, como os jovens e os negros. Para fundamentar isto, foram utilizados os mapas de violência que apontam a cor e a idade das vítimas de homicídio no país. Os homicídios e as mortes violentas foram levados em consideração em detrimento dos linchamentos, pois estes não são registrados nas certidões de óbito e nem pelo sistema de saúde, boa parte dos casos se confundem com outras categorias de crime. Mas é possível analisar que os estados que apresentam maior número de homicídios são os estados, que de acordo com as pesquisas feitas pelo autor José Martins (2015), é os que mais lincham.

### Capítulo 3

#### A Banalidade do Mal e o processo de Desumanização

No capítulo anterior foi visto a maneira pela qual a falta de acesso à Justiça formal e legal acarreta em iniciativas privadas de resolução de conflitos. Dessa maneira os Linchamentos se disseminam tanto nas sociedades urbanas como as rurais. O autor José Martins (2015), buscando apontar os aspectos aparentemente contraditórios dessas motivações, agrupou os linchamentos e tentativas de linchamento em quatro categorias referentes aos crimes cometidos pelos sujeitos linchados, apresentando também os percentuais em que ocorrem: 1. Violações de princípios de convivência social e de civilidade (8,6%); 2. Crimes contra a pessoa – como estupro, agressão, assassinato (57,7%); 3. Crimes contra a pessoa e a propriedade- como o de matar para roubar (11,9%); 4. Crimes contra a propriedade – roubos, assaltos, etc. (20,8%), e em 3% dos casos o motivo não foi identificado. A indicação desses motivos parece sugerir a centralidade da pessoa e da vida pregressa nos julgamentos morais dos linchadores. A pena de morte que eles impõem, quando isso ocorre, não se confunde com o sistema legal de produção de justiça no Brasil, onde a punição do réu baseia-se na ideia da equivalência e da troca justa: Para a Justiça Legal, é preciso descobrir a verdade para punir o culpado e restituir a sociedade, Para os Justiçaadores à morte do réu como medida do dano causado a outrem ou à sociedade.

De acordo com Martins ao decompor os dados a partir de critérios como: lugares de ocorrência: a) mais modernos e urbanos; b) lugares mais tradicionais; c) lugares de costumes em transformação e desagregação; d) lugares de costumes persistentes e, geralmente, conservadores, estas desagregações permitem uma compreensão mais ampla e crítica das questões. É o que permite estudar os linchamentos na perspectiva do que eles sociológica e politicamente expressam a mudança social, sintomas e indícios de formas patológicas de transição social, questões relativas ao acesso à justiça. (MARTINS, 2015, P. 52). Na tabela a seguir é possível visualizar que nas regiões oficialmente classificadas como metropolitanas ocorrem 64,7% dos linchamentos e tentativas do país. Aí as ocorrências distribuem-se do seguinte modo quanto aos motivos para linchar: motivo 1, 8,8%; motivo 2, 53,1%; motivo 3, 10,5%; motivo 4, 27,6%. Os motivos para linchar acompanham, compreensivelmente, as mesmas proporções do total de casos. Isolando 68 ocorrências em favelas, o quadro das

proporções muda: motivo 1, 10,3%; motivo 2, 72,1%; motivo 3, 2,9%; motivo 4, 11,8%;

**Tabela 2. Os motivos mais comuns que acarretam os Linchamentos nas Regiões Metropolitanas.**

Motivo	Regiões Metropolitanas	Favelas
1. Violações de Princípios de Convivência Social	8,80%	10,30%
2. Crimes Contra a Pessoa (Estupro, Agressão, Assassinato)	53,10%	72,10%
3. Crimes Contra a Pessoa e a Propriedade	10,50%	2,90%
4. Crimes Contra a Propriedade (Roubos, Assaltos, etc.)	27,60%	11,80%
Total de Linchamentos e Tentativas de Linchamentos	64,70%	68

A violência contra a pessoa é nas favelas o principal motivador do justicamento coletivo, que em 65,8% das vítimas resulta em morte ou ferimento. No entanto, a proporção de vítimas alcançadas fisicamente (mortas ou feridas) pela violência popular é ai apenas ligeiramente maior do que a do conjunto dos casos, que é de 64,3%. Ou seja, nas favelas há mais motivação para linchar por danos à pessoa, mas o desempenho dos linchadores não difere significativamente da média nacional. Os linchamentos, no entanto, qualquer que seja o ambiente e o cenário da violência são invariavelmente acompanhados do contra linchamento, isto é, o movimento contrário dos que a eles se opõem e que é responsável pelo índice de fracasso no justicamento, que são representados pela proporção dos casos que culminam no salvamento das vítimas: 43,5% de salvos em relação aos 44,7% de mortos e feridos. Dado significativo porque o momento e a situação de linchamento são sempre marcados pelo alto risco que corre quem interfere no intuito de salvar a vítimas. (MARTINS, 2015, P. 52).

Do mesmo modo é possível visualizar na tabela a seguir, que os 170 linchamentos e tentativas na zona rural mostram o significativo predomínio da violência contra a pessoa na motivação dos ataques: motivo 1, 7,2%; motivo 2, 74,7%; motivo 3, 13,9%; motivo 4, 4,2%. Aí a proporção de fisicamente vitimados é apenas um pouco acima da do total de casos, 49,5%. Tanto nas favelas quanto na roça, os crimes contra a



propriedade são claramente inferiores em relação aos crimes contra a pessoa na motivação para linchar;

**Tabela 2.1 Os motivos mais comuns que acarretam os Linchamentos na Zona Rural.**

Motivo	Zona Rural
1. Violações de Princípios de Convivência Social	7,2%
2. Crimes Contra a Pessoa (Estupro, Agressão, Assassinato).	74,7%
3. Crimes Contra a Pessoa e a Propriedade	13,9%
4. Crimes Contra a Propriedade (Roubos, Assaltos, etc.).	4,2%
Total de Linchamentos e Tentativas de Linchamentos	170

Esses dados são indicativos de que as motivações dos linchamentos brasileiros estão no mundo tradicional da pessoa, onde homens e mulheres devem seguir normas de conduta de acordo com regras morais aceitas socialmente e não na esfera do indivíduo, cidadãos munidos de direitos e individualidades, e das relações materiais, o que ajuda a compreender a forma ritual que os linchamentos tendem a assumir entre nós. Ajuda a entender como uma forma tradicional de vingança invade o mundo urbano e moderno em constituição, em que os conflitos têm canais institucionais e formais de conhecimento e solução. Nos linchamentos há uma clara negação do humano, os julgamentos são construídos por quem não consegue reprimir o desejo de vingança negando ao “outro”, as vítimas de linchamento, uma punição retributiva que o devolva à sociedade depois de algum tempo de castigo. A punição às vítimas, que cometem crimes contra a propriedade está revestida de uma avaliação moral específica. Casos como assaltos e roubos motivam linchamentos, pois frequentemente são os trabalhadores pobres que são atingidos. (MARTINS, 2015, P. 53).

O linchamento está fundamentalmente baseado num julgamento moral, exemplo disso é a compreensão popular de que o roubo do fruto do trabalho é um crime contra a pessoa, contra a sua sobrevivência e a sua família, e não contra a propriedade. De acordo com esta ideia o dinheiro não é quantitativo, maneira como é concebido pela sociedade de consumo, mas qualitativo. Para o senso comum, existe dinheiro bom e dinheiro ruim, dinheiro fruto do trabalho e dinheiro de ganho fácil e imerecido. Portanto

não é um crime dos moradores de uma favela no Espírito Santo, de linchar o favelado que casualmente achou e entregou à polícia o dinheiro ao resgate de um sequestrado e deixado por uma família em lugar combinado com os sequestradores. Este dinheiro, de acordo com a comunidade, era dinheiro perdido e achado, dinheiro sobrando e a devolução do dinheiro foi vista como falta de solidariedade em relação aos seus iguais, que “precisariam mais”. O que seria um indicativo de que há um limite para o crime – há o crime legítimo, apesar de ilegal, e o crime sem legitimidade. (MARTINS, 2015, P.53, 54).

Isso fica claro em casos de motivações que acarretam estranhos linchamentos, em que alguém é linchado por seus iguais, também criminosos. É o caso de autores de estupros de crianças, seguidos ou antecidos de morte das vítimas. Presos são linchados por companheiros de cela, que até mesmo os estupram primeiro. É o caso dos linchamentos praticados contra os próprios parentes de sangue, com auxílio de vizinhos ou por iniciativa destes. Um caso, dentre outros, ocorrido na periferia de São Paulo, teve a participação da própria mãe do linchado, que participou, ainda, da comemoração que os linchadores fizeram em seguida à morte de seu filho. Justificou-se dizendo que ele a maltratava muito- negação do vínculo sagrado de sangue entre o filho e a mãe. É como se, por isso, ele já estivesse socialmente morto, por sua própria decisão. Indício de uma concepção relacional da vida e da morte, a concepção social prevalecendo sobre a concepção biológica. Sociologicamente, a morte e o morrer são coisas distintas. No morrer, morre-se socialmente, antes e até muito antes da morte propriamente dita, porque a temporalidade do morrer é diversa da temporalidade da própria morte. Pelos menos 22 linchamentos e tentativas que o autor José Martins (2015) registrou, dizem respeito a ações da vítima que rompem com princípios morais fundamentais e que representam, por isso, rompimento de relações sociais sem as quais, na concepção dos participantes, a sociedade não pode existir, a vida social se torna impossível. É o caso, em primeiro lugar, da quebra do universal tabu do incesto. Em nossa cultura popular, o tabu do incesto abrange, além do parentesco biológico, o parentesco simbólico. Até mesmo os criminosos, a quem o homem comum frequentemente julga como insensíveis às regras de civilidade estabelecem limites para determinadas ações delinquentes. (MARTINS, 2015, P. 54,55).

Tem sido motivos de linchamento desde o atropelamento acidental de pessoas que se encontravam em fila de ônibus, não importante se o responsável tenha efetuado o socorro ou não das vítimas, até o caso extremo ocorrido no Espírito Santo, e já citado,

do favelado vítima de tentativa de linchamento porque devolvera à polícia dinheiro de sequestro, que achara, em vez de distribuí-lo entre seus vizinhos da favela. Em uma sociedade que, em nome da modernização, alarga a tolerância em relação à violação de regras sociais, a massa da população, sobretudo nas camadas inferiores da sociedade, aumenta a intolerância em relação a determinadas formas de crimes consideradas ilegítimas. Em geral os aspectos mais significativos dos linchamentos estão para além da execução sumária, no modo como a morte é imposta e o local em que ocorre, onde a morte da vítima não é o ponto final do ato punitivo. É possível caracterizar os passos típicos de um linchamento, o mesmo começa com a descoberta do autor de crime que o torna potencial vítima de linchamento, sua perseguição, apedrejamento seguido de pauladas e pontapés, às vezes com a vítima amarrada a um poste, mutilação física, castração em caso de crimes sexuais (com a vítima ainda viva) e queima do corpo. Essas são as sequências mais comuns da violência de acordo com José Martins (2015) que registrou casos em que a captura e execução da vítima foi feita de maneira claramente ritual e com grande serenidade dos participantes.

“Num deles ocorrido num bairro de São Paulo, um morador local, autor de vários delitos seguidos contra seus vizinhos, foi submetido ao julgamento de uma espécie de tribunal popular: um dia, pela manhã, as pessoas que chegavam à padaria da esquina para comprar pão e leite foram sendo convidados, pelos já presentes, a ficar e a tomar decisão a respeito do delinquente. Após deliberar, mandaram um grupo busca-lo em sua casa e trazê-lo ao estabelecimento comercial. Ali mesmo ouviu a acusação, deram-lhe a palavra, perguntaram se queria que chamassem a família para dela se despedir, ofereceram-lhe um último cigarro, levaram-no para a rua e o mataram a pedradas e pauladas.” (MARTINS, 2015, P. 55).

Na nossa cultura a morte tem o poder de intervir avaliações correntes sobre o morto. Alguns casos ilustram claramente isso. No Rio de Janeiro, uma vítima já morta continuava a ser agredida por uma velha da comunidade, quando tentava arrancar-lhe os olhos com uma colher. Outro caso é o da vítima cujo corpo permaneceu vários dias a mostra para que a população o contemplasse diariamente, até que alguém telefonou para a polícia denunciando o ocorrido. Um terceiro caso é de um jovem morador de favela, vítima de linchamento, que lhe foi negado sepultura, mesmo com os apelos feitos por sua mãe, indicando punição radical e extrema (MARTINS, 2015, P. 55,56);

“Os velhos cangaceiros do Nordeste costumavam rezar pela alma de suas vítimas porque, para eles, o corpo e a alma estavam numa relação de opostos, cuja contradição se resolvia na morte. Basicamente, o linchamento viola as concepções da nossa cultura a respeito da morte, ao negar à vítima a integridade de seu corpo e, até, sepultura, condição para que o morto entre no mundo dos mortos, espie seus pecados e se redima. A forma como o linchamento se processa e o tratamento dado, frequentemente, ao cadáver da vítima constitui um rito de desfiguração que interdita a concretização da morte como travessia, concepção comum e fundamental na religiosidade popular.” (MARTINS, 2015, P.56).

Além da morte o linchamento promove a negação à vítima de seu “extravio no caminho dos mortos”, a mutilação do corpo pretende impedir que a vítima ressurgisse dos mortos. De acordo com essa crença, fica claro que existe uma clara influência de valores cristãos no julgamento dos justiçadores. Tanto no linchamento que os presos praticam contra um estuprador de crianças quanto na castração da vítima ainda viva, no meio da rua, antes da queima de seu corpo, o que os participantes de linchamentos fazem é proclamar a falta de humanidade da vítima, a sua animalidade, sua exclusão do gênero humano. A deformação ritual do linchado priva seu corpo da figura que, biblicamente, testemunhava que fora criado à imagem e à semelhança de Deus. É um modo de destituí-lo dessa origem imaginária, de expulsá-lo do reino das figurações que lhe dera à aparência de humano e na aparência a representação de sua humanidade. Convém lembrar que nos atos de fé da Inquisição, na ausência do condenado, o fogaçu punitivo podia consumi-lo in efigie com a mesma eficácia. Essa exclusão tem início muito antes do linchamento, frequentemente muito antes de se saber quem vai ser linchado. Há quem fale que o linchamento é presidido pelo preconceito (em muitos lugares, e mesmo aqui, preconceito racial contra o negro, por exemplo), como forma de proclamar quem é do nosso mundo e quem não o é, quem é membro e quem é estranho. Além do preconceito envolvido nos casos de linchamento, não só preconceito racial, o que se observa na variedade dos estigmatizados que o linchamento vitima. Haveria, portanto, mais do que preconceito. Dois linchamentos ocorridos em diferentes lugares do interior de São Paulo, no século XIX, por volta da época da abolição da escravatura, em 1888, são nesse sentido expressivos. Uma das vítimas foi um negro libertado pela Lei Áurea, acusado de ter violado uma mulher branca, dado que a violação de negras por homens

brancos era comum naquele tempo e nenhum branco foi linchado por ter cometido este crime. (MARTINS, 2015, P. 56, 57).

“Outro caso foi o de um delegado de polícia atacado em sua casa porque abrigava e protegia escravos fugidos de seus senhores. Aqui, o delegado branco perdia sua humanidade e, portanto, o direito de viver e morrer como cristão, porque se deixara contaminar pela outra raça, pelo negro, negando os interesses de seu próprio grupo racial e político. Identificando-se, além do mais, com quem muitos não consideravam humano, o negro (e também o índio, com as muitas persistentes dúvidas a ter ele alma ou não).” (MARTINS, 2015, P. 57).

Nos casos mais recentes é possível conhecer as linhas gerais do preconceito que move os linchadores ao linchamento. Mas também a profundidade maior da exclusão que preside a eliminação do outro ser humano, a partir de um tipo de delito que o lança a um universo que está aquém da condição humana. Em primeiro lugar, muitas vezes, ainda não há um candidato a linchamento, mas já se começa a desenhar os contornos de sua figura na mente dos possíveis linchadores. Além disso, a qualificação para o linchamento e o próprio linchamento se dão em cenários bem definidos. Fora daquele cenário, um delito não leva ao linchamento de seu autor. Dentro daquele cenário, a possível vítima tanto culpada quanto inocente tem sua vida por um fio. Ao cenário associam-se atributos. De acordo com Martins infelizmente, o noticiário da imprensa nem sempre menciona a cor da vítima, os poucos casos em que isso ocorre indicam um número expressivo de negros e mestiços, entretanto qualquer generalização neste sentido seria inapropriada, outro aspecto ainda mais relevante para pensar as vítimas de linchamento é a idade da mesma. (MARTINS, 2015, P. 57). Os dados apresentados por Martins apontam as seguintes estimativas de acordo com a idade: 10,2% das vítimas são menores de idade (184 pessoas). 43,8% são jovens de até 25 anos de idade (768 pessoas); 44,6% são adultos (801 pessoas); e 1,4% são idosos (25 pessoas), isso para um total de 1,796 vítimas com idade indicada.

“Esses dados mostram que o grupo dos jovens vitimados por linchamentos ou tentativas é apenas ligeiramente maior do que o dos adultos e idosos. No entanto, é quase duas vezes mais alta do que sua proporção no conjunto da população brasileira, início de provável maior vitimação dos jovens vitimados por linchamentos ou tentativas é apenas ligeiramente maior do que o dos adultos e idosos. No entanto, é quase duas vezes mais alta do que sua proporção no conjunto da população

brasileira, indício de provável maior vitimação dos jovens pela justiça popular, o que pode ser apenas o resultado de que os jovens estejam “mais na rua” do que em casa, mais expostos aos cenários da violência coletiva.” (MARTINS, 2015, P. 57).

Nos casos onde 132 vítimas de linchamentos em sua maioria eram inocentes, os casos de maior agressividade foram contra os jovens em comparação com os adultos. De acordo com esta análise os dados deveriam apontar uma maior incidência de jovens mortos, mas não foi isso o que aconteceu. Dos inocentes, 64,3% dos jovens foram mortos ou feridos, e foram mortos ou feridos 72,6% dos adultos. Foi no grupo dos menores, geralmente adolescentes perto da idade adulta que houve maior proporção de mortos, com 47% (contra 31% no grupo dos jovens, 41,1% do grupo dos adultos), o que envolveria uma maior predisposição para a vitimização dos menores de idade em comparação com outras categorias etárias. (MARTINS, 2015, P. 57). Isso reforçaria a hipótese da prevenção e mesmo do preconceito contra determinado tipo de jovem, em especial ao jovem desocupado, que estaria em contraste de maneira ilustrativa com a categoria dos linchadores, que seriam uma geração que teve uma vida de “trabalho duro”. De acordo com Martins ao analisar a forma como as vítimas eram “apresentadas” pelos meios de comunicação quase a metade dos que tinham uma ocupação indicada (98 sobre 225) aparecem classificados no noticiário como marginal, assaltante, ladrão, pistoleiro, traficante, o sociológico cita um caso no qual a vítima é apontada como carpinteiro e ladrão. A classificação apontada por Martins demonstra que: há vários ex-presidiários, seguidos de um pequeno grupo de desempregados. (MARTINS, 2015, P. 58).

“Finalmente, dos 127 casos de vítimas com emprego indicado, quase todos os casos, as vítimas de linchamentos e tentativas estão predominantemente em ocupações situadas nos estratos inferiores da estrutura ocupacional e no limite do que a própria população parece classificar como trabalho: estudante, entregador de supermercado, servente de pedreiro, vigia, boia-fria, empregado de fazenda, catador de lixo, lavador de carros, biscateira, ajudante geral, boiadeiro, braçal, capataz de fazenda, caseiro de chácara, empregado de circo, faxineiro, grileiro, juiz de futebol, dona de bordel etc. Um número não pequeno de vítimas é o dos militares, policiais militares e policiais civis: 18, dos quais 12 soldados de polícias militares, além da mulher de um soldado. No arquivo completo, esse cenário sofreu modificações. Das vítimas de linchamentos e tentativas, 37,8% foram classificadas como delinquentes contumazes- ladrões, assassinos, traficantes, estupradores, etc. O que

indica que a maioria das vítimas de linchamentos não tem, em princípio, um perfil de estigmatizados, podendo o ato violento recair sobre qualquer um. (MARTINS, 2015, P. 58).”

Os dados apontados por Martins permitem traçar um perfil das vítimas, em geral a maioria é do sexo masculino, das 2.649 arroladas, em relação às quais há a informação sobre o gênero, apenas 43 são do sexo feminino (176 mulheres: 6 foram feridas, 9 foram mortas, 73 foram salvas, 88 escaparam; e para 20 não há informações), geralmente porque estavam acompanhadas de homens visados no processo de linchamento ou porque se encontravam num cenário condenatório, como o de um bordel. Um caso, pelo menos, confirma o que em outros é indício de que o “teatro” do linchamento envolve a participação coletiva e a constituição de um corpo coletivo que é eficaz unicamente durante a encenação. Se um ator se desgarrar, corre o risco de ser ele próprio linchado. Foi o que ocorreu num bairro da periferia de São Paulo, em que, num fim de tarde, um grande número de pessoas saiu à procura de um homem, que ainda não fora identificado, acusado de ter estuprado várias mulheres do lugar. A batida se deu nos muitos terrenos baldios e nos matagais da localidade, realiza por diferentes grupos armados de paus, pedras e outros objetos de agressão. Um dos participantes, depois de algum tempo, decidiu abandonar o grupo e voltar para casa. Na estrada, foi encontrado por outro grupo, que passou a agredi-lo aos gritos de “Lincha! Lincha!”. Foi salvo pela polícia.

É nesse contexto que um inocente pode ser vítima de linchamento, em 7,8% dos casos, as vítimas eram inocentes. Existe ainda o fato de que entre as vítimas há um número, difícil de determinar, de pessoas que não cometeram especificamente aquele delito pelo qual está sendo punidas ou que desencadeou a ira dos linchadores. Mas não é raro que sejam pessoas que têm uma história conhecida de violência contra seus vizinhos, familiares e conhecidos, ou mesmo contra pessoas mais distantes, como ocorreu num linchamento em Nova Crixás, Goiás, em abril de 2014; Um Jovem de 24 anos, que apresentava passagem pela polícia em 2013 e em 2014 por estupro, foi preso em flagrante por tentativa de roubo. A comunidade revoltada teria começado a “caçar” o criminoso, e quando achado foi linchado por em média 1000 pessoas, de acordo com o Jornal do Meio Dia, jornal local de Crixás. A polícia militar estava no local, no entanto não apresentou qualquer reação ao linchamento. São as pessoas cuja conduta as mantêm simbolicamente excluídas da aceitação social de vizinhos, conhecidos e até parentes. Seria o que a linguagem popular classifica como pessoa que “não presta”, aqueles que

por conduta irregular já estariam simbolicamente elegíveis para o sacrifício do linchamento. (MARTINS, 2015, P. 59).

Nos casos em que as vítimas dos linchamentos foram apanhadas em flagrante delito é necessário estabelecer uma distinção. . Quando se dá o flagrante, a possibilidade do linchamento é intensa e tudo pode ocorrer em poucos minutos, da perseguição ao apedrejamento e morte ou ferimento. Martins apresenta um dado importante, de acordo com ele em 62,2% dos casos, o ato de linchar ocorre no mesmo dia e oposição aos 4,6%, que ocorre no dia seguinte. O ímpeto de linchar perdura por uma semana em 7,6% dos casos e em 3,4%, por um mês. Em 6,1% dos casos perdura por mais de um mês e num número não pequeno de casos, por mais de um ano. (MARTINS, 2015, P. 59).

“Quando, porém, a vítima é apanhada pela polícia e levada para a delegacia, o processo é lento e acumulativo, e o ódio que motiva a linchar desenvolve-se num tempo mais vagaroso. Sua intensidade máxima supera a destruição da vítima e geralmente se estende aos edifícios e veículos da polícia ou da justiça. Aqui o linchamento ganha um sentido adicional e social claro: o ato punitivo procura expressar a perda de legitimidade das instituições encarregadas de definir penas e punições no âmbito da razão e do direito.” (MARTINS, 2015. P. 59,60).

Outro aspecto significativo dos linchamentos é a distinção entre o local em que tem início e o lugar em que se completa. Frequentemente, o linchamento envolve “correr atrás das vítimas” até o ponto em que ela cai apedrejada e é então espancada e chutada, muitas vezes até a morte. Nos casos de linchamentos os registros efetuados não mencionam o gênero dos participantes, no entanto, homens, mulheres e crianças costumam participar. Em apenas 19% dos casos houve alguma referência ao gênero e a idade dos linchadores: em 52 casos há referência expressa a mulheres e em 42 casos são mencionadas também crianças. Os lugares mais comuns que ocorrem linchamentos são fora de recintos fechados, como terrenos baldios e os quintais, no entanto as ruas são os espaços mais procurados para a execução final, totalizando 55,9% contra 29,7% de linchamentos iniciados na própria rua. Normalmente a vítima é transferida de recintos fechados, particularmente privados, para lugares abertos e, de preferência, públicos. Portanto é possível analisar que de acordo com esse procedimento ordenado existe a concepção de que linchamento não é crime, justamente porque acontece em lugar público, se caracterizando uma “ação popular”. (MARTINS, 2015, P. 60).



O que tem inviabilizado a apuração de responsabilidade e o prosseguimento de inquéritos é o fato dos linchamentos acontecer em público, o que não o caracterizaria de acordo com o senso comum como crime, crime é o que se faz às ocultas. Os casos em que foi possível registrar as ocorrências tanto das tentativas como os consumados, 53,8% aconteceram à noite e 46,9% durante o dia. Separadamente as tentativas predominam durante o dia (52,5%), com menor número de participantes que podem chegar a 342. E os que ocorrem à noite totalizam 47,5% e têm em média 583 participantes por caso. Já os linchamentos consumados ocorrem predominantemente à noite (66,7%), com um número bem menor de participantes, em média: 213. Considerando a primeira metade da noite, sem levar em conta a madrugada, este número cresce, tendo 318 participantes por caso. (MARTINS, 2015, P. 60).

É preferencialmente à noite que os linchamentos ocorrem, a noite é o momento em que linchador se oculta de si mesmo, onde os ataques ficam muito mais difíceis de serem identificados de “ondem vem”, seja a pedrada, o pontapé e até mesmo o tiro. Se os justicamentos contestam a legitimidade da justiça e da polícia, dos códigos e dos tribunais, e a própria concepção de crime e castigo, é no cenário do anonimato que as instituições são negadas, inclusive a dimensão política desse gesto. (MARTINS, 2015, P. 61). Ao ter delimitado os aspectos que definem os sujeitos sociais envolvidos, linchados e linchadores, e as formas como estes casos de violência coletiva ocorrem torna-se relevante pensar os dados disponíveis acerca destes casos, neste sentido o tópico a seguir apresenta o dados disponíveis no Mapa da Violência<sup>13</sup> que são documentos oficiais que procuram demonstrar a evolução dos casos de violência,

### **3.1 O mapa da Violência**

A partir de 1998 a FLACSO passa a divulgar diversos mapas sobre a relação entre violência e juventude, estes mapas são construídos a partir de dados secundários e visam acompanhar e analisar a evolução da violência no país, principalmente a sua violência letal. De acordo com o site da FLACSO entre sua primeira publicação e as mais recentes foram construído 20 relatórios, estes relatórios eram inicialmente feitos a cada dois anos e depois se tornaram anuais, atualmente mais de um relatório é produzido por ano e os mesmos são de diversas temáticas, tais como: A cor dos homicídios no Brasil (2012); Homicídios de Mulheres (2012); Homicídios e Juventude

---

<sup>13</sup> Os dados e mapas de outros anos podem ser encontrados no site: <http://www.mapadaviolencia.org.br/>

no Brasil (2013).<sup>14</sup> Ao fazer uma abordagem preliminar já é possível notar que em todos eles é constatado elevados níveis de letalidade, principalmente no capítulo dos homicídios. Nas diversas comparações internacionais que foram realizadas a partir dos dados da Organização Mundial da Saúde, o Brasil sempre ocupou uma das primeiras posições em função de seus elevados índices de homicídio: país violento em uma das regiões mais violentas do mundo: a América latina. (JACOBO, 2012, P. 5).

Ao longo desse período foram focalizados aspectos relevantes para o entendimento dos elevados níveis de violência que o país registrava. Já no primeiro mapa, divulgado em 1998, o subtítulo Os Jovens do Brasil/indica claramente o foco desse trabalho: a elevada concentração de homicídios na faixa jovem da população. Esse foco repetiu-se em muitos outros estudos e perdura até os dias de hoje por ser, ainda, uma questão não resolvida pelas políticas do país. Outros relatórios focalizaram a violência contra as mulheres, à dirigida contra crianças e adolescentes ou a violência em contextos específicos (América Latina ou o Estado de São Paulo). O tema da raça/cor aparece tardiamente nos mapas e como item ou capítulo dentro de um relatório. Mas isso não aconteceu por desconhecimento da gravidade do problema. (JACOBO, 2012, P. 5).

No que se refere aos instrumentos nacionais de medição da relação entre raça, cor e homicídios o Ministério da Saúde (SIM/MS) é a única instituição que trabalha com estes três elementos na construção de seus dados, entretanto esta incorporação só se deu a partir do ano de 1996, quando muda sua sistemática passando da Classificação Internacional de Doenças 9 para a 10 (CID9/CID10)<sup>15</sup> por orientação da Organização Mundial da Saúde. Nos primeiros anos, a subnotificação nesse quesito foi muito elevada, mas foi melhorando rapidamente. De acordo com Jacobo a partir de 2002 a pesquisa de identificação de raça/cor identificou que as vítimas de homicídio desta

---

<sup>14</sup> Os relatórios mais recentes se referem são respectivamente: Mortes Matadas por arma de fogo (2015); Adolescentes de 16 e 17 anos no Brasil (2015) e Homicídios de Mulheres no Brasil (2015).

<sup>15</sup> A Décima Revisão da Classificação Internacional de Doenças (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), ou de forma abreviada “CID-10”, foi a mais recente revisão da “Lista Internacional de Causas de Morte” de 1893. Na atualização da Classificação, as causas de morte foram agrupadas de forma a torna-la mais adequada, pois nos primeiros anos a subnotificação era muito elevada. Com a décima revisão, estende-se progressivamente a abrangência da classificação incluindo todas as doenças e motivos de consultar, possibilitando seu uso em morbidade. Uma “família” de classificações para os mais diversos usos em administração de serviços de saúde e epidemiologia foi construída. (OMS CID-10, 1996).

categoria no país, era em torno de 92,6%. Nível que foi considerado suficientemente confiável para iniciar análises mais amplas sobre este tema. As pesquisas que foram realizadas posteriormente sinalizam a magnitude do problema, onde a categoria dos Jovens Negros no país sofria maior vitimização dos homicídios, e com o passar dos anos apenas se agravava. Diante do Dia e da Semana da Consciência Negra de 2012, e do lançamento concomitante, por parte do Governo Federal, do Plano Nacional de Prevenção à Violência contra a Juventude Negra, foi elaborado um novo mapa focado nesta problemática. (JACOBO, 2012, P. 6). Compreendendo este contexto, estas informações serão apresentadas no tópico a seguir, para visualizar a relação dos dados de homicídio com a categoria de raça/cor, construída pelo Mapa de Violência de 2012.

### **3.10 Dos Homicídios**

De acordo com os dados da FLACSO a fonte básica para a análise dos homicídios no país, em todos os Mapas da Violência elaborados até hoje é o Sistema de Informações de Mortalidade- SIM- da Secretaria de Vigilância em Saúde- SVS- do Ministério da Saúde- MS. Pela legislação vigente no Brasil (Lei N 6015, de 31/12/73, com as alterações introduzidas pela Lei n 6.216, de 30/06/75), nenhum sepultamento pode ser feito sem a certidão de registro de óbito correspondente. Esse registro deve ser feito a partir da declaração de óbito atestado por médico ou, na falta de médico na localidade, por duas pessoas qualificadas que tenham presenciado ou constatado a morte (citar a fonte de onde esta informação foi retirada). De acordo com Jacobo os procedimentos relacionados a esta declaração são coletados pelas Secretarias Municipais de Saúde, posteriormente enviadas às Secretarias Estaduais de Saúde e centralizadas finalmente pelo MS. (JACOBO, 2012, P. 7).

“A declaração de óbito, instrumento padronizado nacionalmente, fornece dados relativos à idade, sexo, estado civil, profissão e local de residência da vítima. Para a localização geográfica das vítimas, utilizou-se o local da ocorrência da morte. (JACOBO, 2012, P. 7).”

Outra variável utilizada no Mapa de Violência de 2012 é a causa da morte. Tais causas são classificadas pelo SIM seguindo os capítulos da Classificação Internacional de Doenças – CID- da Organização Mundial da Saúde- OMS. A partir de 1996 o Ministério da Saúde adotou a décima revisão vigente até os dias de hoje (CID-10). Dentre as causas de óbito estabelecidas pelo CID-10, foi utilizado o título Homicídios,

que correspondem ao somatório das categorias X85<sup>16</sup> e Y09<sup>17</sup>, recebendo o título genérico de Agressões, estas tem como características definidoras: a presença de uma agressão intencional de terceiros, que utiliza qualquer meio para provocar danos ou lesões que originam a morte da vítima, a nomenclatura utilizada identifica com os números finais o meio e/ou instrumento utilizado na agressão, assim, por exemplo, X91: significa enforcamento, estrangulamento e sufocação; X93: se refere a disparo de arma de fogo de mão ou Y04: que identifica casos de força corporal. Nessa mesma classificação, um quarto dígito permite ainda identificar o local onde aconteceu o incidente: residência, rua, instituição, etc.

O sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde possui cerca de 40 anos, entretanto apenas a partir de 1996 passou a oferecer informações relacionadas à relação raça e cor, mas ainda neste período as notificações eram feitas em um nível de subnotificação.

De acordo com Jacobo os dados tornam-se substanciais, em geral 90% dos dados contam com a identificação raça/cor das vítimas de homicídio, apenas a partir de 2002, motivo pelo qual as pesquisas realizadas pelo pesquisador tem como ponto de início os anos de 2002, Jacobo ainda ressalta que a categoria negra que é utilizada pelos relatórios é o resultado de uma somatória das categorias de preto e pardo utilizados pelos IBGE. (JACOBO, 2012, P. 7,8).

### **3.3. Da População**

De acordo com Jacobo os quantitativos de população por raça/cor de 2002 e 2006 efetuando uma tabulação das projeções da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, do IBGE, desses anos, e em 2010 foram utilizados os resultados do Censo do IBGE desse ano. De acordo com o pesquisador os resultados obtidos a partir da correlação entre número de homicídios por cor/ raça (contidas nas bases de dados do SIM) e os respectivos contingentes populacionais das pesquisas do IBGE, apresentam problemas metodológicos que devem ser levados em conta.

A fonte para a população por raça ou cor são coletadas por dados onde os entrevistados se auto classificam, sejam as entrevistas da PNAD e/ou do Censo. Por meio das certidões de óbito a fonte utilizada é a classificação feita por um agente externo ou documentação preexistente utilizando as mesmas categorias do IBGE. Nem sempre essas classificações são coincidentes, portanto os dados devem ser analisados com cautela, sendo considerados mais aproximativos do que assertivos. (JACOBO, 2012, P. 8). Compreendendo a fragilidade da coleta de dados, é possível analisar o mapa dos homicídios por raça e cor de maneira mais crítica.

---

<sup>16</sup> X85 : Corresponde a variável das agressões por meio de drogas, medicamentos e substâncias biológicas

<sup>17</sup>

### 3.4.Histórico dos Homicídios por Raça/Cor

Devido às debilidades dos dados anteriores a 2002, pelos motivos apresentados acima, a análise referente ao histórico das relações entre raça e cor são iniciadas a partir de 2002, a pesquisa consiste em uma classificação a partir das certidões de óbito a partir de 2002 sendo possível observar que, embora com fortes oscilações, de um ano para outro, a tendência geral desde 2002 é: *queda do número absoluto de homicídios na população branca e de aumento nos números da população negra*. Esta tendência é causada tanto por uma institucionalização de um racismo, no âmbito da segurança e da justiça, que acaba por considerar uma determinada categoria social como “suspeitos padrão”, quanto pela disseminação no senso comum da categoria do “desocupado” do “vagabundo”. Estas categorias favorecem que a comunidade negra, tanto no conjunto da população quanto na população jovem, seja mais vitimizada seja pela ação policial e do estado, como pela justiça popular. Nas tabelas 2.1 e 2.2 será possível observar esta tendência. (JACOBO, 2012, P. 9).

**Tabela 2.2 Evolução do número de homicídios, da participação e da vitimização por raça/cor das vítimas na população total. Brasil, 2002/ 2010. (JACOBO, 2012).**

Ano	Branca	Preta	Parda	Negra*	Ama- rela	Indí- gena	Total	Participação (%)		Diferença (%)
								Branca	Negra	
2002	18.867	4.099	22.853	26.952	103	75	45.997	41,0	58,6	42,9
2003	18.846	4.657	23.674	28.331	178	78	47.433	39,7	59,7	50,3
2004	17.142	4.153	23.549	27.702	139	71	45.054	38,0	61,5	61,6
2005	15.710	3.806	24.648	28.454	81	93	44.338	35,4	64,2	81,1
2006	15.753	3.949	25.976	29.925	91	125	45.894	34,3	65,2	90,0
2007	14.308	3.921	26.272	30.193	45	144	44.690	32,0	67,6	111,0
2008	14.650	3.881	28.468	32.349	74	153	47.226	31,0	68,5	120,8
2009	14.851	3.875	29.658	33.533	60	135	48.579	30,6	69,0	125,8
2010	14.047	4.071	30.912	34.983	62	111	49.203	28,5	71,1	149,0
Total	144.174	36.412	236.010	272.422	833	985	418.414	34,5	65,1	89,0
Δ%	25,5	-0,7	35,3	29,8	-39,8	48,0	7,0			

Fonte: SIM/SVS/MS

\*Soma das categorias preta e perda.

É possível notar um alto grau de evolução do número de homicídios relacionado à população negra que vai de 26.952 casos em 2002 para 34.983 casos em 2010, o que demonstra um crescimento de 29,8 %, já no que diz respeito à população branca houve um decréscimo durante o mesmo período na média em que em 2002 foram registrados 18.867 casos e em 2010, 14.047 casos. Outro dado interessante é que entre os percentuais da participação a população negra possui em todos os anos um número

superior ao da população branca no que se refere ao computo geral da participação, estes dados nos possibilitam a seguinte interpretação, entre os anos de 2002 a 2010 enquanto os números de casos envolvendo a população negra (dado produzido pela somatória entre as categorias preta e parda) obteve um aumento significativo no mesmo período os casos envolvendo pessoas brancas teve um decréscimo de 25,5 %, é possível, portanto, problematizar quais os fatores que contribuíram para este acréscimo dos casos de homicídio relacionados à população negra e ainda qual seria o percentual de casos de linchamento dentro destes dados mais amplos de homicídios, para tentar compreender estas questões a tabela a seguir que faz uma relação destes homicídios com a faixa etária do envolvidos e de suma importância e deve ser analisada.

**Tabela 2.3. Evolução do número de homicídios, da participação e da vitimização por raça/cor das vítimas na população jovem. Brasil, 2002/2010. (JACOBO, 2012).**

Ano	Branca	Preta	Parda	Negra*	Ama- rela	Indí- gena	Total	Participação (%)		Vitimi- zação(%)
								Branca	Negra	
2002	9.701	2.429	13.654	16.083	43	32	25.859	37,5	62,2	65,8
2003	9.721	2.791	14.079	16.870	90	31	26.712	36,4	63,2	73,5
2004	8.587	2.492	14.166	16.658	61	31	25.337	33,9	65,7	94,0
2005	7.717	2.261	14.567	16.828	32	48	24.625	31,3	68,3	118,1
2006	7.607	2.285	15.149	17.434	38	44	25.123	30,3	69,4	129,2
2007	6.928	2.300	15.263	17.563	12	70	24.573	28,2	71,5	153,5
2008	6.964	2.269	16.743	19.012	22	72	26.070	26,7	72,9	173,0
2009	6.997	2.177	17.078	19.255	17	51	26.320	26,6	73,2	175,2
2010	6.503	2.233	17.607	19.840	27	50	26.420	24,6	75,1	205,1
Total	70.725	21.237	138.306	159.543	342	429	231.039	30,6	69,1	125,6
Δ%	-33,0	-8,1	29,0	23,4	-37,2	56,3	2,2			

Fonte: SIM/SVS/MS

\*soma das categorias preta e parda.

A categoria de Jovens Negros, entre os anos de 2002 e 2010 apresenta um aumento de vitimização em 23,4%, enquanto que as mortes na população jovem branca apresenta um decréscimo de -33%. Esta tendência aponta para uma “mortalidade seletiva”, e tem uma relação estreita com a criminalização tanto da pobreza quanto da cor. De acordo com os estudos do Mapa de Violência de 2013, os trabalhadores negros ganham, em média, 57% da renda de trabalhadores brancos. Além de que boa parte dos moradores de periferias e favelas é em sua maioria negra. De acordo com os dados do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade de 2014, os estados onde os jovens negros são mais vitimizados fica na região nordeste, causada por uma desigualdade estrutural entre população branca e negra. Quando analisamos o movimento da violência letal, as taxas de encarceramento e, ainda, jogamos luz à



desigualdade racial, percebemos um enorme abismo que ainda separa os jovens negros do pleno exercício de direitos e de cidadania. Os jovens negros acompanham a tendência de melhoria das condições sociais, mas ainda ocupam papel secundário no rol das políticas públicas de prevenção e redução da violência. No tópico a seguir será possível compreender a disparidade da quantidade de homicídios por estados, onde o estado de Alagoas apresenta maior número de homicídios da comunidade negra.

### 3.5 Os Homicídios nas Unidades da Federação

As variações dos homicídios também é bem significativa quando analisamos a distribuição destes dados pelas regiões do país, de acordo com Jacobo as determinações locais tem um peso relevante na delimitação das vítimas de violência especialmente no que se refere a diferenciação entre vítimas brancas e negras. (JACOBO, 2012, P. 11).

**Tabela 3. Número de Homicídios na População Total por Raça/Cor nas UF. Brasil 2002/2012. (JACOBO, 2012).**

UF/REGIÃO	Branco				Negro			
	2002	2006	2010	Δ %	2002	2006	2010	Δ %
Acre	46	42	24	-47,8	100	99	96	-4,0
Amazonas	53	77	68	28,3	442	585	978	121,3
Amapá	16	14	25	56,3	157	186	204	29,9
Pará	138	156	259	87,7	1.030	1.867	3.212	211,8
Rondônia	182	145	141	-22,5	370	420	385	4,1
Roraima	21	21	8	-61,9	91	66	103	13,2
Tocantins	40	36	36	-10,0	138	196	272	97,1
<b>NORTE</b>	<b>496</b>	<b>491</b>	<b>561</b>	<b>13,1</b>	<b>2.328</b>	<b>3.419</b>	<b>5.250</b>	<b>125,5</b>
Alagoas	107	64	43	-59,8	650	1.073	1.694	160,6
Bahia	137	187	361	163,5	1.282	2.800	5.069	295,4
Ceará	130	164	299	130,0	704	966	1.713	143,3
Maranhão	92	121	140	52,2	465	775	1.320	183,9
Paraíba	49	46	47	-4,1	432	693	1.335	209,0
Pernambuco	532	380	247	-53,6	3.598	3.895	2.975	-17,3
Piauí	40	49	57	42,5	239	374	342	43,1
Rio Grande do Norte	65	81	113	73,8	217	313	638	194,0
Sergipe	65	86	58	-10,8	380	414	582	53,2
<b>NORDESTE</b>	<b>1.217</b>	<b>1.178</b>	<b>1.365</b>	<b>12,2</b>	<b>7.967</b>	<b>11.303</b>	<b>15.668</b>	<b>96,7</b>
Espírito Santo	287	257	262	-8,7	809	1.115	1.303	61,1
Minas Gerais	888	1.223	924	4,1	1.916	2.749	2.504	30,7
Rio de Janeiro	2.863	2.363	1.631	-43,0	4.907	4.417	3.393	-30,9
São Paulo	8.220	4.710	3.210	-60,9	5.988	3.249	2.319	-61,3
<b>SUDESTE</b>	<b>12.258</b>	<b>8.553</b>	<b>6.027</b>	<b>-50,8</b>	<b>13.620</b>	<b>11.530</b>	<b>9.519</b>	<b>-30,1</b>
Paraná	1.780	2.520	2.879	61,7	400	521	672	68,0
Rio Grande do Sul	1.555	1.567	1.602	3,0	322	379	433	34,5
Santa Catarina	440	496	661	50,2	86	93	129	50,0
<b>SUL</b>	<b>3.775</b>	<b>4.583</b>	<b>5.142</b>	<b>36,2</b>	<b>808</b>	<b>993</b>	<b>1.234</b>	<b>52,7</b>
Distrito Federal	103	90	112	8,7	632	674	762	20,6
Goiás	395	366	382	-3,3	647	991	1.458	125,3
Mato Grosso do Sul	302	255	217	-28,1	337	365	367	8,9
Mato Grosso	321	237	241	-24,9	613	650	725	18,3
<b>CENTRO OESTE</b>	<b>1.121</b>	<b>948</b>	<b>952</b>	<b>-15,1</b>	<b>2.229</b>	<b>2.680</b>	<b>3.312</b>	<b>48,6</b>
<b>BRASIL</b>	<b>18.867</b>	<b>15.753</b>	<b>14.047</b>	<b>-25,5</b>	<b>26.952</b>	<b>29.925</b>	<b>34.983</b>	<b>29,8</b>

Fontes: SIM/SVS/MS e IBGE .

De acordo com o quadro é possível analisar que a região com maior índice de homicídios da população negra é no sudeste. No entanto o estado de Alagoas é o mais violento do país, apresentando em 2002, 650 casos de morte dos negros em comparação com 107 casos de morte dos brancos, e em 2010 a morte da comunidade negra aumentou em 160% em comparação com a comunidade branca que teve uma redução de -59,8%. Mesmo na região com o menor índice de homicídios do país, a região norte, onde o estado do Pará é o mais violento, a população negra apresentou um aumento do índice dos homicídios entre os anos de 2002 a 2010, de 211,8%. No entanto a população branca também apresentou um aumento de 87,7%, apesar de ser um crescimento inferior se comparado aos negros vitimizados.

Nota-se uma correlação entre vulnerabilidade da comunidade negra à violência e território, na medida em que existem diferenças regionais que acabam por determinar condições de vida melhores ou piores. A região sudeste é a mais violenta do país e de acordo com o autor José de Souza Martins o estado onde ocorrem mais linchamentos seria o estado de São Paulo. A violência letal, linchamentos, mortes por arma de fogo, grupos de extermínio, entre outros, mostra-se como a maior vulnerabilidade sofrida por esta categoria, em uma evidência de que as condições macroeconômicas e sociais são determinantes. É necessário que políticas de redução de vulnerabilidade e desigualdades sejam implementadas para que haja uma redução dos homicídios.



**Tabela 3.1. Taxas de Homicídio (por 100 mil) na População Total segundo Raça/cor nas UF. Brasil. 2002/2010. (JACOBO, 2012).**

UF/REGIÃO	Branços			Negros			Índice de Vitimização Negra		
	2002	2006	2010	2002	2006	2010	2002	2006	2010
Acre	40,5	24,4	14,0	35,3	20,3	18,0	-12,9	-16,5	28,8
Amazonas	8,3	10,9	9,2	27,4	22,2	38,4	229,8	103,3	317,5
Amapá	12,8	9,7	15,7	45,6	39,2	41,1	257,4	304,9	161,9
Pará	11,2	9,7	15,8	31,6	34,0	55,1	182,3	248,8	248,1
Rondônia	55,2	25,2	25,8	60,7	43,9	39,4	9,9	74,4	52,6
Roraima	43,7	26,0	8,5	41,0	21,3	34,2	-6,1	-17,9	301,9
Tocantins	13,7	11,2	10,6	15,0	19,4	27,1	9,4	72,7	154,4
<b>NORTE</b>	<b>17,9</b>	<b>13,6</b>	<b>15,2</b>	<b>32,1</b>	<b>30,1</b>	<b>44,9</b>	<b>79,9</b>	<b>120,6</b>	<b>195,0</b>
Alagoas	11,9	6,1	4,4	32,7	53,9	80,5	175,1	790,0	1713,7
Bahia	4,5	6,6	11,7	12,5	25,3	47,3	175,6	284,7	303,8
Ceará	5,0	5,9	11,2	13,9	17,8	30,3	180,2	201,3	171,1
Maranhão	6,2	8,1	9,7	10,9	16,7	26,3	76,8	106,8	169,6
Paraíba	3,7	3,4	3,1	19,8	30,7	60,5	432,4	807,3	1824,3
Pernambuco	17,1	12,3	7,7	72,6	72,3	54,6	324,6	489,1	609,2
Piauí	5,9	6,7	7,6	10,7	16,3	15,0	81,9	144,4	98,0
Rio Grande do Norte	5,3	7,2	8,7	13,4	16,3	34,7	154,5	126,8	297,7
Sergipe	14,3	14,7	10,1	27,3	29,4	39,8	90,1	100,0	293,9
<b>NORDESTE</b>	<b>8,2</b>	<b>7,8</b>	<b>8,8</b>	<b>23,5</b>	<b>31,1</b>	<b>42,6</b>	<b>185,9</b>	<b>297,6</b>	<b>383,9</b>
Espírito Santo	19,2	17,9	17,7	47,5	55,1	65,0	147,2	208,5	266,8
Minas Gerais	9,4	13,5	10,5	21,5	26,3	23,7	128,3	94,4	127,0
Rio de Janeiro	31,5	27,8	21,5	86,7	63,0	41,0	174,8	126,7	90,7
São Paulo	30,3	16,9	12,2	56,0	25,8	16,1	85,1	53,2	32,1
<b>SUDESTE</b>	<b>26,0</b>	<b>18,2</b>	<b>13,7</b>	<b>50,5</b>	<b>36,0</b>	<b>27,1</b>	<b>94,3</b>	<b>97,3</b>	<b>98,2</b>
Paraná	23,9	33,1	39,3	17,5	19,5	22,6	-26,9	-41,1	-42,6
Rio Grande do Sul	17,4	17,5	18,0	22,3	19,2	25,1	28,0	10,2	39,4
Santa Catarina	8,9	9,5	12,6	14,8	12,4	13,3	66,4	30,4	5,8
<b>SUL</b>	<b>17,7</b>	<b>21,0</b>	<b>24,0</b>	<b>18,7</b>	<b>18,4</b>	<b>21,8</b>	<b>5,8</b>	<b>12,4</b>	<b>9,2</b>
Distrito Federal	10,8	9,0	10,4	53,1	49,2	52,8	390,8	446,0	406,4
Goiás	17,0	14,6	15,4	22,5	30,7	42,8	31,8	110,1	178,7
Mato Grosso do Sul	26,9	21,6	18,9	34,0	33,6	30,6	26,6	55,3	61,7
Mato Grosso	31,2	22,9	21,4	39,7	36,1	39,7	27,2	57,7	85,8
<b>CENTRO OESTE</b>	<b>20,7</b>	<b>16,6</b>	<b>16,3</b>	<b>33,8</b>	<b>35,8</b>	<b>42,0</b>	<b>63,2</b>	<b>116,0</b>	<b>157,8</b>
<b>BRASIL</b>	<b>20,6</b>	<b>16,9</b>	<b>15,5</b>	<b>34,1</b>	<b>32,3</b>	<b>36,0</b>	<b>65,4</b>	<b>90,8</b>	<b>132,3</b>

Fontes: SIM/SVS/MS e IBGE.

Como argumentado anteriormente às tabelas 3.1, 3.2 e 3.3 demonstram que, considerando o país como um todo, o número de homicídios com vítimas brancos caiu de 18.867 em 2002 para 14.047 em 2010, o que representa uma queda de 25,5% nesses oito anos. Já os homicídios negros tiveram um forte incremento: passam de 26.952 para 34.983: aumento de 29,8%, entre os estados com maior crescimento dos homicídios com vítimas negras se destacam os seguintes estados: Pará, Bahia, Paraíba e Rio Grande do Norte. (JACOBO, 2012, P. 14). Fazendo uma análise destes dados é possível concluir que a Região Norte e, em segundo lugar, a Região Nordeste, são as que evidenciaram maior crescimento no número de homicídios negros: 125,5% e 96,7% respectivamente, entre os anos 2002 e 2010. Individualmente, Bahia, Paraíba e Pará foram às unidades que tiveram maior crescimento no seu número de homicídios negros nesse mesmo período, mais que triplicando em 2010 os números de 2002.

Alguns estados apresentam grandes elevações em suas taxas de homicídios relacionados à população negra, entre eles estão os estados de Alagoas, Espírito Santo e Paraíba nos quais para cada 100 mil negros a porcentagem de homicídios negros é respectivamente: 80,5; 65,0 e 60,5. De acordo com Jacobo estes níveis são altamente preocupantes.

“Se considerarmos que o Brasil, nesse ano, apresentou uma taxa geral de 27,4 homicídios em 100 mil habitantes e essa taxa foi a quinta maior do mundo entre 90 países pesquisados, teríamos que Alagoas, quanto a homicídios negros, apresenta um índice três vezes maior.” (JACOBO, 2012).

As taxas de Vitimização Negra por unidade da federação é o resultado da relação entre as taxas de homicídios de brancos e as taxas de negros. Para que seja possível analisar em que proporção existe mais vítimas de homicídio negras do que brancas, é preciso analisar a polaridade as taxas. Quando a taxa é negativa, quer dizer que morre mais brancos do que negros, quando a taxa é positiva, morrem mais negros do que brancos. Quando a taxa é zero, morre a mesma proporção de negros e brancos. Portanto, se o índice nacional de vitimização de 65,4 no ano de 2002 indica que morreram proporcionalmente 65,4% mais negros do que brancos. Em suma, de acordo com a tabela 3.2 no ano de 2002 a vitimização negra era de 65,4% e passou no ano de 2006 para 90,8% , mas é nos dados relacionados ao ano de 2010 que é possível verificar o quanto este crescimento é significativo uma vez que a taxa em 2010 é 132,3%. De acordo com Jacobo para cada indivíduo branco vítima de homicídio proporcionalmente

morreram 2,3 negros pelo mesmo motivo. Estes dados nos revelam questões preocupantes relacionadas ao elevado aumento da violência e de vitimização da população negra. Os níveis atuais de vitimização negra já são intoleráveis, mas se nada for feito de forma imediata e drástica, a vitimização negra no país poderá chegar a patamares inadmissíveis pela humanidade, para ter uma ideia mais clara das diferenças regionais e da distribuição das vítimas a tabela a seguir é bastante ilustrativa.

**Tabela 3.2. Ordenamento das Unidades da Federação pelas Taxas, em 2010. (JACOBO, 2012).**

Homicídios Brancos		Homicídios Negros		Vitimização	
Paraná	39,3	Alagoas	80,5	Paraíba	1824,3
Rondônia	25,8	Espírito Santo	65,0	Alagoas	1713,7
Rio de Janeiro	21,5	Paraíba	60,5	Pernambuco	609,2
Mato Grosso	21,4	Pará	55,1	Distrito Federal	406,4
Mato Grosso do Sul	18,9	Pernambuco	54,6	Amazonas	317,5
Rio Grande do Sul	18,0	Distrito Federal	52,8	Bahia	303,8
Espírito Santo	17,7	Bahia	47,3	Roraima	301,9
Pará	15,8	Goiás	42,8	Rio Grande do Norte	297,7
Amapá	15,7	Amapá	41,1	Sergipe	293,9
Goiás	15,4	Rio de Janeiro	41,0	Espírito Santo	266,8
Acre	14,0	Sergipe	39,8	Pará	248,1
Santa Catarina	12,6	Mato Grosso	39,7	Goiás	178,7
São Paulo	12,2	Rondônia	39,4	Ceará	171,1
Bahia	11,7	Amazonas	38,4	Maranhão	169,6
Ceará	11,2	Rio Grande do Norte	34,7	Amapá	161,9
Tocantins	10,6	Roraima	34,2	Tocantins	154,4
Minas Gerais	10,5	Mato Grosso do Sul	30,6	Minas Gerais	127,0
Distrito Federal	10,4	Ceará	30,3	Piauí	98,0
Sergipe	10,1	Tocantins	27,1	Rio de Janeiro	90,7
Maranhão	9,7	Maranhão	26,3	Mato Grosso	85,8
Amazonas	9,2	Rio Grande do Sul	25,1	Mato Grosso do Sul	61,7
Rio Grande do Norte	8,7	Minas Gerais	23,7	Rondônia	52,6
Roraima	8,5	Paraná	22,6	Rio Grande do Sul	39,4
Pernambuco	7,7	Acre	18,0	São Paulo	32,1
Piauí	7,6	São Paulo	16,1	Acre	28,8
Alagoas	4,4	Piauí	15,0	Santa Catarina	5,8
Paraíba	3,1	Santa Catarina	13,3	Paraná	-42,6

Fontes: SIM/ SVS/MS e IBGE.

De acordo com os dados apresentados por Jacobo o Paraná é o estado que possui maior número de vítimas brancas 39,3 e com uma porcentagem da população negra vítima de homicídio de 22,6. Mais ainda, se esse índice de vitimização de 132,2% representa a média nacional, temos Estados que superam largamente essa proporção: Paraíba, com um branco assassinado para cada 19 negros, ou Alagoas, com um branco para cada 18 negros. Esses são casos extremos, mas no resto do país os níveis de vitimização também são largos, salvo Santa Catarina, com índices baixos para ambos os grupos e Paraná, único Estado do país onde morrem proporcionalmente, mais brancos que negros. Devido fundamentalmente, às elevadas taxas de homicídio de brancos. (JACOBO, 2012, P. 16). Isso se explicaria porque nos estados de Santa Catarina e Paraná o componente de desigualdade racial nos homicídios tem menos influência, pois apresentam de acordo com o PNAD de 2015 uma população branca relativamente maior que a negra, que totalizaria apenas 25,8% da população total. Outro dado relevante para problematizar a questão das violências sociais é a distribuição de homicídios por capitais do país, que será discutido no tópico a seguir.

### **3.6 Homicídios nas Capitais**

Em seu trabalho Jacobo apresenta uma interessante relação entre: a) a população por cor registrada nas Capitais do país pelo último censo demográfico do IBGE, b) o número de homicídios registrados pelo SIM, c) as taxas de homicídio pela cor das vítimas, d) o índice de vitimização registrado pelas capitais e, e) a posição que ocupa a capital no contexto dos 608 municípios que no ano de 2010 contavam com mais de 50 mil habitantes, estes dados são relevantes para analisar o âmbito local dos casos de homicídios. (JACOBO, 2012, P. 17).



**Tabela 4.0. População, número e taxas de homicídio (em 100 mil) nas Capitais e Posição da Capital entre os 608 municípios com mais de 50 mil habitantes. Brasil. 2010. (JACOBO, 2012).**

Município	UF	População			Homicídios				Vitimi-zação (%)	Posi-ção
		Branca	Negra	Total	Número		Taxas			
					Branca	Negra	Branca	Negra		
João Pessoa	PB	324183	387285	723515	16	545	4,9		6	
Maceió	AL	336470	583492	932748	17	774	5,1	132,6	2500	8
Vitória	ES	158179	166358	327801	30	189	19,0	113,6	498	15
Recife	PE	628735	890464	1537704	55	792	8,7	88,9	922	32
Salvador	BA	505739	2120096	2675656	109	1659	21,6	78,3	263	42
Belém	PA	372490	1006462	1393399	27	730	7,2	72,5	907	52
São Luís	MA	295487	706508	1014837	59	495	20,0	70,1	251	54
Manaus	AM	475997	1300375	1802014	42	780	8,8	60,0	582	86
Natal	RN	356123	438195	803739	27	262	7,6	59,8	687	88
Porto Alegre	RS	1119044	281757	1409351	342	166	30,6	58,9	92	93
Goiânia	GO	621562	656484	1302001	137	365	22,0	55,6	153	106
Aracaju	SE	183692	376984	571149	13	209	7,1	55,4	680	107
Brasília	DF	1075079	1444478	2570160	112	762	10,4	52,8	408	115
Belo Horizonte	MG	1101397	1244006	2375151	189	653	17,2	52,5	205	116
Macapá	AP	105275	287507	398204	19	150	18,0	52,2	190	119
Cuiabá	MT	180950	359770	551098	41	179	22,7	49,8	119	127
Fortaleza	CE	888933	1527181	2452185	113	670	12,7	43,9	246	163
Florianópolis	SC	357029	61266	421240	73	23	20,4	37,5	84	208
Rio de Janeiro	RJ	3239888	3026823	6320446	501	1078	15,5	35,6	130	219
Teresina	PI	213238	578943	814230	27	205	12,7	35,4	179	221
Boa Vista	RR	70346	202246	284313	6	67	8,5	33,1	289	237
Campo Grande	MS	393374	374947	786797	49	121	12,5	32,3	158	249
Curitiba	PR	1380012	345460	1751907	855	107	62,0	31,0	-50	256
Palmas	TO	73058	148321	228332	9	42	12,3	28,3	130	277
Rio Branco	AC	85735	242205	336038	12	57	14,0	23,5	68	314
Santo André	SP	479664	186131	676407	65	38	13,6	20,4	50	353
São Paulo	SP	6823004	4164504	11253503	739	767	10,8	18,4	70	384
<b>TOTAL*</b>		<b>21844683</b>	<b>23108248</b>	<b>45713925</b>	<b>3684</b>	<b>11885</b>	<b>16,9</b>	<b>51,4</b>	<b>205</b>	

Fonte: Processamento dos microdados do SIM/SVS/MS e Censo Demográfico 2010/IBGE.

No item anterior foi manifestada profunda inquietação devido aos elevados índices de vitimização negra na Paraíba e em Alagoas, os dados referentes a suas capitais são ainda mais graves. João Pessoa apresenta uma taxa de homicídios negros de 140,7 para cada 100 mil negros, são relevantes também os dados referentes a Maceió de 132,6. Os índices de vitimização negra dessas capitais impressionam pelo grau de desigualdade em relação a população branca: em João Pessoa para cada branco que é assassinado, proporcionalmente morrem 29 negros pela mesma causa. Em Maceió, a proporção é semelhante: para cada branco morrem 26 negros. A gravidade da situação nas capitais pode ser mais bem entendida se observarmos que a média nacional de vitimização negra foi de 132,3 em 2010. Mas nas capitais, nesse mesmo ano, a vitimização negra foi quase o dobro da média nacional, a saber, 250 casos. Só em uma das capitais do país: Curitiba, a taxa de homicídios de negros foi menor que a dos homicídios brancos. (JACOBO, 2012). No intuito de compreender que são as vítimas

destes casos de violência este trabalho recorreu ao mapa da violência de 2014 que abordou a questão dos jovens e da violência.

### **3.7. A idade das Vítimas**

A partir do ano de 1979, o Ministério da Saúde (MS) passou a divulgar as informações do Subsistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), cujas bases foram utilizadas para a elaboração do Mapa da Violência de 2014 “Os Jovens do Brasil”. Pela legislação vigente no Brasil (Lei n 015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei n 6.216, de 30 de junho de 1975), nenhum sepultamento pode ser feito sem a certidão de registro de óbito correspondente, conforme mencionado em outro tópico.

Esta documentação, normalmente, fornece dados relativos à idade, sexo, estado civil, profissão, naturalidade e ao local da residência das vítimas. Ainda de acordo com esta legislação o registro do óbito deve ser feito “no lugar do falecimento”. Na produção dos dados os pesquisadores fizeram a opção de isolar os locais de violência, utilizando os dados do local de ocorrência para a localização espacial de onde ocorreram os óbitos. Apesar de ocorrer um problema ainda considerado sem solução, que seriam as situações onde o lugar em que aconteceu o incidente que levou a morte é diferente do lugar onde ocorreu o falecimento. Outra informação utilizada no Mapa é a causa da morte que até 1995, tais causas eram classificadas pelo SIM seguindo os capítulos da nona revisão da Classificação internacional de Doenças (CID-9) da Organização Mundial da Saúde. A partir daquela data, o Ministério da Saúde adotou a décima revisão, que é a última revisão até o momento (CID-10) e que foi apresentado mais acima. (JACOBO, 2014, p. 17).

“Os aspectos desses dados estão contidos no que o CID-10, que em seu capítulo XX, classifica como “causas externas de morbidade e mortalidade”, diferentemente das chamadas causas naturais, indicativas de deterioração do organismo ou da saúde devido a doenças e/ou ao envelhecimento, as causas externas remetem a fatores independentes do organismo humano, fatores que provocam lesões ou agravos à saúde que levam à morte do indivíduo.” (JACOBO, 2014, P. 17, 18).

As causas externas englobam um variado conjunto de circunstâncias, como mortes de trânsito, homicídios, suicídios, etc. Quando é registrado um óbito de acordo com essas causas externas, descreve-se tanto a natureza da lesão como as circunstâncias às quais a originaram. Portanto para a codificação dos óbitos, foi utilizada a violência ou

o acidente causante da lesão que levou a vítima a óbito. As causas de óbitos estabelecidas pelo CID-10 foram as seguintes (JACOBO, 2012, P.19);

1. “Acidentes de Transporte, que correspondem às categorias V01 a V99 do CID-10 e incorpora além dos comumente denominados “acidentes de trânsito”, outros acidentes derivados das atividades de transporte, como aéreo, por água etc.
2. Homicídios Dolosos, ou simplesmente Homicídios, que correspondem à somatória das categorias X85 a Y09, recebendo o título genérico de Agressões. Têm como característica a presença de uma agressão intencional de terceiros, que utilizam qualquer meio para provocar danos ou lesões que originam a morte da vítima. Não se incluem aqui mortes acidentais, homicídios culposos, mortes no trânsito etc. que têm códigos específicos de classificação.
3. Suicídios, que correspondem às categorias X60 a X84, todas sob o título Lesões Autoprovocadas Intencionalmente. (JACOBO, 2014, P. 18).

No que diz respeito às comparações efetuadas a nível internacional os pesquisadores utilizaram as bases de dados de mortalidade da Organização Mundial da Saúde (OMS) em cuja metodologia foi utilizada os dados do Sistema de Informação Sobre Mortalidade (SIM), ainda de acordo com o documento as duas series de dados são compatíveis entre si o que permite estabelecer comparações em uma escala bem mais ampla. Entretanto os pesquisadores encontraram alguns obstáculos ao estabelecer as comparações, entre eles o fato de que os países atualizam suas informações na OMS em datas diferentes, por isso é necessário utilizar dados de mais de uma ano, desta forma a pesquisa em questão utilizou dados disponibilizados entre os anos de 2004 e 2008. Jacobo argumenta que ao delimitarem este critério foi possível compatibilizar dados de mortalidade de aproximadamente 100 países do mundo. Em relação às taxas brasileiras a pesquisa utilizou as estimativas intercensitárias<sup>18</sup> disponibilizadas pelo Datasus<sup>19</sup> que, por sua vez, utiliza as seguintes fontes. (JACOBO, 2014, P. 19)<sup>20</sup>:

1. 1980, 1991, 2000 e 2010: IBGE – Censos Demográficos.
2. 1996: IBGE – Contagem Populacional.

---

<sup>18</sup> Estimativas Intercensitárias são as estimativas que correspondem a uma data compreendida entre dois censos.

<sup>19</sup> DATASUS é o Departamento de Informática do SUS, responsável pela informatização das atividades do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. 1981-1990, 1992-1999, 2001-2006: IBGE – Estimativas preliminares para os anos intercensitários dos totais populacionais, estratificadas por idade e sexo pelo MS/SE/Datasus.
4. 2007-2009: IBGE – Estimativas elaboradas no âmbito do Projeto UNFPA/ IBGE (BRA/4/P31A) – População e Desenvolvimento. Coordenação de População e Indicadores Sociais.
5. 2010-2012: Estimativas populacionais do Datasus/MS. (JACOBO, 2014, P. 19).

Contudo, a primeira grande limitação, assumida pelo próprio SIM, é o subregistro. Esse subregistro se deve, por um lado, à ocorrência de inúmeros sepultamentos sem o competente registro, determinando uma redução do número de óbitos declarados. Por outro lado, também a incompleta cobertura do sistema, fundamentalmente nas regiões Norte e Nordeste, faz com que a fidedignidade das informações diminua com a distância dos centros urbanos e com o tamanho e disponibilidades dos municípios. O próprio SIM10 estima que os dados apresentados em 1992 possam representar algo em torno de 80% dos óbitos acontecidos no país. Estudos mais recentes do próprio Ministério<sup>11</sup> apontam os avanços nessa área. Para 2011 teríamos. (JACOBO, 2014, P. 20):

1. Uma cobertura nacional de 94,2% dos óbitos.
2. As regiões Norte – 85,9% – e Nordeste – 88,8% ainda com grande subnotificação.
3. O resto do país, com índices bem próximos de 100%.

Foi estimado para o ano de 2012 um contingente de 52,2 milhões de jovens na faixa dos 15 aos 19 anos de idade. Com uma população total de 194 milhões de habitantes, os jovens representam 26,9% da população. No entanto no ano de 1980 a participação juvenil já foi maior, existia em média 34,5 milhões, onde representavam 29% da população. Essa queda da comunidade jovem ocorreu progressivamente, ocasionada pelo crescimento da urbanização e modernização na sociedade brasileira, diminuindo as taxas de fertilidade. O ritmo de crescimento de jovens de 34,5 milhões em 1980 para 52,2 milhões em 2012 começou a declinar em meados da última década. A seguir será estabelecido o contexto da mortalidade dessa juventude em contraposição com a redução da mortalidade da população brasileira que era de 631 por 100 mil habitantes, em 1980, para 608 em 2012. (JACOBO, 2014, P. 23).



A redução da mortalidade e o aumento na esperança de vida da população são indicadores fundamentais para a melhora do IDH do país nas últimas décadas. Apesar da melhora global dos indicadores, a taxa de mortalidade juvenil manteve-se estagnada, obtendo inclusive um ligeiro aumento no mesmo período passando de 146 mortes por 100 mil jovens, em 1980, para 149, em 2012. Esta diferença na evolução dos dados de mortalidade é um indicativo de que temos processos diversos em curso durante o mesmo período. As características não permaneceram congeladas ao longo do tempo, mudaram radicalmente sua configuração a partir do que poderíamos denominar de “novos padrões da mortalidade juvenil”. Estudos históricos realizados em São Paulo e Rio de Janeiro (VERMELHO; MELLO JORGE, 1996) mostram que as epidemias e doenças infecciosas, que eram as principais causas de morte entre os jovens cinco ou seis décadas atrás, foram sendo progressivamente substituídas pelas denominadas causas externas, principalmente acidentes de trânsito e homicídios.

“Os dados do SIM permitem verificar essa significativa mudança. Em 1980, as causas externas já eram responsáveis pela metade exata – 50,0% – do total de mortes dos jovens no país. Já em 2012, dos 77.805 óbitos juvenis registrados pelo SIM, 55.291 tiveram sua origem nas causas externas, fazendo esse percentual se elevar de forma drástica: em 2012 acima de 2/3 de nossos jovens – 71,1% – morreram por causas externas. Como veremos ao longo do presente estudo, os maiores responsáveis por essa letalidade são os homicídios e os acidentes de transporte a ceifar a vida de nossa juventude.” (JACOBO, 2014, P. 23,24).

### **3.8. A Questão etária e mortalidade violenta**

A mortalidade violenta é considerada desde 1998 pelos mapas de violência a somatória de homicídios, suicídios e acidentes de transporte, por apresentar elevada incidência na juventude e por fazer parte de um conjunto de situações sociais e estruturais. Na tabela a seguir é possível observar melhor este fato. (JACOBO, 2014, P. 24);

1. O brutal incremento dos homicídios foi realizado a partir dos 13 anos de idade: as taxas pulam de quatro homicídios por 100 mil para 75,0 na idade de 21 anos. A partir desse ponto, há um progressivo declínio. Nessa faixa jovem, são taxas de homicídio que nem países em conflito armado conseguem alcançar.

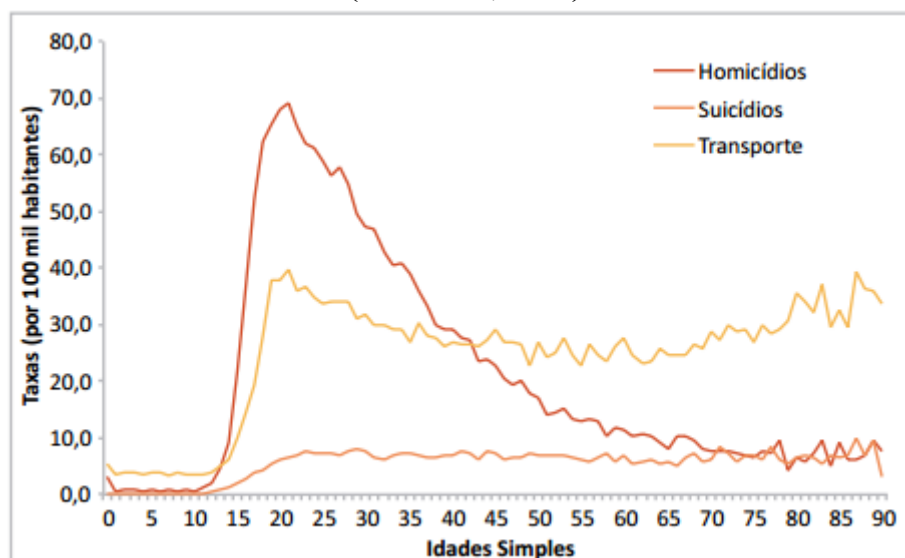
2. Também nos acidentes de transporte a vitimização prioritária acontece na faixa jovem e também idosa. Como tivemos oportunidade de comprovar em um recente mapa, 14 no caso dos jovens, explica-se pela crescente e elevada mortalidade de motociclistas, veículo mais utilizado por jovens. No caso dos idosos, deve-se fundamentalmente à elevada vulnerabilidade de pedestres com mais de 65 anos de idade.
3. Por último, surpreende a elevação significativa das taxas de suicídios a partir dos 17 ou 18 anos de idade, com taxas bem acima da média nacional, em torno de cinco suicídios a cada 100 mil habitantes.
4. Em conjunto, a partir dos 19 anos de idade, e até os 26, as taxas de mortalidade violenta ultrapassam os 100 óbitos por 100 mil jovens. (JACOBO, 2014, P. 24).

**Tabela 5. Mortalidade Violenta por Idades Simples. Brasil, 2012.**  
(JACOBO, 2014).

Tabela 2.1.1. Mortalidade violenta por Idades Simples. Brasil, 2012.														
	Taxas					Taxas					Taxas			
	Homicídio	Suicídio	Transporte	Violentas		Homicídio	Suicídio	Transporte	Violentas		Homicídio	Suicídio	Transporte	Violentas
0	4,7	0,0	4,3	9,0	31	49,3	7,2	32,6	89,2	62	9,1	5,7	24,5	39,3
1	1,0	0,0	3,9	4,9	32	45,5	7,1	30,2	82,8	63	9,1	7,5	26,8	43,5
2	0,8	0,0	3,8	4,7	33	43,2	7,4	29,1	79,7	64	9,1	6,0	25,6	40,6
3	0,6	0,0	3,8	4,4	34	41,4	7,4	31,1	79,9	65	9,2	5,2	22,4	36,8
4	0,6	0,0	4,0	4,6	35	42,2	6,8	31,0	80,0	66	9,5	7,2	27,3	44,0
5	0,9	0,0	3,9	4,8	36	36,7	7,5	29,9	74,1	67	8,7	7,6	25,3	41,6
6	0,8	0,0	3,5	4,3	37	36,0	7,3	28,7	72,1	68	10,2	6,1	26,2	42,6
7	0,6	0,0	3,3	3,9	38	34,5	7,9	26,8	69,2	69	7,5	8,1	27,0	42,6
8	1,0	0,0	4,0	5,0	39	32,6	7,9	28,5	69,0	70	7,8	7,1	23,0	38,0
9	0,7	0,1	3,7	4,5	40	29,0	6,8	25,3	61,1	71	9,5	7,0	31,1	47,6
10	1,1	0,1	4,5	5,7	41	29,7	8,1	27,7	65,5	72	6,7	5,2	24,1	36,0
11	1,2	0,5	4,2	5,8	42	25,6	7,2	27,2	60,0	73	7,2	6,1	30,2	43,5
12	2,4	0,6	3,9	6,9	43	25,3	7,2	26,9	59,3	74	8,1	6,8	24,9	39,7
13	4,0	1,0	5,6	10,6	44	23,8	7,3	27,6	58,8	75	8,1	6,0	32,1	46,2
14	12,3	1,2	7,1	20,6	45	23,6	6,7	30,0	60,4	76	7,7	6,7	30,8	45,2
15	24,2	2,4	9,9	36,4	46	21,6	7,2	27,2	56,0	77	7,5	6,4	30,1	44,1
16	42,2	3,3	16,0	61,5	47	19,8	7,0	26,0	52,8	78	7,4	5,6	35,9	48,9
17	62,1	3,7	21,7	87,4	48	18,9	6,8	25,2	50,9	79	9,4	7,0	38,2	54,5
18	66,7	4,7	28,4	99,8	49	19,0	7,3	27,7	53,9	80	7,9	9,5	29,1	46,5
19	73,0	5,8	36,6	115,3	50	16,4	7,0	25,8	49,3	81	5,5	8,4	36,6	50,6
20	76,3	5,2	37,2	118,7	51	17,3	7,3	26,8	51,5	82	6,1	7,8	28,9	42,7
21	75,0	6,2	42,8	124,0	52	16,0	5,3	22,7	43,9	83	7,5	8,6	32,8	48,9
22	70,2	7,1	37,1	114,3	53	14,4	7,6	26,7	48,8	84	6,4	5,7	31,8	43,8
23	73,1	7,3	37,0	117,4	54	14,3	7,3	24,5	46,1	85	3,9	7,9	32,3	44,1
24	68,9	6,5	38,0	113,4	55	12,3	7,3	25,0	44,6	86	6,4	4,1	32,7	43,1
25	64,3	7,5	37,4	109,2	56	12,7	7,1	25,5	45,4	87	3,9	10,1	29,6	43,6
26	61,7	7,2	33,7	102,6	57	11,5	6,8	26,5	44,9	88	6,6	9,2	25,7	41,5
27	56,1	7,8	34,7	98,5	58	10,3	6,8	23,5	40,6	89	5,5	6,3	37,7	49,5
28	57,5	7,7	32,0	97,2	59	11,1	6,3	26,3	43,6	90	12,0	6,0	26,6	44,6
29	57,3	7,6	34,3	99,1	60	10,8	5,6	23,7	40,0					
30	50,6	7,3	31,6	89,4	61	10,4	8,3	27,4	46,1					

Fontes: SIM/ SVS/MS; PNAD (2012).

**Gráfico 5. Taxas de mortalidade violenta por Idades Simples. Brasil. 2011.  
(JACOBO, 2014)**



Fonte: SIM/SVS/MS.

De acordo com Jacobo a evolução histórica da mortalidade violenta no Brasil é impressionante devido ao seu número absoluto registrado, é possível notar na tabela 2.2.1 que entre os anos de 1980 e 2012 as mortes no país foram assim distribuídas:

- a. “1.202.245 pessoas vítimas de homicídio.
- b. 1.041.335 vítimas de acidentes de transporte.
- c. 216.211 suicidaram-se.
- d. As três causas somadas totalizam 2.459.791 vítimas” (JACOBO, 2014, P. 26).

Jacobo neste trabalho apresenta ainda alguns dados sobre esta evolução que são importantes para o tema aqui abordado, a saber:

1. “Se as taxas de mortalidade para o conjunto da população caem 3,7% nesse período, as taxas por causas externas aumentam 32,8%.
2. Quem puxa os aumentos dessas taxas são, fundamentalmente, os homicídios, que crescem 148,5%, em segundo lugar, os suicídios, que crescem 62,5%. Mas também os óbitos em acidentes de transporte aumentam 38,7%.
3. Os acidentes de transporte, com acentuada queda na década de 1990 pela entrada em vigor do Estatuto do Trânsito de 1997, retomam sua tendência de alta já no ano 2000, com um aumento de 36% entre os anos 2000 e 2012. Podemos observar um significativo aumento nos últimos

anos – 2009 a 2012, quando as taxas passam de 20,2 para 23,7 mortes por 100 mil habitantes. (JACOBO, 2012, P.26).

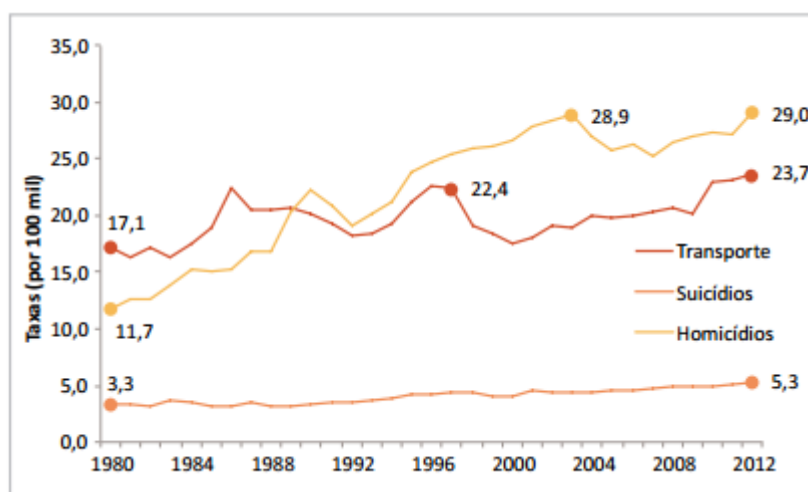
Os suicídios no país vêm aumentando de forma progressiva e constante: na década de 1980 praticamente não teve crescimento (2,7%); na década de 1990 o crescimento foi de 18,8%, e daí até 2012, de 33,3%. Durante toda a década de 1980, as mortes em acidentes de transporte foram sempre maiores que os homicídios e, em alguns anos, significativamente maiores: em 1980, as mortes no trânsito foram 46,4% maiores que os homicídios, diferencial que em 1996 elevou-se para 47,3%. Já a partir de 1990, o diferencial de crescimento entre ambas faz com que os homicídios ultrapassem aceleradamente os óbitos em acidentes de transporte. Assim, já no ano 2000, esse diferencial passa para 52,7% favorável aos homicídios. Os homicídios apresentaram um forte crescimento desde o início da série, no ano de 1980, quando a taxa foi de 11,7 homicídios por 100 mil habitantes, até o ano 2003, quando a taxa chega a 28,9 com um gradiente de 4% de crescimento anual. “A partir de 2003, resultante das campanhas de desarmamento e de políticas pontuais em algumas Unidades da Federação de grande peso demográfico, as taxas de homicídio tendem a cair até 2007, ponto de reinício da escalada de violência”. (JACOBO, 2014, P. 26).

**Tabela 5.1. Estrutura e Evolução da Mortalidade: número e taxas de óbito (por 100mil) segundo Causas. População Total. Brasil. 1980/2012. (JACOBO, 2014).**

Tabela 2.1.1. Estrutura e evolução da mortalidade: número e taxas de óbito (por 100mil) segundo Causas. População Total. Brasil. 1980/2012.										
Ano	Número					Taxas (por mil habitantes)				
	Causas Externas	Transporte (1)	Suicídios (2)	Homicídios (3)	Violentas (1+2+3)	Externas	Transporte	Suicídios	Homicídios	Violentas (1+2+3)
1980	70.212	20.365	3.896	13.910	38.171	59,0	17,1	3,3	11,7	32,1
1981	71.833	19.816	4.061	15.213	39.090	59,3	16,4	3,4	12,6	32,3
1982	73.460	21.262	3.917	15.550	40.729	59,3	17,2	3,2	12,6	32,9
1983	78.008	20.636	4.586	17.408	42.630	61,7	16,3	3,6	13,8	33,7
1984	82.386	22.564	4.433	19.767	46.764	63,9	17,5	3,4	15,3	36,2
1985	85.845	24.937	4.255	19.747	48.939	65,2	18,9	3,2	15,0	37,2
1986	95.968	30.172	4.312	20.481	54.965	71,5	22,5	3,2	15,3	40,9
1987	94.421	28.135	4.701	23.087	55.923	69,0	20,6	3,4	16,9	40,9
1988	96.174	28.559	4.492	23.357	56.408	69,1	20,5	3,2	16,8	40,5
1989	102.252	29.423	4.491	28.757	62.671	72,2	20,8	3,2	20,3	44,2
1990	100.656	29.089	4.845	31.989	65.923	69,9	20,2	3,4	22,2	45,8
1991	102.023	28.455	5.186	30.750	64.391	69,5	19,4	3,5	20,9	43,9
1992	99.130	27.212	5.268	28.435	60.915	66,7	18,3	3,5	19,1	41,0
1993	103.751	27.852	5.555	30.610	64.017	68,5	18,4	3,7	20,2	42,2
1994	107.292	29.529	5.932	32.603	68.064	69,8	19,2	3,9	21,2	44,3
1995	114.888	33.155	6.594	37.129	76.878	73,7	21,3	4,2	23,8	49,3
1996	119.156	35.545	6.743	38.894	81.182	75,9	22,6	4,3	24,8	51,7
1997	119.550	35.756	6.923	40.507	83.186	74,9	22,4	4,3	25,4	52,1
1998	117.690	31.026	6.989	41.950	79.965	72,7	19,2	4,3	25,9	49,4
1999	116.894	30.118	6.530	42.914	79.562	71,3	18,4	4,0	26,2	48,5
2000	118.397	29.645	6.780	45.360	81.785	69,7	17,5	4,0	26,7	48,2
2001	120.954	31.031	7.738	47.943	86.712	70,2	18,0	4,5	27,8	50,3
2002	126.550	33.288	7.726	49.695	90.709	72,5	19,1	4,4	28,5	51,9
2003	126.657	33.620	7.861	51.043	92.524	71,6	19,0	4,4	28,9	52,3
2004	127.470	35.674	8.017	48.374	92.065	71,2	19,9	4,5	27,0	51,4
2005	127.633	36.611	8.550	47.578	92.739	69,3	19,9	4,6	25,8	50,4
2006	128.388	37.249	8.639	49.145	95.033	68,7	19,9	4,6	26,3	50,9
2007	131.032	38.419	8.868	47.707	94.994	69,2	20,3	4,7	25,2	50,2
2008	135.936	39.211	9.328	50.113	98.652	71,7	20,7	4,9	26,4	52,0
2009	138.697	38.469	9.374	51.434	99.277	72,9	20,2	4,9	27,0	52,2
2010	143.256	43.908	9.448	52.260	105.616	75,1	23,0	5,0	27,4	55,4
2011	145.842	44.553	9.852	52.198	106.603	75,8	23,2	5,1	27,1	55,4
2012	152.013	46.051	10.321	56.337	112.709	78,4	23,7	5,3	29,0	58,1
Total	3.674.414	1.041.335	216.211	1.202.245	2.459.791					
Crescimento %										
1980/90	43,4	42,8	24,4	130,0	72,7	18,4	18,0	2,7	89,9	42,6
1990/00	17,6	1,9	39,9	41,8	24,1	-0,2	-13,5	18,8	20,3	5,3
2000/12	28,4	55,3	52,2	24,2	37,8	12,4	36,0	33,3	8,7	20,6
1980/12	116,5	126,1	164,9	305,0	195,3	32,8	38,7	62,5	148,5	81,2

Fonte: SIM/ SVS/MS.

**Gráfico 6 Taxas de mortalidade violenta (por 100 mil). População Total. Brasil. 1980/ 2012. (JACOBO, 2014).**



Jacobo afim de verificar a especificidade da evolução dos números de homicídios na população jovem optou pelo seguinte procedimento: dividir a população em dois grupos denominados: os jovens – 15 a 29 anos de idade –, e os não jovens que são compostos tanto pelos sujeitos menores de 15 anos e os maiores de 29 anos, estes dados foram condensados nas tabelas 2.2.2 e 2.2.3. (JACOBO, 2014, P. 28).

**Tabela 5.2. Estrutura da Mortalidade: Taxas de Óbitos (por 100 mil) segundo Causa. População Jovem e Não Jovem. Brasil. 1980/2012. (JACOBO, 2014).**

Tabela 2.2.2. Estrutura da mortalidade: taxas de óbitos (por 100 mil) segundo Causa. População Jovem e Não Jovem. Brasil. 1980/2012.										
Ano	População Não Jovem					População Jovem				
	Total	Causas Externas	Transporte	Suicídios	Homicídios	Total	Causas Externas	Transporte	Suicídios	Homicídios
1980	828,7	53,2	16,4	2,8	8,5	146,6	73,3	18,9	4,4	19,6
1981	812,1	53,0	15,6	2,7	9,1	146,5	74,8	18,3	5,0	21,0
1982	784,2	53,3	16,2	2,7	9,4	143,1	74,4	19,7	4,4	20,3
1983	796,6	54,7	15,3	3,1	10,1	148,2	79,0	18,9	4,8	22,8
1984	817,9	55,7	16,2	3,1	10,9	154,0	84,1	20,6	4,3	26,3
1985	777,5	57,1	17,8	2,9	10,3	151,7	85,6	21,9	4,0	26,8
1986	781,0	62,6	20,9	2,9	10,4	161,4	94,0	26,4	4,1	27,5
1987	754,6	60,3	19,3	3,2	11,5	155,6	91,0	23,8	4,1	30,3
1988	774,2	60,5	19,3	2,9	11,6	155,2	90,6	23,5	3,9	29,9
1989	737,9	61,4	19,5	2,9	13,5	163,0	99,6	24,1	3,9	37,6
1990	727,5	59,8	19,1	3,1	14,7	158,3	95,5	22,9	4,1	41,2
1991	700,6	60,2	18,1	3,3	14,3	155,1	93,3	22,7	4,2	37,9
1992	715,1	58,7	17,2	3,3	13,4	149,9	87,2	21,1	4,3	33,8
1993	744,8	60,4	17,3	3,2	13,9	154,2	89,2	21,2	4,8	36,3
1994	740,0	60,4	17,7	3,4	14,1	159,4	93,9	23,0	5,0	39,4
1995	733,9	64,2	20,0	3,8	16,2	161,8	98,3	24,6	5,3	43,3
1996	741,6	66,6	21,2	3,9	16,9	160,7	99,7	26,3	5,3	44,8
1997	725,1	64,9	20,7	4,1	16,9	158,2	100,6	26,8	5,0	47,1
1998	739,3	62,1	17,9	4,0	16,7	157,7	99,9	22,5	5,0	49,5
1999	736,5	60,8	17,1	3,7	16,8	153,0	98,0	21,6	4,6	50,1
2000	718,3	58,8	16,3	3,8	16,7	148,8	97,4	20,3	4,5	52,3
2001	719,3	59,4	16,9	4,2	17,5	147,2	97,4	20,8	5,2	54,0
2002	724,7	60,6	17,5	4,2	17,6	151,4	102,6	22,9	5,1	56,1
2003	731,4	60,0	17,5	4,1	17,8	148,7	101,2	22,8	5,2	57,0
2004	740,1	60,4	18,3	4,2	16,6	144,7	98,6	24,0	5,1	53,3
2005	708,0	59,4	18,2	4,5	16,1	137,7	94,4	24,1	5,0	50,5
2006	716,4	58,9	18,2	4,5	16,7	137,0	93,6	24,3	5,0	50,7
2007	712,4	58,9	18,2	4,5	15,8	139,2	96,0	25,8	5,2	49,7
2008	728,7	61,2	18,5	4,7	16,5	143,0	99,6	26,6	5,5	52,8
2009	743,1	62,6	18,2	4,8	17,1	146,1	100,4	25,5	5,3	53,5
2010	761,3	65,0	20,7	4,8	17,4	147,2	102,6	29,3	5,5	54,5
2011	778,9	66,4	21,0	4,9	17,6	145,7	101,2	29,0	5,7	53,0
2012	778,4	68,2	21,7	5,2	18,5	148,9	105,8	29,4	5,6	57,6
Média	746,6	60,6	18,4	3,8	15,0	150,4	94,6	23,7	4,9	43,4
Crescimento %										
1980/90	-12,2	12,5	16,6	9,4	74,1	7,9	30,4	21,6	-7,0	110,7
1990/00	-1,3	-1,6	-14,5	23,9	13,0	-6,0	2,0	-11,5	9,0	26,8
2000/12	8,4	16,0	32,5	37,6	11,2	0,1	8,6	45,0	24,2	10,1
1980/12	-6,1	28,3	32,1	86,4	118,9	1,6	44,5	55,9	25,9	194,2

Fonte: SIM/ SVS/MS.

“Considerando o longo período – 1980/2012 –, entre os jovens, 62,9% das mortes deve-se a causas externas. Na população não jovem, esse percentual representa só 8,1% das mortes acontecidas. Se na população não jovem só 2,0% dos óbitos foram causados por homicídio, entre os jovens os homicídios foram responsáveis por 28,8% das mortes acontecidas no período 1980 a 2012.” (JACOBO, 2014, P. 30).

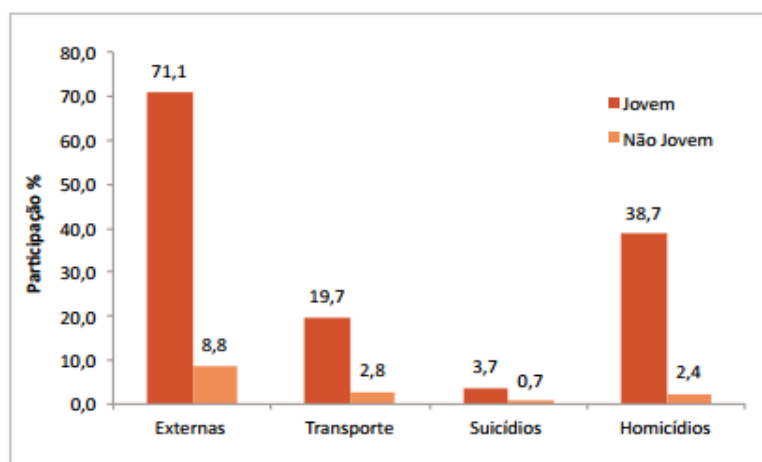


**Tabela 5.3. Estrutura da Mortalidade: Participação (%) das diversas causas por UF e Região. População Jovem e Não Jovem. Brasil. 1980/2012. (JACOBO, 2014).**

Tabela 2.2.3. Estrutura da mortalidade: participação (%) das diversas causas por UF e Região. População Jovem e Não Jovem. Brasil. 1980/2012.										
Ano	População Não Jovem					População Jovem				
	Total Óbitos	Causas Externas	Transporte	Suicídios	Homicídios	Total Óbitos	Causas Externas	Transporte	Suicídios	Homicídios
1980	100,0	6,4	2,0	0,3	1,0	100,0	50,0	12,9	3,0	13,3
1981	100,0	6,5	1,9	0,3	1,1	100,0	51,1	12,5	3,4	14,4
1982	100,0	6,8	2,1	0,3	1,2	100,0	52,0	13,8	3,1	14,2
1983	100,0	6,9	1,9	0,4	1,3	100,0	53,3	12,8	3,3	15,4
1984	100,0	6,8	2,0	0,4	1,3	100,0	54,6	13,4	2,8	17,1
1985	100,0	7,3	2,3	0,4	1,3	100,0	56,4	14,4	2,6	17,7
1986	100,0	8,0	2,7	0,4	1,3	100,0	58,2	16,4	2,5	17,1
1987	100,0	8,0	2,6	0,4	1,5	100,0	58,5	15,3	2,7	19,5
1988	100,0	7,8	2,5	0,4	1,5	100,0	58,4	15,1	2,5	19,2
1989	100,0	8,3	2,6	0,4	1,8	100,0	61,1	14,8	2,4	23,1
1990	100,0	8,2	2,6	0,4	2,0	100,0	60,3	14,5	2,6	26,1
1991	100,0	8,6	2,6	0,5	2,0	100,0	60,2	14,6	2,7	24,4
1992	100,0	8,2	2,4	0,5	1,9	100,0	58,2	14,1	2,8	22,6
1993	100,0	8,1	2,3	0,4	1,9	100,0	57,9	13,7	3,1	23,5
1994	100,0	8,2	2,4	0,5	1,9	100,0	58,9	14,4	3,1	24,7
1995	100,0	8,7	2,7	0,5	2,2	100,0	60,8	15,2	3,3	26,8
1996	100,0	9,0	2,9	0,5	2,3	100,0	62,1	16,3	3,3	27,9
1997	100,0	8,9	2,9	0,6	2,3	100,0	63,6	16,9	3,1	29,7
1998	100,0	8,4	2,4	0,5	2,3	100,0	63,4	14,3	3,2	31,4
1999	100,0	8,3	2,3	0,5	2,3	100,0	64,1	14,1	3,0	32,7
2000	100,0	8,2	2,3	0,5	2,3	100,0	65,5	13,6	3,0	35,1
2001	100,0	8,3	2,3	0,6	2,4	100,0	66,2	14,2	3,5	36,7
2002	100,0	8,4	2,4	0,6	2,4	100,0	67,8	15,1	3,4	37,0
2003	100,0	8,2	2,4	0,6	2,4	100,0	68,0	15,3	3,5	38,3
2004	100,0	8,2	2,5	0,6	2,2	100,0	68,1	16,6	3,5	36,8
2005	100,0	8,4	2,6	0,6	2,3	100,0	68,6	17,5	3,6	36,7
2006	100,0	8,2	2,5	0,6	2,3	100,0	68,3	17,7	3,7	37,0
2007	100,0	8,3	2,5	0,6	2,2	100,0	69,0	18,6	3,7	35,7
2008	100,0	8,4	2,5	0,6	2,3	100,0	69,6	18,6	3,9	36,9
2009	100,0	8,4	2,5	0,6	2,3	100,0	68,8	17,5	3,7	36,6
2010	100,0	8,5	2,7	0,6	2,3	100,0	69,7	19,9	3,7	37,0
2011	100,0	8,5	2,7	0,6	2,3	100,0	69,5	19,9	3,9	36,4
2012	100,0	8,8	2,8	0,7	2,4	100,0	71,1	19,7	3,7	38,7
Total	100,0	8,1	2,5	0,5	2,0	100,0	62,9	15,7	3,2	28,8
Crescimento %										
1980/90	0,0	28,2	32,8	24,6	98,4	0,0	20,8	12,7	-13,8	95,3
1990/00	0,0	-0,4	-13,4	25,4	14,5	0,0	8,5	-5,9	15,9	34,9
2000/11	0,0	4,2	18,5	18,9	-2,6	0,0	6,1	46,0	30,3	3,6
1980/11	0,0	33,0	36,3	85,8	121,1	0,0	39,1	54,8	30,2	172,8

Fonte: SIM/ SVS/MS./

**Gráfico 7 Participação (%) das causas de mortalidade. População Jovem e Não Jovem. Brasil. 2012. (JACOBO, 2014).**



Fonte: SIM/SVS/MS.

Pela falta de dados que estimam a quantidade de linchamentos que acontecem por estado, boa parte das pesquisas feitas analisam as informações de jornais e programas de TV, pois os julgamentos não são registrados nas secretarias de segurança, nas certidões de óbitos, etc. Compreendendo a fragilidade do acesso à informação sobre os casos, esta pesquisa utilizou os Mapas de Violência para relacionar as regiões com maior número de Homicídios do país com as regiões que possivelmente poderiam apresentar um maior número de Linchamentos. Esta relação se confirmou ao analisar que a região sudeste é a região do país com maior número de mortes violentas, e que a partir das pesquisas feitas pelo pesquisador José de Souza Martins a região que mais lincha é o estado de São Paulo. Juntamente a isto é possível observar que uma categoria social é mais vitimizada, seja pelos homicídios seja pelos linchamentos, por estar inserida em uma faixa etária e por apresentar determinada cor. Os Jovens Negros são a categoria social que mais morre no país, e isto está intimamente relacionado a uma cultura racista que influencia as relações sociais e as relações da sociedade com o Estado. Boa parte da comunidade negra do país vive nas periferias e nas favelas, as regiões onde os casos de linchamentos acontecem com maior frequência. É importante analisar que esta categoria é mais facilmente linchada, mais facilmente morta, pois passa por um processo de diferença e banalização de sua vida, todos os dias. Para compreender melhor este processo de banalização, explano a teoria da Banalidade do Mal de Hannah Arendt no tópico a seguir.

### 3.9. A Banalidade do Mal e a questão da Diferença.

Ao analisar os dados apresentados pelos mapas da violência é possível notar que uma categoria social é mais atingida pela violência do que outras. Estamos nos referindo aos jovens e os negros, são eles os sujeitos sociais mais vitimados pelos homicídios e mortes violentas no país. Relacionando estas categorias com os crimes de linchamento é percebido que o maior número de vítimas deste tipo de “justiçamento” coletivo são jovens negros. Para compreender esta situação é importante analisar a questão da diferença na sociedade brasileira e como estas diferenciações, que transcendem as dimensões econômicas, são elementos importantes na banalização da violência sobre certos sujeitos e corpos. Este processo pode ser definido como uma forma de desumanização, possibilitando que pessoas “normais”<sup>21</sup> e pacíficas no seu dia-a-dia exerçam uma violência sistemática.

De acordo com Hannah Arendt, em meio aos processos fundamentais de interação a atividade do pensar, poderia permitir ao sujeito ir um pouco além dos problemas mais comuns de decidibilidade no mundo, funcionando como um mecanismo de garantia da ética nos períodos de crise e em ocasiões em que se decide e age de maneira coerente exatamente quando se descumpre o convencionalizado socialmente. Para a autora, em sua obra *A Vida do Espírito*, aponta como o não pensar evita o julgar e bloqueia a capacidade que temos de dizer “isto está certo” ou “isto está errado”. O pensamento não seria uma prerrogativa de poucos, mas uma faculdade sempre presente em todos, e a inabilidade para pensar não seria uma imperfeição daqueles muitos a quem se falta Inteligência, mas uma possibilidade sempre presente nos indivíduos. A competência para agir conscientemente estaria intimamente ligada à atividade do pensar. Aqueles que não refletem teriam uma relação inadequada com o mundo, porque não conseguiriam se eximir da ação de cometer o mal, pois mesmo nestes casos ainda haveria liberdade da decisão de ação. Não pensar seria negar a si a responsabilidade pelos seus atos, e é justamente quando não refletimos sobre o mal que podemos realizá-lo, quando anestesiemos a criticidade. Se há algo no pensamento que possa impedir os homens de fazer o mal, esse algo seria provavelmente, alguma propriedade inerente à própria atividade de pensar.

---

<sup>21</sup> Quando nos referimos a “pessoas normais” estamos falando do fato de que sujeitos sociais pacíficos, como a dona de casa ou um trabalhador qualquer, ser capaz de sair deste âmbito para exercer violência física sobre outro ser humano.

“Agora quem decidirá acerca do belo e do feio é algo mais do que o gosto, mas questão “moral” do certo e do errado não é para ser decidida nem pelo gosto nem pelo juízo, mas unicamente pela razão.” (A Vida do Espírito, 2000).

De acordo com Kant o juízo não é a razão prática, a razão prática raciocina e diz-me o que fazer e o que não fazer. O juízo, pelo contrário, brota de um prazer meramente contemplativo, que nada tem a ver com a prática. Seria necessário “alargar o espírito” para ampliar a faculdade de Julgar. O alargamento do espírito é realizado através da comparação dos nossos juízos com outros juízos não tanto efetivos, mas antes possíveis, e por nos pormos no lugar de qualquer outro homem. O pensamento crítico só seria possível nos casos em que os pontos de vista de todos os outros estão abertos ao exame. Por isso, o pensamento crítico embora seja ainda uma tarefa solitária, significa pensar por si mesmo, que é a máxima de uma razão que nunca é passiva. Ser dado a tal passividade chama-se preconceito, e o esclarecimento é antes de tudo a libertação do preconceito. (ARENDDT, 2000).

Para Hannah Arendt a falta do exercício de pensamento levaria a uma falta de profundidade. Essa falta de profundidade seria causada pelo juízo ser baseado no gosto e no preconceito, e não de acordo com uma razão prática. Fazendo com que as pessoas analisassem os fatos históricos, a política e as relações sociais de maneira superficial e irreflexiva, mas não irracional. E quanto maior é a falta de profundidade, maior será a suscetibilidade ao cometimento do mal. No entanto seria um tipo específico de mal, o mal banal que nada mais é que uma ação extrema que não possui nem profundidade e nem dimensão demoníaca. Não apresentando esta dimensão demoníaca qualquer pessoa, seja o trabalhador honesto, o cristão mais fiel, ou o maior criminoso, é capaz de cometê-lo, pois estaria agindo irreflexivamente, “sem pensar”. Para a autora existem sistemas que banalizam o mal, multiplicando nas sociedades de massa a falta de profundidade e os fenômenos de superfície. Em paralelo com esta teoria, relaciono a atividade de irreflexão as atuais formas de resoluções de conflitos, extralegais. Sejam os grupos de extermínio, as chacinas, os linchamentos, os genocídios. De forma que os homens que praticam esses crimes, não sejam pessoas más por natureza, por tentação ou por vontade, e nem tenham sinais firmes de convicções ideológicas, nem tampouco irracionalidade, mas sim irreflexão. A irracionalidade seria a falta de capacidade de pensar, no entanto a atividade de pensar é inerente a toda a humanidade. Não pensar, não seria um ato irracional, mas irreflexivo. É de acordo com esta ideia que os casos de

Justiçamentos não são considerados neste trabalho como movimentos irracionais, mas irreflexivos. Eles ocorrem por meio de movimentos de superfície que desumanizam determinadas categorias sociais consideradas como “corrosivas” para o bem estar da sociedade, e por conta disso seriam mais facilmente vitimizadas como maneira de “limpeza social”.

Ao analisar os linchamentos por uma perspectiva dos processos de desumanização de outros seres humanos, é necessário problematizar como, por questões diversas, um sujeito social é visto como um não sujeito que pode, por este motivo, ser vítima de violência brutal, coletiva e pública, quais seriam os motivos que legitimam socialmente para os linchadores e para muitas pessoas estes atos brutais de violência que são vistos e entendidos como atos de justiça? Seria possível interpretar estas ações como sendo impulsionada por aspectos emocionais, a tentativa de equilibrar a fragilização da vida cotidiana, pública, concentrando suas insatisfações no ódio personalizado. Nesses crimes é essencial que não se trate mais a vítima como semelhante, pessoa que pensa, chora, ama, sofre, mas sim proceder a uma desumanização deste outro que agora passa a ser entendido enquanto um “elemento”, “bandido”, “marginal”, perdendo a categoria de pessoa e cidadão com direitos. O essencial é que deixe de ser um ser humano, um indivíduo e que se torne uma categoria. Esse comportamento aponta para o distanciamento do Justificador em relação à vítima. E este distanciamento é causado pela superficialidade do agente que não concebe a perplexidade do mal que comete. Hannah Arendt chama este distanciamento de “mediocridade transparente”. A violência cometida pelos linchadores acontece pela falta de poder de participação na vida cotidiana, seja pela perda de segurança, falta de acesso à justiça, seja pelo rompimento de determinadas relações morais. Para a autora, a violência é o oposto de poder, portanto a partir do momento em que a sociedade considera que as instituições não são mais capazes de responder os desejos da comunidade, existe um rompimento de um consenso quanto a um curso comum de ação (regras da justiça legal, direitos fundamentais), ou seja, a perda de poder. O poder seria a capacidade de agir em consenso, poder e violência seriam termos opostos: a afirmação de um significa a ausência do outro. O decréscimo do poder pela carência da capacidade de agir em conjunto é um convite à violência.

Esse processo de “categorização” de “desumanização” é gerado por meio de diversos incômodos sociais sempre que a consciência coletiva se depara com contradições de organização da sociedade. As noções de desigualdade e diferença são

concepções e situações próprias da sociedade de cujas transformações emergiram o novo sujeito social que é o indivíduo. As formações sociais anteriores a sociedade contemporânea tinham sua organização fundamentada em uma concepção mais organicista de sociedade, os sujeitos sociais tem sua identidade definida a partir da participação enquanto membro e parte de um todo social possuidora de uma identidade grupal ou coletiva, fosse à tribo, a comunidade, a casta, o estamento. Prevalencia aí o pertencimento sobre a individualidade apenas potencial e remota, dependentes de transformações e ruptura sociais e históricas. Com os olhos de hoje podemos ver nessas formas de agrupamento e de organização social diferenças e desigualdades, mas nosso olhar atual é em si mesmo anacrônico e não pode ser utilizado como parâmetro de análise haja visto que reclama elementos de tempos e formações sociais e históricas que não os conhecem. Da mesma forma assumir o ponto de vista popular de que a sociedade foi igualitária e socialmente uniforme algum dia e que, por um perverso desvio qualquer, tenha se afastado dessa premissa idílica, pressupõem um simplismo, que, pretensamente politizante, atribui a desigualdade e a diferença um caráter intrinsecamente mau e perverso do capitalismo. “*Com frequência, nos esquecemos de que a sociedade capitalista foi precedida por desigualdades e diferenças muito mais acentuadas do que as que conhecemos*”. (MARTINS, 2014, P. 161, 162).

E que a sociedade contemporânea ainda não explicitou todas as suas as suas contradições. É interessante notar como não nos interrogamos suficientemente por qual razão a sociedade capitalista, que é estruturalmente contratual e igualitária, não corroe e/ou ao menos superou desigualdades e diferenças que foram típicas do antigo regime. Ao contrário o sistema capitalista normalmente fortaleceu e deu novas funções as estruturas de desigualdade que são essenciais ao seu núcleo lógico que é a acumulação de riqueza e a acumulação de poder. Formas próprias de exploração do trabalho pré-capitalista e pré-moderno tornaram-se poderosas fontes de acumulação de capital e tornaram-se fatores de gestação de categorias sociais marginais e impotentes para reivindicar até mesmo o que é essencialmente próprio da sociedade capitalista. De acordo Martins a sociedade contemporânea não só criou novas formas de desigualdade, como manteve, embora de forma parcial, reformuladas e adaptadas, desigualdades anteriores.

“Transformou as diferenças em categorias substantivas e meios de discriminação, fazendo delas instrumentos de um sistema de desigualdades, mais do que de um sistema de identidades e de direitos. No horizonte dessa

desigualdade estrutural firmou-se a legitimidade, oriunda do escravismo colonial, das diferenças sociais como diferenças hierarquizantes e não diferenças de identidade. A diferença tem sido tratada como uma deficiência e uma privação, em vez de ser tratada pelos próprios sujeitos como qualidade diferencial positiva e matriz de identidade e de recusa da igualdade meramente ideológica, anuladora das diferenças. Na sociedade moderna, a diferença, só tem sentido como diferença cidadã e nessa perspectiva só pode ser derivada da igualdade jurídica, portanto da igualdade de direitos.” (MARTINS, 2014, P.162).

Para compreender como as desigualdades sociais estão relacionadas aos processos de desumanização e violência é necessário diferenciar a igualdade jurídica da igualdade social. As sociedades modernas são marcadas por uma forma de igualdade que é juridicamente delimitada, estamos nos referindo aqui aos processos de construção dos Estados de direito, em suma, é a igualdade de direitos de todos os cidadãos pertencentes a um Estado nacional é diz respeito ao plano forma dos direitos, quando ultrapassamos este plano e nos voltamos para a dimensão social da vida coletiva esta igualdade de direito encontra-se ameaçada pela realidade desigualdade do sistema econômico, esta desigualdade de condições econômicas resulta em desigualdades sociais mais amplas inclusive, mas não unicamente, no acesso à justiça e ao direitos; A igualdade é uma construção que se dá nos embates sociais, produto e expressão da superação dos bloqueios a que a igualdade se confirme. A construção da igualdade se dá num campo de possibilidades e de limitações. É evidente que não basta à lei dizer que somos iguais. (MARTINS, 2014, P. 163).

No Brasil, a igualdade social e de direitos foi politicamente proposta, justamente pelos beneficiários da desigualdade e proposta, portanto, como igualdade limitada e condicional. Se a igualdade é uma construção social e política, a diferença na igualdade também o é. As diferenças de acesso que hoje geram a destituição da possibilidade de inserção na modernidade social, de determinadas categorias como os marginalizados, pobres, negros, entre outros, é resultante das iniquidades sociais herdadas da sociedade colonial. O que dificulta a aceitação de uma sociedade na sua universalidade, restando uma consciência social que pense a redução de determinadas discriminações.

“A identidade não se propõe no plano do mero querer e da mera subjetividade e sim no plano da circunstância e do vivencial, essa identidade é reduzida no seu alcance histórico pelas deformações ideológicas que decorrem das mediações que separam aquilo que o

indivíduo quer e pensa que é, daquilo que o indivíduo é sociológica e historicamente.” (MARTINS, 2014, P. 167).

No caso do negro não estamos em face de uma necessidade propriamente radical, que implique mudanças sociais profundas e abrangentes. Estamos em face de uma carência de pleno exercício de direitos, decorrente de uma história social de privações que estruturalmente tem alcançado, e alcançam negros e brancos, ainda que em desiguais proporções. As formas elementares e superficiais de manifestação das diferenças são, muitas vezes, objeto de manipulação política, manipulação que, contudo, não tem nenhum alcance histórico, a não ser o alcance circunstancial de pequena duração que pode decorrer da consciência cotidiana dos envolvidos. (MARTINS, 2014, P. 168, 169). No Brasil existe uma enorme carência de garantia de direitos fundamentais, como a vida, saúde, educação, segurança e de acesso ao sistema oficial de Justiça. Em especial o acesso da comunidade pobre onde boa parte é negra, pois existem barreiras econômicas de acesso ao Judiciário devido aos altos custos de litigação judicial. E apenas uma parte dos conflitos é administrada pela Justiça Legal, pois as causas de pequeno valor apresentam uma litigação financeiramente desvantajosa e não são absorvidas pelo sistema. Assim os conflitos sociais não canalizados por vias formais tendem a ser absorvidos por sistemas particulares de resolução de conflitos, dando espaço à violência ilegal e a supressão do oponente. Em meio este contexto o Justicamento Coletivo passa a ser uma resolução de conflito legítima não só no âmbito da Justiça Popular como na Justiça Legal, pois não é registrado como crime. É importante compreender, no entanto, que tanto os que cometem Linchamentos como as Vítimas, sofrem de dificuldade de acesso á Justiça e acabam por serem inseridos em lógicas de convivências sociais desiguais, de pobreza, criminalizadoras, racistas, e de desumanização. O que contribui ainda mais para que determinadas categorias, como a negra, sejam muito mais vitimizadas pela falta de acesso a seus direitos, a dignidade, a defesa e a Vida.



## **Considerações Finais**

Os direitos fundamentais disponíveis aos cidadãos devem ser observados, respeitados e preservados, mesmo que em situações de aparente conflito. Para que o cidadão apresente seus direitos efetivamente protegidos, é imprescindível que o Estado, através de seus representantes eleitos pelo povo, atenda aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Isso só ocorre quando os direitos básicos à educação, saúde, trabalho, dentre outros direitos sociais, forem levados a efeito, além de ser oportunizado também um ambiente sadio e ecologicamente equilibrados. Mas como foi visto neste trabalho, a sociedade civil, e especialmente, a comunidade das periferias, apresentam uma enorme dificuldade de acesso a seus direitos, como consequência da dificuldade de acesso ao sistema legal de Justiça. A periferia aparece como uma geográfica a parte, onde a distância, a diferenciação da paisagem e a diferença social constituam limites não só de fato, mas de direito, à ação da polícia e do Judiciário nesses lugares distantes. Existe, portanto certa aceitação da incapacidade do poder público em oferecer segurança nos bairros da periferia e em zonas periféricas. A falta de policiamento não é vista como irresponsabilidade de uma política pública de segurança e justiça ineficaz e ultrapassada, que deveria ser exercida igualmente em todos os lugares.

Além disso, o Judiciário é enxergado de maneira dualista, de um lado a Justiça Pública é vista como o meio mais adequado para resolução de conflitos criminais. Num plano ideal a justiça oficial é sempre positivamente valorada. Entretanto, quando se fala da prática, fala-se também da morosidade, dos altos custos dos serviços de advocacia, dos recortes de classe nas sentenças judiciais. A justiça penal no Brasil enquadra os crimes e distribui punições de maneira seletiva. A estratégia de regulação da vida por meio do crime e da pena é quase onipresente, seria uma politização do crime, e essa politização apresenta várias facetas como; o reforço de relações hierárquicas segue uma dinâmica de desigualdade de classe, raça e gênero; com o populismo da classe política e sua inércia na não execução de reformas efetivas; com o mercado lucrativo da segurança; com a manipulação fácil de uma sociedade acuada. Mas em longo prazo seus efeitos mais perversos são também a destruição da confiança da população em relação às instituições e a asfixia do debate democrático. Os conflitos criminais vividos pelas pessoas que moram na periferia da grande metrópole e nas zonas rurais estão na fronteira da ação do Judiciário, são espaços onde o Estado não se interessa em ocupar. Essas comunidades acabam por cuidar de sua própria segurança, e às vezes de sua

própria justiça. Embora, manifeste-se no discurso de um desejo de inclusão desses conflitos na esfera estatal e pública.

Os casos de linchamento são consequência de conflitos que não encontraram uma via de canalização nas instâncias oficiais. Mas foram absorvidos pela mobilização da comunidade diante do medo e do sentimento de injustiça coletivos. A revolta mobiliza a rede de relações das comunidades para a ação de justiça popular. E esses Justicamentos são vistos como uma produção efetiva da justiça, em que o coletivo recupera uma correlação de forças que havia sido violada, instaurando um novo equilíbrio no lugar onde havia a tensão entre os Justicadores e suas vítimas, que são normalmente a categoria do bandido, do estuprador, do vagabundo, e a categoria das pessoas negras, que são vítimas de uma discriminação histórica e acabam sendo reconhecidas como o “inimigo comum”. Aos olhos dos linchadores, a justiça popular praticada na forma do linchamento concorre com a justiça oficial e apresenta sua vantagem, na medida em que interfere no conflito com os “bandidos”, “vagabundos”, e promove a pacificação do lugar aonde ocorre à ação. E o que sobressai são relações políticas de outra natureza, que ancoram e legitimam as ações da justiça popular.

Essa tensão política de inclusão/exclusão faz com que se leia os linchamentos não apenas como resposta aos conflitos interpessoais, mas como expressão de próprio conflito social. O linchamento, além de um ritual de execução de justiça que repõe reciprocidades quebradas no nível local de sociabilidade, é uma expressão de ruptura com um estado de coisas, é uma forma de protesto social, contra o crime e o criminoso, mas também contra a polícia, a justiça, os políticos, que não fazem o que deveria ser feito segundo as expectativas daqueles que se revoltam ou apoiam a revolta. No entanto, os linchamentos são o reflexo de uma grave crise social. O Brasil é um dos países mais violentos do mundo, e é o país que mais lincha. A violência não se resume aos bandidos organizados e armados ou de esquadrões de policiais que decidiram tomar nas mãos as funções da sociedade, da justiça e da polícia. Mas setores da própria sociedade, facilmente dispostos a matar com as próprias mãos quando o motivo existe a oportunidade se apresenta. As ocorrências de ações coletivas de execução capital, neste país, levadas a efeito por pessoas “iguais a nós”, como se diz, deveria dar o que pensar.

Mesmo os não inocentes têm direito à justiça institucional, não por que com isso se esteja concedendo a eles algum privilégio. Não cabe, pois, a vingança ou a punição exemplar, como parece ocorrer nesses massacres, formas primitivas de justicamento, dos tempos em que qualquer crime era considerado assunto privado. Essa modalidade

de crime era monopólio do chamado poder pessoal, sobretudo dos potentados rurais do tempo da escravidão. Terminada a escravidão, essa desigualdade profunda de direitos, que sustentava a violência intrínseca do tipo de sociedade que herdamos, longe de acabar, se disseminou e se fortaleceu. O que era violência privada se disseminou. A ditadura militar implantada em 1964 colocou a ordem diante do direito, o arbítrio de alguns adiante da lei de todos, tolerou os esquadrões da morte no âmbito da criminalidade comum e não titubeou em convocar os próprios delinquentes desses grupos para a prática da tortura e até do assassinato de presos políticos. O retorno do estado democrático de direito não se expandiu o acesso à justiça e ao direito. Muitos acreditaram que bastava novo governo, uma constituição democrática, que a ordem se reestabeleceria automaticamente. E não foi o que aconteceu, pois não se levou em conta que a desordem do Estado ditatorial viabilizaria o revigoração e a difusão da cultura e do poder pessoal, da vendeta, do arbítrio, do menosprezo pela pessoa e pelo corpo do outro, agora colocados nas mãos até de membros das forças policiais. A completa banalização da vida e do mal, onde determinadas categorias sociais se encontram em um espaço de esquecimento onde nada e nem ninguém pode retirá-las. A desordem regulando a ordem, a morte regulando a vida.

As revoltas contra a condição de periferia política não propõe a revolução das relações de poder da sociedade, pois, não há um desejo de destruição das instituições; ao contrário, o que se quer é expandir o Judiciário e a Polícia. Assim como o alvo da ação são aqueles que imediatamente ameaçam a segurança local, como é comum ocorrer em sociedades em que as relações de dominação não são produzidas face-a-face entre poderosos e subalternos, mas são atravessadas por uma série de medições e reproduções; desta forma, nos motins reage-se contra aquele que representa na situação concreta a exploração e a violação do direito à segurança que os amotinados acreditam deter.

Embora, por essas razões, nitidamente associados a movimentos conservadores, os processos aqui estudados indicam um questionamento da posição que ocupam esses habitantes da periferia no sistema de poder desta sociedade. Da profundidade desse questionamento depende a manutenção de uma política de segurança pública e de justiça baseada na atual divisão social do trabalho e da distribuição de justiça, ou uma modificação das relações de poder que permita a incorporação de uma diversidade maior de interesses no exercício do poder público. O processo de racionalização da atividade judicial, com a constituição de um corpo específico de funcionários, com alta

codificação dos procedimentos, a construção de um campo de conhecimento e poder o seu limite nas revoltas populares que caracterizam a ocorrência dos linchamentos. Estes expressam o estranhamento e a frustração das expectativas daqueles que deles tomam parte, ao mesmo tempo em que se ancoram a reforçam um contexto mental de descrédito nas instituições oficiais, contexto em que operam dispositivos costumeiros de justiça e canalização de conflitos. Os linchamentos são expressão de um conflito de interesses que ganha uma dimensão política na medida em que questionam a desigualdade de acesso às instituições públicas, à participação nas políticas públicas, a desigualdade enfim no exercício da cidadania e da própria condição humana.

## Referências Bibliográficas

- ARENDT**, Hannah. Sobre a Violência. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- ARENDT**, Hannah. Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia as Letras, 1999.
- ARENDT**, Hannah. A Vida do Espírito, Volume II. Porto Alegre: Instituto Piaget, 2000.
- BOBBIO**, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANOTILHO**, Joaquim José. Estado de Direito. Portugal: Editora Gradiva, 1999.
- GARAPA**, Coletivo. Postais para Charles Lynch. (Em: <http://garapa.org/portfolio/postais-para-charles-lynch/>. Acesso em Janeiro de 2016.).
- INAJ**, 2014. Atlas de Acesso à Justiça do Ministério da Justiça.
- Índice de vulnerabilidade juvenil à violência e desigualdade racial 2014/** Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Ministério da Justiça e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – Brasília : Presidência da República, 2015.
- MARTINS**, José de Souza. Linchamentos a Justiça Popular no Brasil. São Paulo: Contexto, 2015.
- MARTINS**, José de Souza. Uma Sociologia da Vida Cotidiana. São Paulo: Contexto, 2014.
- NUBILA**, Heloisa. Aplicação das Classificações CID 10 e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. Universidade de São Paulo, 2007. Faculdade de Saúde Pública, 2007.
- ROCHA**, Claudine; **COELHO**, Milton. O Estado de Direito Brasileiro e sua Perspectiva Constitucional e Democrática. Minas Gerais: Revista FDSM, 2012.
- SINHORETTO**, Jacqueline. Os Justiça-dores e sua Justiça: Linchamentos, Costume e Conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002.
- SINHORETTO**, Jacqueline. A Justiça perto do Povo: Reforma e Gestão de Conflitos. São Paulo: Alameda, 2011.
- WASELFISZ**, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012: A cor dos Homicídios no Brasil. Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; Brasília: SEPP/PR, 2012.
- WASELFISZ**, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2014: Os Jovens do Brasil. Rio de Janeiro: FLACSO, 2014.





